

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
DIRETORIA DE PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**AS AÇÕES DO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
NO ACOLHIMENTO HUMANO DOS IMIGRANTES
VENEZUELANOS**

SILVIA FRANÇA SOUZA MORELLI

ARACAJU
janeiro– 2021

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
DIRETORIA DE PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**AS AÇÕES DO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
NO ACOLHIMENTO HUMANO DOS IMIGRANTES
VENEZUELANOS**

SILVIA FRANÇA SOUZA MORELLI

Orientadora: Profa. Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa

ARACAJU
janeiro 2021

SILVIA FRANÇA SOUZA MORELLI

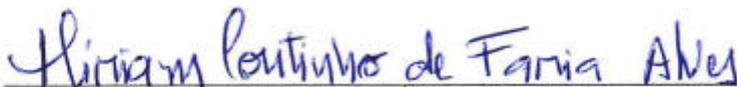
**AS AÇÕES DO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
NO ACOLHIMENTO HUMANO DOS IMIGRANTES
VENEZUELANOS**

APROVADO (A) EM: 25/02/2021

BANCA EXAMINADORA:



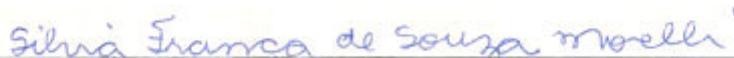
Dra. Flavia Moreira Guimarães Pessoa (Orientadora/UNIT)



Dra. Miriam Coutinho Faria Alves (Examinadora Externa/UFS)



Dra. Liziane Paixão Oliveira (Examinadora Interna/UNIT)



Silvia França de Souza Morelli – Candidata |

FICHA CATALOGRÁFICA

Sistema Integrado de Bibliotecas - SIB

M842a Morelli, Silvia França de Souza
As ações do Estado Constitucional Brasileiro no acolhimento dos imigrantes venezuelanos / Silvia França de Souza Morelli ; orientação [de] Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Aracaju: UNIT, 2020.

107 f. il

Dissertação (Mestrado em Direito Humanos) - Universidade Tiradentes

Inclui bibliografia.

I. União. 2. Migrantes venezuelanos. 3. Sociedade civil. 4. Direitos humanos à migração. I. Pessoa, Flávia Moreira Guimarães (orient.). II. Universidade Tiradentes. . III. Título.

CDU: 342.7:341.43(87)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é construir uma análise que investigue o conjunto de ações praticadas pelo Estado Federado Brasileiro – União, pessoa jurídica de Direito Público externo, que se propõe atender os reclamos dos povos migrantes venezuelanos, recebidos em território nacional, requisitando ações públicas que possam propiciar condições humanas mínimas para uma existência digna em solo brasileiro. A controvérsia reside justamente na observação da aplicação da ordem jurídica constitucional, aos migrantes venezuelanos, que compreendidos neste hiato normativo, se encontram desprotegidos, ante a legislação brasileira que contempla os nacionais e os naturalizados. A análise busca, pois, a inteligência prioritária do pertencimento deste grupo de pessoas referenciados ao gênero humano, embora juridicamente imbuídos de uma nacionalidade distinta. Eles precisam vencer esta transitoriedade social geradora desta ímpar situação fática de vulnerabilidade e hipossuficiência social para que, assim reconhecidos como legítimos destinatários do recebimento desta proteção de direitos constitucionais preditos, consigam ser respeitados e inseridos na previsibilidade orgânica do sistema político nacional criado para atender prioritariamente os nacionais. Ademais, cumpre analisar o papel exponencial também desenvolvido pela sociedade civil, em seu aspecto amplo, a exemplo das organizações não governamentais do Sistema S, que conseguem mover ações positivas que modificam o status de uma situação considerada estanque, quando de imediato absorvem aquele conteúdo humano rechaçado socialmente e o compreende como uma engrenagem convidando-o a realizar projetos sociais que envidam esforços de ações proativas solucionadoras em caráter emergencial, das consequências maléficas advindas desta senda de separatividade. O papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Observatório FONTET também é investigado nas linhas desta pesquisa, face a sua importância enquanto atores de responsabilidade dentro do organismo político. Este trabalho ancora-se na Constituição Federal do Brasil, citando outros documentos internacionais que tenham especial relevo para o levantamento da problemática centra

PALAVRAS-CHAVE: União; Migrantes Venezuelanos; Sociedade Civil; Direitos humanos à Migração;

ABSTRACT

The objective of the work is to build an analysis that investigates the set of actions practiced by the Federated Brazilian State - Union, a legal entity of external Public Law, which proposes to attend the complaints of Venezuelan Migrant peoples, received in national territory, requesting public actions that can provide minimum human conditions for a dignified existence on Brazilian soil. The controversy lies precisely in the observation of the application of the constitutional legal order, to Venezuelan migrants, who are included in this normative hiatus, are unprotected, under Brazilian legislation that includes nationals and naturalized. Well, the analysis seeks the priority intellection of the belonging of this group of people referenced to the human race, although, legally imbued with a different nationality, they need to overcome this social transience that generates this odd factual situation of vulnerability and social under-sufficiency, so that, thus recognized as legitimate recipients of receiving this protection from predicted constitutional rights, be respected and inserted in the organic predictability of the national political system created to serve primarily nationals. On the other hand, it is necessary to analyze the exponential role also developed by civil society, in its broad aspect, such as the non-governmental organizations, of the S system, which manage to move positive actions, which modify the status of a situation considered watertight, when and they immediately absorb that socially-rejected human content, and understand it as a cog, inviting them to carry out social projects that endeavor to take proactive action in an emergency, the harmful consequences of this path of separatism. The role of the National Council of Justice (CNJ) and the Fontet observatory is also investigated along the lines of this research, given their importance as actors of responsibility within the political body. This work is anchored in the Federal Constitution of Brazil, citing other international documents that have special relevance for raising the central controversy.

KEYWORDS: Union; Venezuelan Migrants; Civil Society; Human Rights to Migration;

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	6
2 - O DIREITO HUMANO À MIGRAÇÃO: UM VALOR ADSTRITO A PERSONALIDADE CIVIL HUMANA TUTELADA. RECONHECIDO NAS ORDENS JURÍDICAS INTERNA/INTERNACIONAIS, SOB OS AUSPÍCIOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA.....	9
2.1 - A Migração: Fases históricas de reconhecimento Internacional.....	13
2.2 - Direito fundamental de Migração no Brasil.....	19
2.3 - A vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos em diáspora, confrontados com a ordem jurídica Brasileira.....	27
3 - A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PELOS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO FRENTE À REALIDADE DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA.....	33
3.1 - O Brasil, características, perfil, DNA, descrição humanística e a Agenda 21.....	33
3.1.2 - O ingresso dos Venezuelanos em território brasileiro.....	37
3.2 - A Ação Emergencial efetivada pelo Poder Executivo (Operação Acolhida).....	40
3.2.1 - Depoimentos de venezuelanos acolhidos pela Ação Emergencial.....	42
3.3 - O Tribunal de Contas da União (TCU).....	45
3.4 - Legislações implementadas pelo Poder Legislativo enaltecendo a Dignidade do Migrante Venezuelano.....	46
3.5 - A Defensoria Pública, órgão eminentemente humanitário, no enfrentamento da Vulnerabilidade dos Imigrantes Venezuelanos.....	49
3.5.1 - Defensoria Pública do Estado do Amazonas.....	53
3.5.2 - Defensoria Pública do Estado do Piauí.....	53
3.5.3 - Defensoria Pública do Estado do Pará.....	53
3.5.4 - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.....	54
3.5.5 - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e a Defensoria Pública da União.....	55
3.6 - As Ações do Poder Judiciário.....	56
3.6.1 - Ação Civil Pública – Processo nº 002879-92.2018.4.01.4200.....	56
3.6.2 - Do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	60
3.6.3 - Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR).....	64

3.6.4 - Direito Comparado.....	67
4 – A SOCIEDADE CIVIL, OS ORGANISMOS NÃO GOVERNAMENTAIS, E O SISTEMA S CONFRONTANDO O PROBLEMA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO COMBATE A XENOFOBIA.....	73
4.1 - O Sistema S.....	74
4.1.1 - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).....	74
4.1.2 - O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) de São Francisco.....	75
4.2 - Caritas Brasileira.....	76
4.3 - As Ações do Unicef Brasil na interiorização dos migrantes venezuelanos.....	78
4.4 - Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres Brasil.....	80
5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS.....	93

1 - INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a atuação e a resposta do Estado Brasileiro, enquanto instituição política e social organizada, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Público e submetida à Constituição Federal de 1988, frente aos inúmeros problemas de ordem socioeconômica e política originados pela crescente demanda de imigrantes venezuelanos fugidos de uma crise social sistêmica da República Bolivariana da Venezuela.

Referido grupo de imigrantes aportou no Brasil objetivando, *liminarmente*, buscar um lugar seguro que lhes garantisse a possibilidade de respeito aos princípios humanísticos tuteladores de uma família global.

A investigação concentra-se no conjunto matemático originado entre o grupo de imigrantes venezuelanos e a acolhida ofertada pelo Brasil, este é o cerne da discussão. A possibilidade de enfrentar um tema que desconstrói um conceito estigmatizador alçado por países que não se encontram alocados na faixa de países desenvolvidos conseguem responder a situações emergenciais como esta.

O Brasil é um país continental, e nessa geografia, compreendida numa miscigenação maior, há muito de humanidade a ser trabalhada e difundida entre os seus iguais. A existência de tutela legal se fortalece perante a presença do elemento humano identificado como sendo uma mola propulsora para o desenvolvimento do Direito Humano em si reconhecido, e perceptível no trato das pessoas.

A diáspora venezuelana conseguiu trazer para o Brasil, sob a forma de efeito ricochete, a responsabilidade de transformar imigrantes em nacionais, mesmo com toda a dificuldade econômica, social e política encontrada no sistema brasileiro. O momento não foi propício para levantar as falibilidades da estrutura brasileira, já anteriormente conhecidas, mas para congregar os órgãos para a interpretação constitucional determinadora da aplicação de uma igualdade substancial legada ao ser humano.

A tênue limitação fronteiriça de ambos os países, situada na porção norte da América do Sul, proporcionou o aumento de dissensões sociais. Em especial, pontua-se no lado brasileiro, o município de Pacaraima, no estado de Roraima, e no lado venezuelano, a cidade de Santa Helena de Uíaren.

A problemática cinge-se importante para a pesquisa quando exhibe o confronto de duas realidades, ou seja, de tudo que existe, de um lado, a vulnerabilidade de pessoas estrangeiras, de outro, os textos de leis, pactos e tratados de direitos humanos que devem absorver as necessidades transindividuais deste predito grupo humano, dando-lhes condições na acolhida.

Então, o ângulo desta pesquisa não pode ser medido nem estacionado somente nos motivos que deram azo à migração dos venezuelanos até o Brasil, pois isto fulminaria *initio litis* o trabalho. Há nesta senda outras questões que trazem junto a si, liames umbilicais que precisam ser percorridos, tendo em vista a sua relevância significativa que possibilita o avançar desta pesquisa, resultando no escorço fático do problema, qual seja a arguição por óbvio das consequências deste imponente movimento social dentro do cenário político do Brasil, cujo fenômeno gerou uma repercussão nacional.

Sendo assim, a controvérsia aqui estampada se estende para mais além da compreensão internalizada no conjunto amplo de razões que motivaram o funcionamento deste grande movimento migratório humano realizado pelos venezuelanos.

Investiga-se a atuação do Brasil, enquanto Estado soberano, pessoa jurídica de direito público externo, analisando sua atuação por meio do agir constitucionalmente atribuído a cada um de seus três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Estes devem prestar contas a toda sociedade de suas ações conectadas às funções institucionais e constitucionais em atendimento a força de vários princípios constitucionais, a exemplo do princípio da transparência.

Cabe aduzir que também há a necessidade de detalhamento das políticas públicas acionadas pelos três poderes citados, buscando os órgãos públicos descentralizados que realizam a gestão da coisa pública, sob a égide do princípio da supremacia do interesse público, no afã de conter e solucionar os impactos gerados pela grande demanda social estabelecida conforme a estrutura socioeconômica e política interna do Brasil.

Em relação ao recorte do estudo efetivado no presente trabalho, o mesmo abarca tão somente os efeitos gerados pela migração dos povos venezuelanos, no eixo formado entre o Brasil e a Venezuela, trazendo a lume todos os fatos condensados nos municípios limítrofes, como citado, Pacaraima, situada no estado de Roraima, e Boa Vista, pontos cruciais pela significativa notabilidade no cenário brasileiro, negando-se a trazer outros tantos que aconteçam, diante da inviabilidade para a presente investigação de reunião de dados científicos capazes de perscrutar pelo fenômeno em sua completude.

Em linhas objetivas, abordar a relevância da construção de um caminhar fraterno entre todos os povos do planeta, erguido por sobre os auspícios de uma consciência solidária, respeitando-se por obviedade o avançar cultural de cada um, uma vez que cada sociedade, cada grupo humano tem um trajeto de vida originado diante das curvas de uma certa cultura, a qual lhe atribui limites, tanto objetivos quanto subjetivos, importantes para os círculos de cada

conjunto matemático que esboça uma equação em nível progressivo geométrico definidora de todos esses contrastes dentro do conflituoso cenário global.

O aporte metodológico foi realizado através de bibliografias alcançadas em periódicos com ênfase notadamente científica, quais sejam, trabalhos científicos, artigos, dados retirados de órgãos oficiais, através de sites, com domínio público registrado, os quais proporcionaram suporte exponencial, e atual à pesquisa.

Tendo em vista o objetivo apontado, cabe explicar que o presente trabalho foi dividido em três partes, nominadas de capítulos, que seguem uma sequência lógica.

No primeiro capítulo, analisar-se-á a representatividade da Migração: um direito humano reconhecido no sistema da ONU, de valor atrelado à pessoa humana. Expondo aspectos relevantes, confronta-se com a verdade da realidade social, vez que o exame da vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos, inseridos numa verdadeira diáspora de carência e fragilidades, assume um viés amplo, não só pelo fato de serem pessoas necessitadas, mas porque apontam para a falibilidade da estrutura política mundial, eleita em detrimento do princípio do universalismo.

No capítulo segundo, as considerações sobrevoam a atuação do Estado Federado Brasileiro, através de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, enfatizando de “*per si*”, cada iniciativa desenvolvida em relação às ações para o acolhimento dos deslocados venezuelanos que fomentariam uma nova conjuntura social, econômica, a exemplo:

Órgãos como: Senado Federal, Presidência da República (Comitê geral de assistência emergencial), Defensorias Públicas, Polícia Federal, Exército Brasileiro, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Observatório Nacional, Tribunais de Justiça e Universidades.

Por sua vez, o terceiro momento discutirá os projetos empreendidos pela sociedade civil, no sentido de absorção dos problemas da vulnerabilidade destas pessoas, citando Organizações não governamentais, como o Sistema S – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem comercial (SESC), e a Cáritas Brasileira, ONU Mulheres, lutando para a reinserção destas na ordem brasileira.

As considerações finais redundam no desenlace do tema desenvolvido, após o levantar de todos os pontos cruciais aqui delimitados e confrontados, disponibilizando a construção de um novel pensamento científico, que ajude a construir outros caminhos favorecedores para um novo entendimento que irradie possibilidades frutíferas para aqueles problemas que se encontram sem solução pelo estigma do engessamento científico.

A ciência é um dos vários instrumentos que se bem utilizados possibilita orientação, interconexão, recondução, pacificação social. A pesquisa precisa de oxigênio vital e este advém de provas dos fatos, da vivência e da solução de problemas controvertidos.

2 - O DIREITO HUMANO À MIGRAÇÃO: UM VALOR ADSTRITO A PERSONALIDADE CIVIL HUMANA TUTELADA. RECONHECIDO NAS ORDENS JURÍDICAS INTERNA/INTERNACIONAIS, SOB OS AUSPÍCIOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

Este capítulo discute a existência de um verdadeiro Direito Humano de Migração, aqui compreendido e analisado muito além do simples direito constitucional de ir e vir. A proposta objetiva investigá-lo, sob o ponto de vista, de sua não-liquidação no exercício da deambulação humana. Sua significação transcende conceitos e aponta para a vibrante catalisação essencial da personalidade civil da pessoa humana, característica que vem sendo fortalecida pelas lutas e ressignificações durante anos a fio e a ele se relaciona.

Inicialmente cabe destacar que os direitos da personalidade definem-se como sendo qualidades físicas, psíquicas e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais e físicas. A direção tomada conduz a da esfera extrapatrimonial do indivíduo, protegendo-se valores não redutíveis pecuniariamente: a vida, a integridade física, a intimidade, a honra.

A aprovação jurídico-formal deles é hodierna, e conforme o estudo de alguns, em consonância ao Estado, surgem as liberdades públicas, consideradas pelo Direito Constitucional. Todavia, há duas noções que devem ser levadas a efeito: os direitos da personalidade estão alocados acima do direito positivo, ou seja, são inerentes ao homem, assim, deve o Estado reconhecê-los e tutelá-los.

O não-reconhecimento pelo Estado, não extingiria tais direitos, diante do caráter transcendente da natureza humana, diferente das liberdades públicas que dependem da positivação para serem consideradas.

A conceituação da personalidade jurídica ligava o homem ao papel que viesse a exercer no mundo jurídico (função ocupada nas relações jurídicas). O homem, dotado de personalidade jurídica, não se considerava um ser humano dotado de dignidade, mas de uma parte de uma relação jurídica. As pessoas, como os fatos e os objetos, eram vistas como matéria-prima das relações jurídicas, sendo valoradas como meio.

A personalidade surge desse modo, como projeção da natureza humana. A atual ordem jurídica brasileira atribui personalidade a todos os seres humanos (pessoa física ou pessoa natural) e algumas entidades abstratas (pessoas jurídicas).

Com efeito, a tese prevalecente que os considera como ínsitos à pessoa, perante a sua estruturação física, mental e moral. Exibindo particularidades que franqueiam singular status

no cenário dos direitos privados, aviltam características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade¹.

Reside sobre a atual concepção dos direitos humanos fundamentais que o surgimento destes advém como produto da fusão de diversas fontes: tradições fundadas em diferentes civilizações, avançando até a conjugação dos pensamentos filosóficos e jurídicos de ideias levantadas pela religião cristã e pelo direito natural².

Discussões foram levantadas, no momento da substituição do vocábulo “homem”, registrado no Digesto de 1916, pela palavra “pessoa” ou “ser humano”, vez que, entendeu-se que a expressão “ser humano” era mais consentânea. Em dispensar ao ser humano um tratamento de pessoa, desconfigurava o tratamento constitucional que enaltecia a pessoa humana como fundamento da ordem jurídica. Para o direito civil, “pessoa” era um termo técnico e nem sempre coincidia com o ser humano, assim os direitos de personalidade sempre estiveram voltados para a pessoa humana³.

A natureza humana ganhou força diante do acontecimento de grandes revoluções liberais, *a priori*, estabelecidas no resguardo de interesses burgueses⁴, mas, mesmo assim, assinala, inseriram os direitos da personalidade no âmbito do Direito Público com vitória, pugnando pela liberdade de consciência ante o Estado, na Declaração Norte-americana. A Declaração de Direito do Bom Povo de Virgínia de 12/06/1776 estabeleceu a liberdade dos homens diante de sua natureza, devendo-lhes facultar as proteções à vida, a liberdade própria na busca de felicidade e segurança, pondo o governo como base e fundamento do governo.

A defesa ao respeito do indivíduo frente ao absolutismo do Estado estava contida na Declaração Francesa de 1789, assim a reação contra o arbítrio do poder e as regalias de classes nos anos anteriores à vigência da Declaração de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) prescritora dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Revolução Industrial do século XVIII deu azo ao surgimento de direitos diversos em defesa da personalidade humana, inclusive em nível constitucional. Novéis figuras foram consideradas como direitos fundamentais, sedimentando-se direitos advindos da sociedade – os direitos sociais, econômicos e políticos, no sentido de resguardo de uma proteção específica no âmbito público, pela crescente intervenção do Estado. Ou seja, fenômenos novos desencadearam-se nos quadros social, político e econômico do mundo. Por exemplo, na

1 PESSOA, Flávia Guimarães Pessoa; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Monitoramento Digital de Empregados Refugiados no Brasil**. p, 04 e 05. Disponível em: <http://core.ac.uk/download/pdf/234556669.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**: 8, ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.35.

³ PERLIENGERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**, Napoli giovane, 1972. p.43.

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**: 8, ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.35.

Revolução Industrial, a instituição do sufrágio universal, o surgimento da classe operária, a concentração populacional nas grandes cidades, a modificação na estrutura familiar, a emancipação da mulher, a massificação da produção e a concentração de grandes capitais em empresa, a digitalização da informação, o avanço tecnológico, o avanço das ideias socialistas, a reunião de maior soma de poderes no governo central face a necessidade de requerer maior segurança diante das guerras, a proeminência do Poder Executivo no Estado Moderno, e a crescente intervenção do Estado no domínio econômico, através de políticas públicas.

Resta com obviedade que a conceituação de pessoa não é limitada à possibilidade na titularização de relações jurídicas, mas, conforme a inaugurada tendência, a pessoa é o sujeito das relações jurídicas, carregando consigo uma pequena proteção fundamental, adequada às peculiaridades dos direitos de personalidade⁵.

Nesta senda, a complexidade da pessoa humana é o ponto inaugural para estabelecer o debate⁶ sobre o que realmente sejam os direitos da personalidade, da dignidade humana e do contexto existencial no tempo atual. Serve como um farol para aqueles que sempre buscam conceitos engessados ou neutros de direitos da personalidade, e para aqueles que objetivam taxar um rol exaustivo sobre os mesmos de forma ingênua. Diante da aparição de novos riscos e desafios à personalidade humana, demandam-se novos direitos e formas de tutela.

Daí cabe refletir que o migrar é um fenômeno existente desde a origem da humanidade visando a locomoção de um local para o outro, no afã de fixação indeterminadamente ou não, perseguindo melhores condições vitais⁷. Crê se que a migração faça parte da natureza humana, significando que a locomoção como ato em si, redunde em novas oportunidades para a evolução social.

Desta feita, cabe aduzir que o migrar sempre refletiu como sendo um elemento necessário á conjuntura humana⁸. O migrar sempre refletiu como sendo um elemento necessário à conjuntura humana. Todavia, a sua hodierna análise leva a ponderações sobre assuntos individuais e coletivos questionadores do próprio funcionamento do Estado. A liberdade de ir e vir do indivíduo se confronta com a intersecção de pertencimento do indivíduo àquele Estado controlador do território, de pessoas acompanhando o conceito de

5 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. 1. ed. Salvador: juspodium, 2013. p.170.

6 BOLESINA, Iuri; SCHROEDER, Helena Carolina. **A limitação voluntária dos Direitos da personalidade no Direito Civil Contemporâneo**. A posição jurídica dos Direitos de personalidade no direito brasileiro. XII Seminário Nacional de Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016, p. 6.

7 MUHLEN, Guilherme Prati Von. **A legislação brasileira sobre refúgio: O caso dos Venezuelanos no Brasil**. Araráguá, 2020. p 11.

8 BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus**, v. 3, 2009. p. 8.

domicílio, desde a formação de Estado moderno. O tema das migrações abarca a perda do vínculo do indivíduo com o Estado e com a sua comunidade política original.

2.1 - A Migração: Fases históricas de reconhecimento Internacional

Várias passagens emblemáticas de diversas épocas históricas apontam para o fortalecimento da personalidade humana perante as diversidades. O Feudalismo impôs uma servidão absoluta para aqueles que dele necessitassem⁹. Um elemento de instabilidade desse sistema era a competição entre os senhores, por terras e vassalos, fortalecedor do poder e prestígio. Uma competição análoga aos lucros do capitalismo, que geram um estado de guerra constante, resultando na insegurança das vidas.

A migração não é um fato social inédito, por aparecer ao longo da história da humanidade. Alguns movimentos populacionais inaugurais, como os encontrados na Bíblia e outras fontes históricas da Antiguidade. Nas passagens bíblicas existem o êxodo dos judeus do Antigo Egito (1200 a.C.) e o deslocamento dos gregos na região mediterrânea (800 a.C.). Já outras fontes históricas da Antiguidade apresentam a Revolução Industrial do século XIX, que desencadeou uma transferência maciça da população rural para o meio urbano, permeando áreas dentro e fora das fronteiras¹⁰.

Cabe pontuar que qualquer deslocamento de pessoas originam consequências, dentre elas as de ordem demográfica, externadas pelo aumento do número de habitantes, o que impulsiona a formação da miscigenação¹¹. O fenômeno migratório acompanhou a história da humanidade e, na maioria das vezes, significou modernização e progresso da humanidade.

Considerando a amplitude desse fator, acredita-se que todos os povos, com exceção dos autóctones, sejam resultados de deslocamentos populacionais que os antecederam. Sob uma perspectiva histórica, deve-se rechaçar o estigma que paira sobre este fenômeno.

9 SWEEZY, Paul. **A transição do feudalismo para o capitalismo**. O debate sobre a transição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 35.

10 COSTA, Nayara Mota. **A transcendência Constitucional dos Direitos Humanos dos Imigrantes Venezuelanos em busca de Trabalho digno no Estado de Roraima**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Instituto de Ciências jurídicas. Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017. p.16.

11 RODRIGUES, Sarita Bassan e PEREIRA, Luciano Meneghetti Pereira. **A proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes Humanos dos Migrantes no Brasil: Breves Considerações sobre o Projeto Lei N. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun. 2017.

Não é necessário buscar na arqueologia a descoberta de nosso nomadismo. Ao revés, é necessário empreenderem-se esforços para entender a formação do que é fixo, a exemplo das fronteiras¹².

A humanidade percorreu cerca de três séculos para redescobrir o real valor humano¹³. O ocidente europeu vivia sob o peso do particularismo e da fragmentação territorial, restringido ao isolamento dos conglomerados humanos que se comunicavam para envolver-se em relações fratricida contra os poderosos. Isto tornava pior o convívio social, enquanto a população estava segregada entre os senhores laicos e o clero, que ali protegidos pelos privilégios alçados, usurpavam tudo dos estamentos inferiores.

A idade média, período histórico que garantiu a igreja legitimação e pregou a igualdade dos homens perante Deus, não devendo existir governo de homens sobre os homens, a mesma se afastou deste ideal propalado, considerando apenas os cidadãos que detinham poder, riqueza, conectados a nobreza e ao clero¹⁴.

As cidades estados gregas, reconheciam como sendo cidadãos, aqueles pertencentes as comunidades politicas, elaboradores de estatutos políticos, escolhendo os seus governantes. Eram os homens gozadores de direitos, excluindo-se deste rol mulheres, crianças, estrangeiros e escravos¹⁵.

Todavia, não há como medir as épocas históricas da humanidade, com a régua do presente, evitando-se o anacronismo, no qual são utilizados conceitos de uma época para julgar fatos de outra. As fases históricas experienciaram sua época respectiva com institutos, agora repudiados, a exemplo da escravidão, perseguição religiosa, exclusão de minorias, a submissão da mulher, a discriminação contra as pessoas com deficiência de todos os tipos, a autocracia e outras formas de organização do poder¹⁶.

O pensamento científico concebido com o advento da filosofia surgiu para questionar, a natureza das acepções separatistas das pessoas, engendradas pelo sistema obscuro do forte período do medievo, vigentes na contemporaneidade, para buscar uma trilha de

12 JARDIM, Tarcisio Dal Maso. **A lei migratória e a inovação de paradigmas**. Cadernos de debates refúgio, migrações e cidadania, Brasília, v.12, n.12, 2017. p.17 Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf, Acesso em 06 dez. 2020.

13 AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução a História do Direito**: o pensamento jurídico medieval. Glosadores e Comentadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

14 MORAES, Alexandre; KIM, Richard Paes. **Resenha descritiva do histórico de cidadania**. CIDADANIA, São Paulo, Atlas, 2013. p.18.

15 MORAES, Alexandre; KIM, Richard Paes. **Resenha descritiva do histórico de cidadania**. CIDADANIA, São Paulo, Atlas, 2013. P.18.

16 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. O direitos humanos na história: Direitos humanos: faz sentido o estudo das fases precursoras? São Paulo: Saraiva, 2020. p.35.

ressignificação do ser humano. O tempo é rico em mentes inventivas, cujos inventos facilitariam consideravelmente as nossas vidas¹⁷.

O segundo adimensional fratricídio mundial deixou um legado de barbárie e a humanidade, assistiu ao extermínio de 60(sessenta) milhões de pessoas, e a degradação de outras tantas. Perseguições cingidas em critérios: étnicos raciais, torturas abjetas, experiências científicas com pessoas em campos de concentração. A deploração humana foi documentada em páginas históricas. Atrocidades não foram praticadas apenas pelo povo alemão e italiano, os grandes vilões da guerra, estas advieram de todos os lados, a bomba atômica foi lançada pelos Estados Unidos da América, sobre os japoneses, quando a guerra já estava resolvida.¹⁸

Cenário de barbárie requisitou da comunidade internacional, atitude que revisitassem os rumos da convivência internacional humanitária. A Organização das Nações Unidas (ONU) firmou o sistema global dos direitos humanos, surgindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, documento importante, consoante a visão do direito internacional¹⁹.

Após as duas grandes Guerras Mundiais, o mundo se encontrava submerso num abismo profundo de obscuridade e assistiu inerte o genocídio de uma população de homens judeus, diante da ausência de um sistema de valores humanos que promovesse a proteção daquelas pessoas sem defesa contra o Estado Alemão.

A obsolescência do Estado-Nação, ou seja, a nova sociedade global idealizada. No anterior século promoveu dificuldades de ordem internacional fronteiriços, embaixadores do início de investigação de hipóteses, do Estado ultrapassado (século XVIII) não possuía condições de lidar com novas perspectivas: o desenvolvimento econômico, meio ambiente, superpopulação, conflitos políticos de natureza étnica ou religiosa exibidores da fraqueza estatal, pela impossibilidade de rápidas respostas, e notadamente neste ponto de análise, todos estes exemplos convergem para pressionar as transmigrações internacionais²⁰.

17 EINSTEIN, Albert. **Meus últimos anos. Os escritos da maturidade de um dos gênios de todos os tempos.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. p.3.

18 BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos.** São Paulo: 2018. p.121.

19 BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos.** São Paulo: 2018. p.121.

20 BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus**, v. 3, p. 88, 2009. Disponível em :https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36911561/O_FLUXO_MIGRATORIO_MUNDIAL_E_O_PARADIGMA_CONTEMPORANEO_DE_SEGURANCA_MIGRATORIA.pdf?1425915360=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_FLUXO_MIGRATORIO_MUNDIAL_E_O_PARADIGMA.pdf&Expires=1610315150&Signature=M-XodA~ALhdoi5aj0uKb7UgrpUCqLd12DlykopFXGj4PtI5U88ll0l4QGDPJfoFlzixfwmQDsBPPOUP69eUscOT6x3eFkz8Snpc7ixidC2Eeyofe7rRrROFuCXuURur5i-QyKK10Yyc8Ik8cJtMYA4dNx6T5HLs2h8au54d5vn4FbYT7NAZJM3iL0L0SjkwAteoitHXH5XpFPBldIluIAPjcbcthK3q2GPlszYAcSKbQagSAXJp0i0Gi~FNhRLV7149fdyF1oxyQZHMfWovLCUI47c9uu216KGgF9VexiV

A influência da globalização no aumento da mobilidade do trabalho no mundo. Consoante as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho, 73% das pessoas migrantes em idade ativa, são trabalhadores migrantes. A alta taxa de natalidade, o avançado crescimento populacional, a falta de infraestrutura e problemas sociais forçaram a emigração em países em desenvolvimento. Os migrantes econômicos representam o grupo que mais cresce no mundo, e países desenvolvidos que enviaram trabalhadores para o exterior, tais como Argentina, Irlanda e República da Coreia²¹.

A alta taxa de natalidade e o avançado crescimento populacional, a falta de infraestrutura, problemas sociais forçaram a emigração em países em desenvolvimento. A migração contribuiu para reduzir os declínios populacionais ligados à baixa fecundidade e ao envelhecimento da população, tais como Europa e da Ásia. As pessoas são forçadas a se deslocar à força do mundo, e a comunidade internacional assiste um enorme volume de migrantes advindo de países em crise.

O Documento de 1948 iniciou a fase enaltecida da proteção aos direitos das pessoas humanas, um momento ímpar na história da humanidade.²² Essa proteção começa a se internacionalizar rompendo com o passado, que tutelava esses direitos a nível local, com as suas constituições, e *a posteriori* por meio de pactos tratados que consolidam os direitos humanos como se fossem um costume internacional.

Existe um grave problema pertinente à análise dos direitos do homem, não estando este na fundamentação, e sim na proteção deles. Problema de matiz jurídica e não filosófica, de sentido amplo e político. Questiona-se, pois, quais e quantos são esses direitos, a sua natureza e os seus fundamentos, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, e qual é o modo mais seguro para protegê-los, impedindo violações que se levantem contra os mesmos, em que pesem as solenes declarações²³.

A história da humanidade confundiu-se com a história dos movimentos migratórios. Há vinte mil anos, o homem oriundo da África ocupava grande parte do planeta Terra. Por meio deste movimento originaram-se todas as nacionalidades, forjando a identidade de cada Nação, ao longo dos tempos²⁴.

7ytdyj8tpPE8ogUsH~ANILJYKxRli1yS0hx8F0FMkhw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.
Acesso em: 10 jan. 2021.

21 ROIG, Jaime Nadal. **Migrações Internacionais e a Garantia de Direitos**: um desafio no século XXI. 2018, p.27. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes.2018,

22 MAZZA, Débora. **O direito humano à mobilidade**: dois textos e contextos. Periódico, n.v, páginas, 2015. p.1 Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S19808582015000100237&nrmsiso&ting+pt. Acesso em: 20 jul. 2020.

23 Bobbio, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p-17-19.

24 CARVAZERI, Thelma Thais. **A Circulação Internacional da Pessoa Humana**. Renovar, 2001. p-15-27.

O impulso migratório é determinado por vários fatores externos: cataclismos naturais, invasões colonizadoras e migrações forçadas. Estas duas últimas são violentas por sua natureza, geradoras de decadência e da escravidão.

Sob o enfoque político e econômico, as migrações se apresentam como um fenômeno do mundo moderno, conectadas aos postulados do liberalismo do século XIX. Contudo, apesar de diversos pontos da teoria liberal seguirem um rumo, não se percebe o mesmo com a questão migratória. O que era liberdade de ir e vir recebeu um tratamento diferenciado, com uma série de restrições legais ocasionadas pelas crises, imputando ao fenômeno migratório o condão de desestabilização econômica política.

Migração é transpor uma barreira internacional ou de um Estado. Um movimento populacional que envolve o deslocamento de pessoas, sem perscrutar a extensão, a composição, causas²⁵.

A questão social da mobilidade humana é analisada sob diferentes visões e ramos da ciência, e o que há em comum, entre os estudiosos é que os deslocamentos originam-se por diversos fatores, entre eles, destacam-se: conflitos armados, precárias condições²⁶.

O Direito Internacional da Mobilidade Humana consiste no conjunto de normas internacionais que regula os direitos dos indivíduos em situação de deslocamento²⁷.

O Direito Internacional da Migração não dispensa elementos históricos, sociológicos, políticos, elementos jurídicos objetivando investigar: origem, estrutura, posição dentro da ciência do Direito, e sua relação com o Direito Internacional Geral. Fundamenta-se também numa nova abordagem do Direito Internacional da Migração por meio de uma perspectiva de Direitos Humanos e proteção do indivíduo migrante²⁸.

O número de indivíduos em migração internacional nunca esteve em tamanha proporção, segundo índices trazidos pela Organização Internacional para as Migrações em 2015. O quantitativo de pessoas vivendo fora do país original, alcançou em 2015 cerca de 244 (duzentos e quarenta e quatro) milhões. A análise inicia-se com a afirmação da existência de 65 (sessenta e cinco) milhões de pessoas se deslocam ao redor do mundo.

25 PERRUCHOLD, R. **Glossário sobre migração. Direito Internacional da Migração**. n.22. Genebra: OIM, 2009. p. 40. Disponível em: <http://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07072017-105115/publico/DanielleKPFTMLessaCorrigida.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

26 PERRUCHOLD, R. **Glossário sobre migração. Direito Internacional da Migração**. n.22. Genebra: OIM, 2009. p. 40. Disponível em: <http://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07072017-105115/publico/DanielleKPFTMLessaCorrigida.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

27 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Direitos dos migrantes**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1001.

28 CORREA, Maxilene Soares. **Apontamentos Epistemológicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

O artigo 22 da Convenção Americana de Direitos do Homem tutela a circulação e residência de toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado, em conformidade com as disposições legais. Traz o artigo 22.2 a liberdade facultada a toda a pessoa em sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica dos *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores, inspirando e orientando o desenvolvimento e o crescimento de toda a comunidade internacional. Tem-se em vista não somente uma comunidade de Estados, mas indivíduos livres e iguais. Ignora-se a crítica da declaração ter ou não representado um fato novo na história, ante a aceitação única e primária de um sistema de princípios fundamentais da conduta humana pelos governos, diante da maioria dos seres humanos do planeta Terra²⁹.

No tocante ao fundamento dos Direitos Humanos, aponta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, como a prova por meio da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, reconhecido. Os três modos de fundar os valores são: a dedução de um dado objetivo constante, como, por exemplo: a natureza humana foi interpretada de diferentes modos, a partir do apelo à natureza, justificando sistemas de valores, questionando-se qual seria o direito fundamental do homem segundo a natureza, se, o direito do mais forte segundo Spinoza, ou o direito a liberdade, como queria Kant³⁰.

Aqui possui o defeito de situar para além de qualquer prova, e de recusar qualquer argumentação possível que possua caráter racional. Certos valores eleitos conforme um dado tempo histórico deixam de sê-los por outros, em outro momento³¹.

Séculos a fio, aceitou-se e defendeu-se a tortura, justificando-a tal qual um normal procedimento. Contudo, após essa justificação histórica do uso da violência, difundiu-se cada vez mais teorias da não-violência. O consenso começou a justificar os valores, quer dizer, o argumento do consenso substituiu a prova da objetividade pela prova da intersubjetividade, considerada impossível ou extremamente incerta. Revela-se, pois, como um fundamento histórico, não absoluto, mas é o único que pode ser factualmente comprovado³².

Apontam a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) como o documento matriz do sistema internacional universal de proteção da pessoa humana, prevendo no artigo 14 o direito de toda pessoa vítima de perseguição de procurar e de gozar asilo em outros

29 BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.20.

30 BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.6.

31 BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.6.

32 BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.6.

países. Ela dispôs no artigo 13 a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado para todo o homem, assim como direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar³³.

A tutela libertária conferida a qualquer pessoa vítima de perseguição demonstra perfeita razoabilidade na análise de questões dessa matéria, podendo-se afirmar que outros direitos são afetados.

2.2 - Direito fundamental de Migração no Brasil

A República federativa brasileira tem sido escolhida pelos imigrantes venezuelanos como uma rota de fuga da crise política, institucional que assolou a Venezuela por completo, condenando grande parte dos nacionais a viverem sem qualquer condição digna que os reconheça como seres humanos.

A competição oriunda do período histórico imperial ocorreu entre os países que formavam blocos hegemônicos, acarretando os dois grandes conflitos mundiais da história da humanidade, o nível de cooperação e integração regional foi sumindo, sob o argumento de uma globalização política³⁴.

O Brasil Colônia submetido ao pacto colonial viveu um monopólio de comércio, o tratamento jurídico dos estrangeiros marcados pelos editos de D. Manuel, sob a intolerância religiosa, contra a liberdade de credo de judeus e mouros³⁵. Não obstante, as Ordenações Manuelinas exercidas em 1521-1603 levaram o Reino a ter um só direito, marcado por um espírito pragmático submetendo todas as pessoas, inclusive estrangeiros, às leis portuguesas. E questionadas leis em vigência, não eram dissonantes à época, informando que em Portugal nunca imperou o chamado direito de albinágio³⁶ nem o direito de represália³⁷, existia uma certa liberalidade, mas nunca uma igualdade. As ordenações Filipinas (1603-1867) impediu a

33 JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINARIO, Sílvia Menicucci O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. *Revista Direito GV*, São Paulo, 2010, p. 275-294. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/necessidade-de-prote%C3%A7%C3%A2mbito-da-migra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 dez. 2019.

34 MORAES, Alexandre; KIM, Richard Paes. **Globalização e novas demandas da cidadania (nacionalidade, regionalidade e universalidade)**. CIDADANIA, São Paulo: Atlas, 2013. p.114.

35 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Fase do estrangeiro como inimigo**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1004.

36 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Fase do estrangeiro como inimigo**. “Albinágio – Direitos que o Fisco recebia na sucessão de estrangeiro”. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1005.

37 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Fase do estrangeiro como inimigo**. “Represália- As chamadas cartas de represálias outorgavam o direito a obter ressarcimento, pelo confisco de bens a estrangeiros, por dívidas contraídas por seus compatriotas”. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1005.

entrada de ciganos, armênios, árabes, persas e mouriscos de Granada se violadas seriam presos e açoitados.

Com o ingresso da família real no Brasil em 1808, a Carta Régia de D. João decretou a abertura dos portos às nações amigas, iniciando um tratamento igualitário aos estrangeiros, estimulando-se a imigração. O príncipe regente, com o decreto de 25 de novembro de 1808, concedeu de terras aos estrangeiros residentes no Brasil da mesma forma que eram concedidas as sesmarias aos estrangeiros³⁸.

O artigo 179 da Constituição Brasileira de 25-03-1824, com 35 (trinta e cinco) incisos previu os princípios da igualdade e legalidade, além de livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa e liberdade de locomoção³⁹.

O Brasil, país formado por migrações, reúne uma população mestiça, advinda de pessoas de várias raças, nacionalidades, grupos sociais, etnias e religiões, prova que essas diferenças em nada apresentam óbices à plena integração das pessoas, ao convívio harmônico, à criação de um sentimento favorável ao imigrante e a tolerância. A migração deve ser vinculada aos Direitos Humanos⁴⁰.

A partir do século XIX, a história das migrações ocorridas no Brasil confunde-se com a própria história brasileira. Os primeiros povoamentos da América foram efetivados cerca de 48/60 mil anos atrás. Povos vindos do norte da Ásia, pelo estreito de Bering. Conforme recentes teorias, o território sul-americano recebeu grupos vindos da Austrália, Malásia e Polinésia, miscigenando mais ainda o povoamento do Brasil. As migrações europeias, por sua vez, mudaram os deslocamentos transformando-se em verdadeiras fugas de escravidão, do genocídio, das doenças, da negação das próprias culturas e religiões. Os sobreviventes destas fugas perderam o direito de ir e vir, pois estavam condenados ao trabalho forçado, alimentador do sistema colonial⁴¹.

38 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Fase do estrangeiro como inimigo**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1005.

39 MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. **Teoria Geral. Evolução histórica dos direitos fundamentais nas Constituições Brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2011. p.13.

40 BARRETO, Luís Paulo Teles Ferreira. **Discurso da delegação brasileira no Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Migração e Desenvolvimento**. Caderno de Debates 2. Refúgios, Migrações e Cidadania, 2007. p.29.

41 MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **O fenômeno Migratório no Brasil**. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos e Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2002, p.2-4.

O inciso XV no artigo 22 da Constituição Brasileira, prescreve a competência privativa da União para legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros⁴².

As referenciadas ideias comungavam da necessidade de limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, consagrando aos princípios básicos da igualdade e legalidade o comando do Estado moderno e contemporâneo. Sendo assim, como esta noção de limitação incorporada aos direitos fundamentais é mais antiga do que a origem do constitucionalismo, nasce a carência de prescrever um rol mínimo de direitos humanos num documento escrito, oriundo da soberania popular⁴³.

A cidadania se revela como um grande fruto comprovador da atuação plena do Estado. Quer dizer, o ente estatal arquiteta o seu plano de metas, elenca os direitos e deveres dos destinatários legitimados, fazendo-os integrantes do mesmo. Essa relação jurídica vertical estabelecida entre o cidadão e o Estado é definida como cidadania.

A cidadania assumiu historicamente diversas formas em diferentes contextos culturais. A conceituação de cidadania, enquanto direito a ter direitos, prestou-se a diversas interpretações. Compõem-se os direitos civis e políticos os direitos de primeira geração, e os sociais, de segunda geração. Os direitos civis, conquistados ao longo do século XVIII, correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança, embasando-se na concepção liberal clássica⁴⁴.

Todo migrante internacional forçado a deixar o país de origem e ir para outro Estado implica deixar para trás pessoas, relações, rotinas e costumes no enfrentamento de uma realidade nova, que, muitas vezes, não é garantida a sua proteção⁴⁵.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, representando⁴⁶ núcleo essencial do constitucionalismo moderno. Assim, diante das colisões, a dignidade servirá para orientar as necessárias soluções de conflitos. Ela é um princípio de magnitude constitucional, vetor fundante do Estado brasileiro, previsto no artigo

42BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Inciso XV** do artigo 22. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

43 MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral. Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2011. p.11.

44 VIEIRA, Liszt. **Cidadania e controle social**. p, 214. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/Books/O-Publico-nao-Estatal/07-Cap-7-Cidadania-e-controle-social.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2020.

45 ZULUAGA, Bianca Inês Jimenez. **La Migration Internacional forzada: Una ruptura com los proyectos de vida**. *Trabalho Social*, número 19, 2011. p.77-93. Disponível em: revistas.unal.edu.co/index.php/tsocial/article/view/28366/3860. Acesso em: 23 jul. 2020.

46 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. **Fundamentos da República Federativa do Brasil**, Saraiva, 2015, São Paulo, p.1507.

1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Foi assim erigida, na nossa ordem interna, por ter se revelado um farol de profunda conscientização e iluminação, diante das enormes dificuldades atravessadas pela humanidade, que há tempos encontra-se perdida num caminho obscuro.

A dignidade da pessoa humana é um *hiperprincípio*, por sua posição hierárquica superior em relação as demais normas do sistema, traduzido no princípio da supremacia da constituição⁴⁷.

A mesma atribuiu ao ser humano caracteres de racionalidade e da espiritualidade, fonte de imputação de todos os valores, havendo uma correspondência de todo o ser humano no outro, reflexo de sua espiritualidade, dando azo à análise da alteridade, diante da afirmação que a desconsideração de uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio⁴⁸.

O Direito existe em função da pessoa, centro de imputação jurídica, que propicia o seu desenvolvimento, e correlaciona-o ao atributo da dignidade de um ser racional, capacidade intrínseca da essência do ser humano, que o torna superior à qualquer preço que pode ser destinado a qualquer coisa, que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, visto que se revela como um dado preexistente a toda experiência especulativa, vez que a Constituição a reconhece e a transforma num valor supremo da Ordem Jurídica⁴⁹.

O deslocamento de pessoas é um fenômeno de índole antiga e de linha complexa, por envolver diferentes classes sociais, exibindo diversas consequências consoantes ao contexto social. Há diversas razões que impulsionam esse fenômeno: causas naturais, políticas, religiosas, guerras, entre outras.

O migrante não pode ser tratado como o vilão responsável pelos males que muitas vezes já existem dentro do país de acolhida. Deve-se evitar que, em momentos de crise, como o atual vivido por muitos países em razão do deslocamento em massa de pessoas, os movimentos nacionalistas radicais, xenófobos e racistas inspirem políticas públicas restritivas e prejudiciais aos processos de migração.

47 ISHIKAWA, Lauro. **O Direito ao Desenvolvimento como Concretizador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 109.

48 SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como valor Supremo da Democracia**. R. Dir. Admi. Rio de Janeiro: 212, 1998. p. 89-94.

49 SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como valor Supremo da Democracia**. R. Dir. Admi. Rio de Janeiro: 212, 1998. p. 89-94.

O direito de migração foi reconhecido dentro do sistema de valores da ordem jurídica interna brasileira⁵⁰. Argumentam que as migrações representam um tema no qual jungem-se aspectos jurídicos, políticos, sociais, culturais, ensejadores de reações profundas em distintas sociedades. Mesmo no cenário internacional, não há um instrumento internacional regulador da conduta dos Estados sobre todas as variáveis que digam respeito a este fenômeno. Existem normas sobre: segurança, apatridia, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde e tráfico de pessoas.

Como é possível respeitar a liberdade de ir e vir do indivíduo, seus direitos inscritos em tratados internacionais e legislações nacionais, e não ultrapassar os limites impostos pela soberania estatal em limitar alguns desses direitos? Como conjugar o desejo de um indivíduo em buscar oportunidades de se instalar em outro país com o monopólio de regular a mobilidade pertencente aos Estados em função de uma soberania?⁵¹

A migração revela-se como uma dimensão da vida social, política, econômica e cultural do mundo hodierno. Todavia, em que pese a sua importância, ela corre o risco de cerceamento pelos conceitos de segurança nacional para se coibir o terrorismo e outros discursos, mas, se coordenada sob os auspícios dos direitos humanos e da família humana, haverá o aporte de inúmeras contribuições para os países de acolhida. Permeiar as migrações na ótica dos direitos humanos é trazer sobrevida à utopia e verdadeiramente efetivar tais direitos⁵².

O comando prescrito no artigo 12, inciso I da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), “Toda pessoa tem direito a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”, contribuiu para a construção de um perfil pragmático e não vinculante do rol dos direitos humanos. Possibilitou àquele documento um tom de deveras relevante, uma vez que, a partir dele, seguiram-se outras legislações com o objetivo de proteção do imigrante, tais como: a Convenção de Prevenção e Punição aos crimes de Genocídio, afetas na matéria de Direitos Humanos (1948); a Convenção da Imigração para o Trabalho (1949); a Convenção de Genebra sobre o Status de Refugiado (1951); a Convenção Relativa aos Apátridas (1961); a Convenção dos Trabalhadores Imigrantes (1975); e a

50 JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** *Revista Direito GV*, São Paulo, 2010. p. 275-294. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/necessidade-de-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-no-%C3%A2mbito-da-migra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 dez. 2019;

51 BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. *Revista Versus*, v. 3, p. 88, 2009.

52 MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos. In: **Refúgios Migrações e Cidadania: Cadernos de Debate** 2. 2007. p 2-12.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990)⁵³.

A interpretação conforme a Constituição de 1988 declara-se valiosa, porque a partir dela visualiza-se a presença da eminente tutela constitucional disposta no artigo 5º, inciso XV: “[...] ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, sob os auspícios da lei nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens [...]”. Depreende-se, *ab initio*, do citado artigo, o direito de ir e vir constitucionalizado, garantidor da liberdade de locomoção a qualquer pessoa, com as ressalvas legais. O direito constitucional de ir e vir, prescrito no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Brasileira de 1988, se condensa ao artigo 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, atribuída à ONU.

Classicamente o discurso da ONU fundou-se no substrato meridiano dos direitos: o “direito a ter direitos”, e respectivos bem garantidos. As oposições de ordem material para exigí-los e torna-los efetivos. Quais as lutas sociais que devem ser implementadas para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna?⁵⁴

A impossibilidade de introdução em seu conceito, de sua prática, a pluralidade e a diversidade de formas em abordar as lutas pela dignidade, constitui o único caminho na construção de uma aproximação intercultural, possibilitando as acepções sobre dignidade, fazer valer em condições de igualdade, as concepções de igualdade do que deve ser uma vida digna.

Tocam na temática das normas de proteção geral aos seres humanos que se aplicam também às pessoas em movimento. Estas resultam numa ausência ou insuficiência de regras postas à solução das possíveis incoerências entre as normas dos diversos campos, velando pela primazia dos direitos humanos no contexto das migrações. As lacunas de mecanismos domésticos de proteção específicos identificam a existência de uma tendência que enquadre todas as situações de migrantes nos poucos institutos legais internacionais específicos existentes, forma conseqüentemente: uma criteriosa diferenciação entre migrantes, tornando-se obstáculo ao desenvolvimento de novas formas de proteção, ao mesmo tempo que minimiza a efetividade das poucas existentes⁵⁵.

53 TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; TYBUSCH, Franciele Benini Agne; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Crise Migratória e a criação do imaginário social, a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração**. *Justiça do Direito*, v. 32, n. 2, p. 448-475, maio/ago. 2018. p.460.

54 FLORES, Herrera, **(Re)invenção dos Direitos Humanos** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 27.

55 JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Sílvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 275-294, 2010. Disponível em:

No tocante à verificação dos instrumentos internacionais, atribui-se à migração uma liberdade de circulação que só pode ser restringida em face do devido processo legal e do direito ao asilo; e que os instrumentos internacionais estabeleceram a ideia da universalidade dos direitos humanos, pautada pelo princípio da não discriminação, ou seja, exsurge desta que nacionais e estrangeiros devem possuir os mesmos direitos.

Todavia, se percebe uma situação irregular que submete muitos migrantes a uma situação que os impede de realizar os seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, pelo temor de serem localizados pelas autoridades competentes e, nesse contexto, receberem a aplicação de medidas de efetivação de seu retorno ao país de origem.

A aplicação de medidas restritivas impostas pelos Estados à migração fomenta a situação de migrantes irregulares ou não documentados. Dessa forma, como os direitos trabalhistas derivam de uma relação de trabalho, foram adotados tratados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para versar sobre a situação dos trabalhadores migrantes, tendo como marco a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias.

É mister o estudo correto nas situações distintas entre os migrantes para avaliar a forma mais adequada de se garantir, ao menos, os direitos mais fundamentais dessas pessoas para que haja respeito. Os estudos a respeito da população, demografia e movimento de pessoa incluem normalmente o movimento dos migrantes econômicos, refugiados e pessoas deslocadas dentro do largo conceito de migração, sendo analisada tal qual um processo.

Por um lado, essa distinção é relevante uma vez que permite entender que a natureza e o escopo da proteção a ser garantida a um refugiado, por exemplo, sejam diferentes daquela conferida a um migrante trabalhador, o qual pode continuar a contar com a proteção do Estado do qual é nacional, em face do caráter complementar da proteção internacional. Mas, por outro lado, ela deveria partir da óptica complementar da proteção internacional, ou da óptica das migrações em geral, e não dos migrantes, pois na realidade tanto os migrantes forçados quanto os migrantes voluntários são migrantes. A distinção a partir da óptica dos migrantes pode levar a processos de discriminação ou de categorização de pessoas que, em verdade, compartilham a mesma qualidade de dignidade inerente.

A distinção entre as migrações forçadas e as migrações voluntárias é relevante para o sistema atual de proteção das pessoas em movimento, uma vez que a proteção que será

concedida às pessoas em cada uma dessas situações é distinta, passando a apontar as peculiaridades de cada situação⁵⁶.

A migração se revela também com um instrumento capaz de possibilitar outros tantos direitos à fluidez necessária para a sua efetivação. Não importa apenas se revelar como uma resposta a uma mera frivolidade humana, uma troca de uma moradia em país, ou estado diferente por mero deleite. Aqui, há de buscar o seu aspecto delimitado no mérito exponencial do mesmo.

Como sendo, um direito protetor de vidas humanas, o respeito ao seu exercício promove uma marcha em direção ao que se está prescrito em vários catálogos de normas internacionais.

As pessoas humanas migram porque essa faculdade está consentida à sua habilidade de identificação do que se está correto para agir em sua própria defesa. A negação, ou o retaliamento do mesmo, implica o retrocesso aos valores erigidos no momento do grande extermínio daqueles judeus.

Este cenário exigiu reavaliar a leitura que vinha sendo aplicada aos diplomas legais, ante, a omissão, em não buscar lastro constitucional que aquiescesse a vontade suprema da Carta Magna.

A Constituição Espanhola estabelece no art. 10 “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhes são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da Paz social”.

A despeito de se estudar a evolução ocorrida no âmbito da Filosofia sobre o que seja efetivamente a dignidade da pessoa humana, definindo o seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, mostra uma clara dificuldade de sua obtenção. O citado impedimento advém da imprecisão de um conceito que possui contornos vagos e imprecisos, ressaltando que uma das relevantes dificuldades reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, ao contrário do que ocorre como as outras normas jus fundamentais, não cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade). Ela cuida de uma qualidade considerada para muitos possivelmente esmagadora da maioria,

56 JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** *Revista Direito GV*, São Paulo, 2010. p.280. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/necessidade-de-prote%C3%A7%C3%A2mbito-da-migra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 dez. 2019.

inerente a todo e qualquer ser humano, que resta evidenciado, a ela constituindo-se o valor próprio que identifica o ser humano como tal⁵⁷.

2.3 - A vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos em diáspora, confrontados com a ordem jurídica Brasileira

Neste capítulo, demonstrar-se-á a vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos, característica atribuída àquele grupo hipossuficiente, diante de sua anterior estigmatização. A presença de tal atributo promove o enfraquecimento de todos envolvidos no fenômeno migratório, inicia com o movimento, perpassa o momento do ingresso no Brasil, indo além da entrada. Ressaltar-se-á as consequências deste ponto nevrálgico, pois a partir dele, percebe-se, a importância do princípio do Universalismo tutelador mormente cogente diáspora⁵⁸.

O princípio republicano da igualdade, ponto de partida para a feitura dos direitos humanos. Conecta ao entendimento de desenrolar histórico com inclusões sociais, políticas, econômica e cultural, voltado para lidar com problemas de exclusão material, oportunizando a fruição de bens constituídos pela sociedade, relevantes à dignidade da vida. Uma das funções dos direitos humanos é a de se ocupar do ser em situação de vulnerabilidade. O direito de emigrar na Declaração Universal de Direitos Humanos⁵⁹.

A vulnerabilidade é uma característica perceptível em pessoas inseridas em diversas situações violentas nas quais se encontrem. Por exemplo, não é forçoso dizer que mulheres, negros, crianças e idosos tenham mais fragilidades, do que outros grupos da sociedade. A fragilidade do grupo citado, *a posteriori*, está estampada em sua estrutura fisiológica, a qual imprime uma dependência subjetiva a um terceiro qualquer.

Inicialmente, a história⁶⁰ subentendeu-se que os vulneráveis eram os deficientes mentais, físicos, as crianças e os senis, e os institucionalizados de qualquer ordem, deixando

57 SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária possível **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 09, jan./jun. 2007. p.1-28.

58 Perruchoud, R. **Glossário sobre Migração nº 22.** Direito Internacional da Migração. “qualquer pessoa ou população étnica que abandona a pátria tradicional de sua etnia, estando dispersa por outras partes do mundo”. p.18. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2020.

59 MAZZA, Débora. **O direito humano à mobilidade:** dois textos e contextos. Periódico, n.v, páginais, ano. p.1. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid+S19808582015000100237&nrmsiso&ting+pt. Acesso em: 20 jul. 2020.

60 BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de: Vulnerabilidade e Dignidade humana: **Mundo Saúde**, São Paulo, ed, 30, v.3, p. 434-440, jul/set. 2006. p.436. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-438590>. Acesso em : 18 jul. 2020.

de fora todas as populações subdesenvolvidas que padecem da vulnerabilidade social, fruto de contextos de opressão e pobreza.

Assim, o entendimento não trazia um único e particular conceito⁶¹ sobre vulnerabilidade, apesar de haver um consenso, notadamente em termos genéricos, de que ela representa a confluência na exposição aos riscos, a incapacidade de resposta e da inabilidade de adaptação. Ela é uma condição de atores em face de diversos eventos de várias natureza: ambientais, econômicas, fisiológicas, psicológicas, legais e sociais.

Relacionando, aos direitos humanos⁶², a compreensão da vulnerabilidade atinge os indivíduos que não são reconhecidos em sua plenitude como sujeitos de direitos, tendo como consequência seus direitos violados. Determinados grupos e indivíduos, embora tenham direitos garantidos em certos documentos jurídicos, nem sempre possuem os ativos necessários para o exercício dos mesmos. Assim, a vulnerabilidade no âmbito jurídico refere-se à situação de indivisibilidade social. Em suma, é de bom alvitre pensar a vulnerabilidade em seu sentido mais amplo, reunindo questões econômicas, políticas, territoriais e culturais.

Argui-se a implicação, do que seja a vulnerabilidade⁶³ uma situação de risco, onde os seres humanos se encontram fragilizados por diferentes motivos. O desenvolvimento científico vem provocando muitas mudanças nas relações sociais, evocando dúvidas sobre a eticidade de todas as formas, notadamente, no aprofundamento das disparidades socioeconômicas dos países periféricos, quando levados em consideração.

Alinha-se ao tema, que o desenvolvimento infantil⁶⁴ é percebido pelo direito e possui como reflexo necessidade especialíssima haja vista, ser a infância um período de transformação do indivíduo, e o Direito deve assegurar uma proteção necessária no sentido de apoiar um desenvolvimento adequado, daí falar-se em “proteção especial”, no plano das convenções internacionais afetas aos direitos da criança. O Brasil possui Estatuto da Criança e do Adolescente protegido sob os auspícios da doutrina da “proteção integral” possibilitar um

61 VIGNOLLI, Jorge Rodrigues. **Vulnerabilidade sociodemográfica: antigos e novos riscos para a América Latina e o Caribe.** p.95 Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/vulnerabilidde/arquivos/arg>. Acesso em 31 jul. 2020,.

62 CANÇADO, Taynara Candida Lopes; SOUZA, Raíssa Silva de; CARDOSO, Cauan Braga da Silva. **Trabalhando o conceito de vulnerabilidade social.** In: **Anais do XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais,** São Paulo, 2014. p.16. Disponível em: http://abep.org.br/~abeporg/abep.pinfo/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

63 MORAIS, Talita Cavalcante Arruda de & MONTEIRO, Pedro Sadi. **Conceitos de Vulnerabilidade Humana e integridade individual para a bioética.** sci.php?script=sci_artex&pid=S1983-8042201700200311. Acesso em: 20 jul. 2020.

64 RAFFOUL, Jaqueline. **A vulnerabilidade da Criança venezuelana em busca de refúgio no Brasil: Fatalidade ou possibilidade de mitigação?** p.15-16. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14512/1/61550056.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

desenvolvimento adequado, o gozo dos direitos que lhes são atribuídos. Este cuidado imprime uma análise, mostrando que a fase infantil é sujeita a uma maior vulnerabilidade atinente de sua fragilidade.

Cabe, contextualizar, nesse sentido⁶⁵ que as crianças são indivíduos que necessitam de proteção particular e cuidados especiais em razão da imaturidade física e intelectual. No caso específico das crianças refugiadas, verifica-se que a vulnerabilidade pode ser ainda mais agravada pela inobservância da proteção integral, objeto do primeiro capítulo.

Atualmente, cruzam-se os mares usando a energia, utilizando-a para poupar a humanidade de todo o trabalho muscular extenuante. Aprendemos a voar e somos capazes de enviar mensagens, sem nenhuma dificuldade, por meio de ondas elétricas. Porém, há uma desorganização da produção de bens, de tal modo, que todos possuem o temor de serem excluídos do ciclo econômico, e, por isso, compreendem-se privados de tudo⁶⁶.

Mais, ainda as pessoas que vivem em diferentes países matam uma as outras em intervalos regulares de tempo, razão pela qual, todo aquele que pensa no futuro, ressent-se de um medo e do terror. Isso acontece, porque o caráter das massas são incomparavelmente inferiores à inteligência e ao caráter dos poucos que produzem algo de valioso para a comunidade⁶⁷.

É muito enfático, ao afirmar que desenvolver-se exige a eliminação das principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Assim, assiste-se o mundo global negando liberdades elementares a um grande número de pessoas⁶⁸.

O destrinchar desse pensamento mostra que a pobreza econômica rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de se obter uma nutrição satisfatória, ou remédios para doenças tratáveis, bem como a oportunidade de vestir-se e de ter uma moradia digna com água tratada⁶⁹.

Partindo de uma visão micro para uma macro⁷⁰, dentre tantos problemas graves que atingem a sociedade, pode-se citar: a falta de escolas para muitas crianças de família pobres

65 COLUCCI, Maria da Glória. TONIN, Marília Marta. **A pessoa em condição especial de desenvolvimento e a educação com direito fundamental social**. XXII CONPEDI, 2013, Curitiba. Anais do XXII CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. p. 29-53.

66 EINSTEIN, Albert. Meus últimos anos. Os escritos da maturidade de um dos maiores gênios de todos os tempos. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2017. p.21.

67 EINSTEIN, Albert. Meus últimos anos. Os escritos da maturidade de um dos maiores gênios de todos os tempos. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro, 2017. p.21.

68 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

69 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

70 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

no nordeste brasileiro, associada à falta de comida e à pobreza. A má distribuição de renda força a grande maioria ir para as ruas em busca do alimento.

A situação na Venezuela ganhou contornos de tragédia há alguns anos, face deterioração das condições políticas e sociais nos últimos meses no país, fonte da tensão alimentada diante da possibilidade de uma intervenção internacional⁷¹.

Alinha-se ao tema, que um Estado no qual as pessoas⁷² não sejam reconhecidas liberdades básicas, é um Estado arbitrário. Muitos exemplos na História, que explicam onde existe a arbitrariedade estatal, não existe vida harmônica em sociedade, e sim o temor, perseguição e desrespeito a pessoa humano. A tão almejada paz social somente é possível em Estados que a ordem jurídica limite o poder e proclame os direitos humanos.

Deve-se a uma visão⁷³ dos efeitos da apontada crise e suas consequências na Venezuela demonstra um contexto social, político e econômico em completa desestruturação com os direitos humanos. Um país sem o enfrentamento real das demandas sociais ali requisitadas, que não aceita a visão diatópica que o mundo hoje se encontra inserido. Diversos motivos levam as pessoas a migrarem, mas o principal deles é a busca do mínimo existencial. O ser humano busca ter uma vida digna, e caso o país nacional não consiga fornecer essa condição será necessário deixá-lo para buscar novas oportunidades.

Analisando as características do fluxo migratório venezuelano, percebe-se, de plano, os impactos atinentes ao mesmo. Imigração realizada pela via terrestre, esboçando, portanto, a precariedade e fatalidade, pelo número de dias incansáveis de um percurso a pé, sem alimentos, documentos escassos, baixo nível de segurança com alto grau de vulnerabilidade, visando alcançar a fronteira de Pacaraima⁷⁴.

Destaca-se que esta insuficiência⁷⁵ dos abrigos estrategicamente construídos, no afã de solver o fluxo intermitente de venezuelanos, diante da visível saturação do mercado de

71 CORAZZA, Felipe; MESQUITA, Lígia. Crise na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise de sua história. **BBC News Brazil**, 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>. Acesso em: 03 jul. 2020.

72 BARRETO, Rafael. **Centralidade dos Direitos Humanos. Porque Direitos Humanos são tão importantes**. Salvador: Juspodium, 2018. p.27.

73 COSTA, Nayara Mota. **A Transcendência Constitucional dos Direitos Humanos dos Imigrantes Venezuelanos em busca de Trabalho Digno no Estado de Roraima**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017. p.35.

74 ROCHA, Gustavo do Vale e RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. **Fluxo Venezuelano no Brasil: análises e estratégias**. p.537. Disponível em: <file:///C:/Users/silfr/Downloads/1820-4366-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

75 ROCHA, Gustavo do Vale Rocha e RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. Fluxo migratório venezuelanos no Brasil: análise e estratégias. **Revista jurídica da Presidência**- Brasília-v. 20n.122- Out.2018/jan.2019.p.541-563. p.557. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1820/1254>, Acesso em 06 dez. 2020.

trabalho de Roraima dificultam a inserção social, aumentando a vulnerabilidade. Razão pela qual, é mister movimentar no Brasil o plano de interiorização, ou seja, a transferência dos venezuelanos se desejarem a outros Estados Brasileiros.

Diminuindo-se a pressão exercida na rede local de serviços públicos, o estado de Roraima oferece paulatinamente oportunidade de inserção socioeconômica aos imigrantes venezuelanos.

Não reconhece a existência de uma crise migratória no Brasil, ao revés, há uma crise político-econômica na Venezuela fomentadora de alto desrespeito a toda sorte de direitos humanos que gerou a emigração. Acarretando um aumento na demanda de serviços públicos em Roraima. Deve-se, embora analisando os dados estatísticos haver cautela, para afirmar sobre a existência de crise migratória Brasileira⁷⁶.

Reconhece-se o papel das diferentes formas de liberdade que combatem os males sociais que enfrentamos. Considera-se a liberdade individual um comprometimento social como o principal fim e o principal meio para o desenvolvimento. Desenvolver-se significa eliminar as privações delas, uma vez que limitam as escolhas, as oportunidades das pessoas de exercerem ponderadamente a sua condição de agente⁷⁷.

Dentre as liberdades suscitadas, se enquadram oportunidades econômicas, sociais e políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora, em que pese haver a visão restrita do desenvolvimento com o crescimento do Produto Nacional Bruto, aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social e pondera ser aquele um requisito importante. Contudo, as liberdades dependem de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas, por exemplo, os serviços de saúde e educação, e os direitos civis, a liberdade de participar de discussões⁷⁸.

No que se refere à importância das migrações e contribuição dos migrantes nos países de acolhida, entende-se que eles são primordiais para os desenvolvimentos econômico, social e cultural. Por meio da globalização⁷⁹, bens e serviços circularam pelo planeta agilmente, sendo natural que o movimento de pessoas seguisse este fenômeno. Acentua-se, ainda, que a atualidade contemporânea exhibe um despreparo dos governos, sociedade e mídias no trato das

76 ROCHA, Gustavo do Vale e RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. **Fluxo Venezuelano no Brasil: análises e estratégias**. Disponível em: <file:///C:/Users/silfr/Downloads/1820-4366-1-PB.pdf>. Acesso em 27.12.2020 às 12:25 horas, p.550-551.

77 SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010. p.68.

78 SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010. p.68.

79 BARRETO, Luís Paulo Teles Ferreira. Discurso da delegação brasileira no Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Migração e Desenvolvimento. In: Caderno de Debates 2. **Refúgios, Migrações e Cidadania**, 2007. p.29-32.

legislações pertinentes ao tema, pois as leis adotadas servem de busca da chamada “governabilidade dos fluxos migratórios, refletindo-se num controle de contenção deste fenômeno natural do ser humano, que migra em busca de novas oportunidades.

Os fluxos são alterados, não ocorrendo o mesmo com o ir e vir de pessoas entre países e regiões do mundo. Milhões de imigrantes no passado migraram para a América do Sul, hoje observa parte de sua população emigrar para outros países. A restrição de regras de imigração não é eficiente para a contenção deste fenômeno, a não ser pela ação de máfias internacionais, quando se trata do tráfico de pessoas e de imigrantes.

Entende-se que a migração e a governabilidade são tratadas como projetos de acordos no combate a estas máfias, no sentido de estabelecer um sistema restritivo para: concessão de vistos, passaportes, segurança aeroportuária, marítima e terrestre. Abre-se, pois, um leque de discussão sobre: a alteração do tipo penal do tráfico de imigrantes, a identificação eletrônica e biométrica, sistemas comuns na rejeição de imigrantes, medidas adotadas em muitos países. São medidas que não surtem eficácia, ao contrário, aumenta-se a cada dia a ocorrência de violações de direitos humanos.

Conferia-se o desenvolvimento aos países que alcançassem necessariamente o progresso econômico. O acúmulo de riqueza era primordial. O viés econômico era muito importante, mas, não “*conditio sine qua non*”, assim restringir-se-ia muito a compreensão dos obtidos humanos enquanto desenvolvimento, se, e somente se, centralizar-se na faceta pura e simplesmente das explicações da ciência econômica⁸⁰.

Exercitá-lo permite às pessoas o contato com a dignidade, quando lhes franqueia a possibilidade de sobreviver, produzindo bens e por meio deles gerar riqueza e alimentos. A globalização, em relação às características deste direito, vem exercendo mudanças importantes.

O atual mundo contemporâneo, marcado por uma crescente expansão econômica, com inovações tecnológicas, notadamente nas áreas de comunicação, transportes, proporciona a observação de um crescente contingente populacional que se desloca interna e internacionalmente, implicando a tarefa de confrontar os fatos com o direito, a fim de executar soluções políticas que beneficiem ambos os lados, o Estado e os seres humanos⁸¹.

80 FILHO, Anjos, 2013, p.25.

81 BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus**, v. 3, p. 88, 2009.

3 - A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PELOS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO FRENTE À REALIDADE DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA

Arguir-se-á ações realizadas pela República Federativa do Brasil, trazendo a baila do presente trabalho, exemplos significativos dos três poderes constitucionalizados: o Legislativo, Executivo e o Judiciário, concernente ao tema investigado.

Entidades e órgãos atentos, ao crescente problema social dos imigrantes venezuelanos compõem esta rede em obediência a hierarquia administrativa, farão parte desta discussão.

A união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal da República Federativa do Brasil constitui o Estado Democrático de Direito e se fundamenta na soberania⁸² supremo poder político independente, sem limitação por nenhum outro em ordem interna. Não tem que acatar regras involuntariamente, igualando-se aos poderes supremos de outros povos⁸³. A cidadania um status do ser humano, um objeto e direito fundamental das pessoas. A dignidade do ser humano um valor espiritual e moral inato as pessoas humanas.

Convém destacar, que o direito administrativo explica a relação havida do Estado com o cidadão⁸⁴.

3.1 - O Brasil, características, perfil, DNA, descrição humanística e a Agenda 21

O Brasil ainda está alocado na 84 posição do IDH⁸⁵, segundo o programa das Nações Unidas (PNUD) para o desenvolvimento, não obstante, referida catalogação, não se pode medir o limite de sua atuação na obtenção de uma posição que promova o desenvolvimento sustentável.

Nesta senda de redescoberta, cabe pontuar, a presença da ⁸⁶ Agenda 21, plano de ações, construído em 1996 a 2002, com viés político fomentador da cidadania ativa, participativa, coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável

82 CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**, 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v1, p, 169.

83 MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. São Paulo, Atlas, 2011, p 48.

84 PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Possibilidade e limites do controle judicial das ações e das omissões da Administração Pública na implantação de políticas pública com sede constitucional**. Legalidade, juridicidade e atuação da Administração. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/25/369>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

85 ONU News. **Perspectiva Global**. Reportagens Humanas. Lusófonos. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1736222> Acesso em: 20 jul. 2020.

86 . Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Debate Agenda 21 e Sustentabilidade**. p.12. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates9.pdf Acesso em: 05 fev.2021.

(CPDS) e democrática redundando no desenvolvimento sustentável. Documento de rubor fundamental, oportunizador da transição para um novo modelo de desenvolvimento no país.

Com efeito, percebe-se que o eixo central da Agenda 21, além dos demais, surgiu para fortalecer a cidadania haurindo um engajamento de todos os setores inseridos na administração das políticas e planos visando obter um desenvolvimento e não apenas para as forças de mercado⁸⁷.

A fala eloquente dos direitos humanos, exhibe um aumento na medianidade de vida das pessoas que sentem consideráveis mudanças se efetivaram para além da economia, sentidas nas relações estreitas entre regiões bem distantes do globo⁸⁸.

Argui-se, com efeito que a desigualdade, opressão, violência do planeta possibilitam as dificuldades novas convivendo com antigos. Fomes coletivas e fomes crônicas, ameaças cada vez mais graves ao nosso ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social pela completa violação de liberdades, ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres muitas dessas privações podendo ser encontradas em países ricos e países pobres⁸⁹.

Conectando a matéria, aduz-se que o município brasileiro de Pacaraima⁹⁰, zona limítrofe com a Venezuela atribui à característica particular às pessoas da região, um contexto de identidade cultural híbrida, devido ao grande contato entre ambas as nações. Praticam-se diversos idiomas: português, inglês, japonês, alemão, espanhol, línguas indígenas (etnias Makuxi, Taurepang, Wapixana), os idiomas possibilitam a ultrapassagem da barreira daquela fronteira política.

No que se refere ao contexto escolar, cresceu a busca de vagas escolares para as crianças venezuelanas (além de outras nacionalidades) na cidade Pacaraima, os genitores destas crianças preferem o ensino brasileiro, do que o venezuelano. Ante a limitação das vagas, a Secretaria Municipal de Educação fixou regras para alunos estrangeiros: documentação das crianças venezuelanas residentes em Pacaraima e documentos.

Possuidor de um DNA humanístico de acolhimento ante a mistura de diversas etnias, a República Federativa Brasileira justifica a posição de liderança, no aspecto de proteção internacional quando experencia momento histórico impar, e age em favor da proteção de

87 Ministério do Meio Ambiente. Caderno de Debate Agenda 21 e Sustentabilidade. p.12. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates9.pdf Acesso em: 05 fev. 2021.

88 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, Companhia das letras, 2010. p.69.

89SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, Companhia das letras, 2010. p.69.

90 Cora Elena Gonzalo Zambrano. **O bilinguismo no entre lugar de crianças “brasileiras venezuelanas” na fronteira**, Boa Vista, 2016. Disponível em: repositorio.ufr.br:8080/jspui/bitstream/prefix/275/1/O%20bilinguismo%20no%20entre%20lugar%20de%20crianças%20brasileiras%20venezuelanas%20na%20fronteira. Acesso em: 12 jan. 2021.

peças que partem dos conflitos, guerras, perseguições e violações generalizadas de direitos humanos que afligem suas comunidades, países. A sua relevante significação neste contexto, não fragiliza as assinaturas realizadas nos diplomas internacionais, nem tampouco com a edição de leis que tutelam migrantes⁹¹.

O país dos brasileiros e estrangeiros nasceu com as migrações, razão pela qual, ostenta população mestiça de várias raças, nacionalidades e grupos sociais, é exemplo de que estas diferenças não representam nenhum óbice à coalizão das pessoas, ao convívio harmônico, ao sentimento favorável do imigrante e à tolerância, devendo ser dispensado ao tema absoluta vinculação aos direitos humanos.

As fronteiras internas não ostentam limites físicos, são imaginários. Não há precisão do início e o fim da fronteira interna. São áreas de expansão contextualizando, ordem econômica, social da nação. A região Guayana na Venezuela quanto a região Amazônica são consideradas fronteiras internas de suas nações⁹².

Trazem dados da Organização Internacional de Migração (OIM) de que em 2017 havia 232 (duzentos e trinta e dois) milhões de migrantes, estimando-se um aumento de 405 (quatrocentos e cinco) milhões de pessoas deslocadas em 2050. Esse cenário fez o Brasil tornar-se um dos maiores receptores de migrantes internacionais, face a diversidade de riqueza cultural brasileira, legado advindo de várias ondas migratórias de continentes e países diversos, que ao longo dos séculos, por diversas razões, ocuparam e colonizaram o território brasileiro⁹³.

No Brasil, o vetusto Direito dos Estrangeiros, hodiernamente denominado Direito de Mobilidade Humana se moveu por três inclinações inspiradoras da normatividade em distintas épocas. a) o estrangeiro visto como estranho à sociedade brasileira e criador de problemas diplomáticos. b) estrangeiro como imigrante, buscando integração, através de normas de imigração e naturalização e c) o regime jurídico do tratamento ao migrante deve ser visto baseado no entendimento, da gramática dos direitos e na Constituição de 1988⁹⁴.

91 EGAS, José. **A solidariedade com os refugiados começa com todos nós**. Migrações Venezuelanas. p. 31. La jornada. A resiliência do povo venezuelano em busca do refúgio. Disponível em [migracoes_venezuelanas.pdf](https://www.migracoes.gov.br/migracoes-venezuelanas.pdf). Acesso em: 09 jan. 2021.

92 RODRIGUES, Francilene. **Migração transfronteiriça na Venezuela**. volume 20, n.57. São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200015&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 17 jan. 2021.

93 CARDIN, Valéria Silva Gardino, e SILVA, Flávia Francielle da. Da Lei de Migração Brasileira: Uma Nova lei em uma sociedade culturalmente conservadora. **RDIET**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 257-281, jul./dez. 2017. p. 257.

94 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Histórico Brasileiro de tratamento jurídico ao migrante**. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1004.

Convém aduzir que o Texto Constitucional de 1988⁹⁵ prevê objetivos fundamentais, a serem seguidos pelas autoridades constituídas, com o afã de envidar desenvolvimento e progresso à nação brasileira. Ao legislador ordinário, intérprete e as autoridades públicas dos poderes Executivo, Legislativo e da instituição do Ministério Público, aqueles servirão como vetores de interpretação, seja em edição de leis ou atos normativos, ou aplicação.

Não se apresenta como sendo um rol taxativo, o rol de objetivos do artigo 3º, ante a prescrição de algumas finalidades que devem ser perseguidas pela República Federativa do Brasil. Os poderes públicos devem rastrear meios e instrumentos e elevar a igualdade real, ressaltando o objetivo da construção de uma sociedade justa.

O confronto das demandas com a realidade da aplicação dos textos protetivos dos direitos humanos exhibe a importância dessa relação, por uma série de fatores endógenos e exógenos⁹⁶. O olhar que deve ser lançado aos fluxos migratórios deve ser mais apurado ao cenário nacional, notadamente face os aumentos registrados, que já começaram a impactar a realidade brasileira, colocando em foco a falta de habilidade do Estado em lidar com a migração e suas implicações, no sentido da adoção de medidas para a plena congregação dos indivíduos para minimizar possíveis impasses sociais e até mesmo os embates que podem surgir.

A responsabilidade da garantia de direitos pelo poder público e a frequente participação popular são elementos especiais para defender-se o uso da cidadania pela parcela da população que vivencia situações de vulnerabilidade. Os direitos humanos ainda são considerados um desafio para a humanidade, desde o início do século vigente. A questão centra-se na análise de seus limites, no decorrer do processo histórico. As propostas do liberalismo político e econômico precisam ser reformuladas por conta da problemática no atendimento⁹⁷.

Assinala a inclusão da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e estruturador da República Federativa do Brasil, ante toda sorte de tortura e desrespeito praticados no período do Regime Militar⁹⁸.

95 MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. Comentários aos artigos 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2011. p.68.

96 CARDIN, Valéria Silva Gardino, e SILVA, Flávia Francielle da. Da Lei de Migração Brasileira: Uma Nova lei em uma sociedade culturalmente conservadora. **RDJET**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 257-281, jul./dez. 2017.

97 FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p.17.

98 SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como valor Supremo da Democracia**. **R. Dir. Admi.** Rio de Janeiro: 212, 1998. p. 89-94.

A filosofia kantiana explica que o homem, como um ser racional, existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres desprovidos de razão são nominados de meios e possuem um valor relativo e condicionado. O debate sobre o entendimento da natureza racional revela-se como valor absoluto, pois percebe que o ser humano representa-se, por sua própria existência difundindo para qualquer outro ser racional de igual forma sua existência.

A dignidade humana, fundamento constitucional previsto na Magna Carta Brasileira, revela-se, além dos outros acolá elencados, como sendo, um dos alicerces que fortalecem o Estado Brasileiro. Depreende-se de plano, o direcionamento seguido pelo legislador constituinte, ter o Brasil fundamento em seres humanos dignos.

Os seres humanos são vistos como parte da construção da República Brasileira e para tanto, precisam, tanto os nacionais, quanto os seus residentes serem protegidos de violações a contra a sua essência humana.

A viabilização de instrumentos posicionadores de políticas sociais públicas integradoras promotoras do acesso de pessoas indefesas, cumprem o diálogo prescrito na Carta Magna, deferidor de tratamento digno, consoante atuação do Ministério da Educação - MEC⁹⁹ que atua em conjunto com a Secretaria de Educação e Desporto de Roraima, Universidade Federal de Roraima, Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista realizou em janeiro/2020, força tarefa para normalizar a documentação escolar de crianças venezuelanas desejosas de matrículas em escolas brasileiras.

Retirando imediatamente crianças fragilizadas do meio das ruas, e lhes facultando, a educação formal, direito essencial e humano por excelência, autoriza a ressignificação desses seres humanos violentados pelo sistema. O direito à educação é um direito de todos, e dever do Estado, portanto deve ser aplicado visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

3.1.2 - O ingresso dos Venezuelanos em território brasileiro

A Venezuela não ofertava mais o trabalho aos seus nacionais, um direito social, e humano, eminentemente social, de natureza constitucional, possuidor de caráter notadamente alimentar, com previsão no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira¹⁰⁰, transcrito abaixo:

99 EDUCAÇÃO, Ministério da – **Mec atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possam estudar no Brasil**. Disponível em: portal.mec.gov.br/component/tags/tag49391. Acesso em: 20 jul. 2020.

100 BRASIL, Residência da República. Casa Civil. Capítulo II. Dos Direitos Sociais. Artigo 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Esclarece-se que, a falta de um mínimo existencial arrancou dos venezuelanos¹⁰¹ opções, e estes deixaram o país de origem sob pressão, milhares de famílias foram forçadas, ante as dolorosas circunstâncias, a empreenderem tal fuga, sendo necessário que lhes entreguem um olhar solidário, inclusivo e empático.

Neste contexto, afirma-se que a república brasileira é o sexto país que mais, acolhe migrantes da nação caribenha, sendo a maior parte residente na cidade de Roraima, onde 13 abrigos foram construídos, no afã de retirar-lhes da situação de rua¹⁰². Assim como o governo federal vem promovendo a interiorização dos mesmos, para outras regiões do Brasil, sob a perspectiva de integração, aproximadamente 3 mil foram interiorizados em doze estados da federação.

Com ênfase, discutir a presença do totalitarismo, ajuda na investigação¹⁰³ este representou uma proposta de organização de uma sociedade que almeja a dominação total dos indivíduos. Há, pois, um processo de ruptura com a tradição. Não se revela um regime autocrático, que se opõe ao democrático, tenciona restringir ou abolir as liberdades públicas e as garantias individuais. É um regime que não se confunde com a tirania, nem com o despotismo, nem com outras formas de autoritarismo. Em verdade, ele esforça-se por eliminar a própria espontaneidade, genérica e elementar, da forma de manifestação humana.

Assim, a visão se depara para um espaço de pessoas, limitados a uma fronteira¹⁰⁴ Brasil e Venezuela vem sofrendo impacto, ante as modernas tecnologias relacionadas aos transportes, comunicação gerando um aumento nos fluxos migratórios que perpassam os limites das fronteiras com as mercadorias (legais e ilegais), incluindo-se: pessoas (turistas, moradores de fronteiras, imigrantes, trabalhadores migrantes), e imateriais e simbólicos (bilinguismo, portunhol) que legam as culturas e as identidades.

101 PEREIRA, André Paulo dos Santos. **A imigração venezuelana em Roraima: situação e perspectiva**. 2020 p. 01. Disponível em <https://conjur.com.br/2020-jan06/mp-debate-imigração-venezuelana-roraima-situação-perspectiva>. Acesso em: 20 mai. 2020.

102 IGARAPÉ, Instituto. FOLLY, Maiara. **O Brasil precisa dar resposta definitiva aos venezuelanos no País**. p,01. Disponível em: igarape.org.br/o-brasil-precisa-dar-resposta-definitiva-aos-venezuelanos-no-pais. Acesso em: 20 jul. 2020.

103 ARENDT, Hannah. **Capítulo IV, Os direitos humanos e a ruptura, A reconstrução dos direitos humanos. Um Diálogo com o pensamento de Haanah Arendt**. São Paulo: Scharcz, 1991, p.117.

104 RODRIGUES, Francilene. **Migração transfronteiriça na Venezuela**. volume 20, n.57. São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200015&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 17 jan.2021.

As zonas fronteiriças são zonas de empréstimos e apropriações culturais e, por isso, privilegiam o entendimento do fenômeno migratório internacional. Configuram como sendo lugar de controle de transgressão, fronteiras geopolíticas, fronteiras culturais e subjetividade¹⁰⁵.

Diante, dos inúmeros imigrantes venezuelanos que ingressam no território pátrio¹⁰⁶ pela fronteira com o estado de Roraima, surgiu uma série de fatores que estão comprometendo a integridade física e sanitária da população local, bem como as dos sujeitos imigrantes. O Brasil vem enfrentando uma grande crise política e econômica, quando percebeu o agravamento da situação delicada da região fronteira de Roraima.

Cumprir reforçar que soluções devem ser sempre revisitadas, discutindo opções para esta vivência migratória, notadamente, na rota de Roraima, Amazonas, e Pará, campo de circulação migratória indígena para os imigrantes venezuelanos¹⁰⁷. Circuito construído antes mesmo da atuação do Estado Brasileiro.

Vê-se a absorção do fluxo, a priori, em abrigos com estruturas menores, médias e grandes, ocupação urbana, aluguéis por diária, situação de rua. De que forma pode se conciliar políticas sociais de acolhimento que não se resumam somente em abrigos¹⁰⁸.

O Estado Federado Brasileiro¹⁰⁹ decidiu reconhecer passaporte venezuelanos por mais 5 (cinco) anos a validade de passaportes vencidos. Medida adotada a pedido da embaixada que representa no Brasil.

Com denodo, a resposta brasileira ao fluxo de venezuelanos marchou¹¹⁰ em direção às recomendações dos organismos multilaterais. A ACNUR emitiu “Nota de Orientação” conclamando países a possibilitar o acesso em seus territórios e à adoção de respostas adequadas, á proteção, tendo por base as excelentes práticas efetivadas na região, sob os

105 RODRIGUES, Francilene. **Migração transfronteira na Venezuela**. volume 20, n.57. São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200015&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 17 jan. 2021.

106 RODRIGUES, Francilene. **Migração transfronteira na Venezuela**. volume 20, n.57. São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200015&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 17 jan. 2021.

107 ____ Brasília..**Soluções Duradouras para indígenas, migrantes e refugiados no contexto do fluxo Venezuelano no Brasil**. Campos de circulação obrigatório e abrigamentos, 2020. p. 65. Disponível em: <C:/Users/Silvia/Downloads/BRL-OIM%20011.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

108 Brasília..**Soluções Duradouras para indígenas, migrantes e refugiados no contexto do fluxo Venezuelano no Brasil.2020**. Campos de circulação obrigatório e abrigamentos. p.65. Disponível em: <C:/Users/Silvia/Downloads/BRL-OIM%20011.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

109 PAULO. Folha de. **Governo Bolsonaro reconhecerá passaporte venezuelano vencido por mais 5 anos**. Disponível em: www.folha.uol.com.br/mundo/2019/08/governo-bolsonaro-reconhecera-passaporte-venezuelano-vencido-por-mais-5-anos.shtml. Acesso em: 20 jul. 2020.

110 EGAS, José. **Migrações Venezuelanas. A solidariedade com os refugiados começa com todos nós**. Disponível em: [migracoes.venezuelanas\(1\).pdf](http://migracoes.venezuelanas(1).pdf). Acesso em: 09 jan. 2021.

auspícios da principiologia da proteção internacional, ato humanitário e apolítico, fundado na solidariedade internacional.

A crise, em todos os estados e municípios da federação redundou em sofrimento com a falta de emprego, escassez de recursos financeiros, falta de saúde de qualidade, segurança dentre outros problemas. A situação se amplia nas regiões como RR, uma vez que o poder público necessitou de recursos para investir em garantias básicas aos populares nacionais e a comunidade estrangeira que migrou para aquela região¹¹¹.

Observa, com maestria, que esse desajuste social, faz parte do Estado Moderno¹¹² que adquiriu o viés político, num contexto de participação política do indivíduo, contribuindo para a formação da vontade da sociedade e do governo, os direitos humanos fundados, a priori, no pensamento jusnaturalistas, com ênfase na dignidade humana, ensejou um rol de direitos humanos, devendo ser preservados contra violações que afetem a existência da pessoa humana.

3.2 - A Ação Emergencial efetivada pelo Poder Executivo (Operação Acolhida)

A compreensão sobre os efeitos de um problema, ganha azo quando tranquila e adequadamente exhibe os limites iniciais, que devem ser transpostos pela preocupação já externalizada para o combate do mesmo. A efetivação de ações nascem do pressuposto lógico do agir para saber. O governo Federal, por meio do Decreto nº 9.970 de 14/08/2019¹¹³ criou o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolher pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, advindas da migração provocada pela crise humanitária da Venezuela.

Cumprir revelar que trata-se de um órgão deliberativo¹¹⁴, oriundo da Lei nº 13.684 de 21/06/2018, que tem como objetivo articular ações, projetos e atividades desenvolvidos com o apoio do governo federal, estadual, distrital e municipal no âmbito da assistência emergencial.

111 INTERFACES, 2019, p. 75.

112 MORAES, Alexandre; KIM, Richard Paes. **Resenha descritiva do histórico de cidadania**. CIDADANIA, São Paulo, Atlas, 2013. p.112.

113 _____. Presidência da República. Secretaria Geral. Sub-chefia para assuntos jurídicos. Decreto nº 9970 de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre o comitê geral de assistência emergencial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9970.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,migrat%C3%B3rio%20provocado%20por%20crise%20humanit%C3%A1ria.&text=VII%20%2D%20elaborar%20relat%C3%B3rio%20semestral%20de,e%20dos%20resultados%20das%20pol%C3%ADticas. Acesso em: 06 dez. 2020.

114 Presidência da República. Secretaria Geral. Sub-chefia para assuntos jurídicos. Decreto nº 9970 de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre o comitê geral de assistência emergencial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9970.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,migrat%](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9970.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,migrat%20)

Vislumbrando a ululante carência humana do predito grupo, a Organização das Nações Unidas¹¹⁵ (ONU) apoiou o trabalho desenvolvido pelo Governo Federal e mais 100 entidades, cooperantes: Operação Acolhida, para ofertar-lhes pinceladas de humanidade. O projeto centrou-se em três centros: ordenamento fronteiriço, responsável em regularizar a documentação, a vacinação e o controle pelo Exército Brasileiro; O acolhimento fornecedor de abrigo, a alimentação e a saúde; E, a interiorização traduzindo-se pelo deslocamento do migrante venezuelano de Roraima a outras Unidades da Federação do Brasil.

Os imigrantes são atendidos com alimentação, abrigo, assistência médica¹¹⁶. A recepção dos mesmos é pelo Posto de Recepção e Identificação construído no município de Pacaraima, desde 2018, qualifica-os nacionalmente, emite cartão de saída e entrada, nos casos de ausência de passaporte, e os cadastra junto ao Departamento da Polícia Federal. O Posto de Atendimento Avançado (PAA), um hospital de campanha articulado para resolver atendimento emergenciais, além da distribuição de vacinas para¹¹⁷ doenças imunopreveníveis.

Reveladora é a base sustentadora legal, que edifica a Operação Acolhida¹¹⁸ assente na Medida Provisória nº 820/2018, convertida em Lei nº 13.684 de 21 de junho de 2018. O Ministério da Defesa¹¹⁹, Ministério da Economia, Ministério do Desenvolvimento Regional¹²⁰, Ministério da Justiça¹²¹, Ministério da Educação¹²², Ministério da Cidadania¹²³, Gabinete de Segurança Institucional são coordenados pela Casa Civil¹²⁴.

[C3%B3rio%20provocado%20por%20crise%20humanit%C3%A1ria.&text=VII%20%2D%20elaborar%20relat%C3%B3rio%20semestral%20de,e%20dos%20resultados%20das%20pol%C3%ADticas](#). Acesso em: 06 dez. 2020.

115 UNIDAS. Nações. **Visão Geral**. Sobre a ONU. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/about-un/overview/index.html>. Acesso em: 27 dez. 2020.

116 BRASIL **Acolhida. Histórico**. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: 27 dez.2020

117 VACINAS, Primme. **O que são doenças imunopreveníveis**. Doenças imunopreveníveis são aquelas que podem ser evitadas de forma eficaz através de vacinas. Catapora (Varicela, Caxumba, Coqueluxe (pertussis), Dengue. Difteria. Doença Menigococia (DM) Doença pneumococica. Febre amarela. Febre tifoide. Gripe (influenza). Haemophilus influenza tipo b(Hib), Hepatite A, Hepatite B, Herpes Zóster,, HPV, Poliometite, Raiva, Rotavirus, Rubéola, Sarampo, Tétano e Tuberculose (TB). Disponível em: <https://primmevacinas.com.br/o-que-sao-doencas-imunopreveniveis/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

118 BRASIL .Acolhida. **Normas Legais**. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

119 BRASIL, Acolhida. “Ministério da Defesa. Possui uma atuação transversal na Operação Acolhida ofertando suporte logístico a todas as ações, desde o ordenamento da fronteira, abrigamento e interiorização. É da Defesa o coordenador operacional da Operação no Estado de RR indicado pela Resolução Nº 1, responsável por coordenar as Ações logísticas das ações no território. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

120 BRASIL, Acolhida. “Ministério da Economia responsável por ações de promoção da inclusão e acesso ao mundo do trabalho em conjunto com o Ministério da Cidadania, além da emissão de carteira de trabalho para emigrantes e refugiados venezuelanos. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

121 BRASIL, Acolhida: “Ministério da Justiça. Responsável pelo controle e regularização migratórios, por meio da Polícia Federal, além da política migratória brasileira, inclusive laboral. Também é responsável pela avaliação

Destacando-se as centrais inciativas: a celebração da assinatura, em junho de 2019, do Protocolo de cooperação firmado com a União, Infraero, Inframerica, e as companhias aéreas, que operam no Brasil; a Gol, a Azul e a Latam, visando aprimorar políticas públicas de mobilidade associada á interiorização de pessoas vulneráveis, advinda da Crise Humanitária da Venezuela¹²⁵.

A sensibilização dos municípios brasileiros ganhou tónus, por meio da assinatura do Acordo, em outubro de 2019, com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), entidade representativa de mais de quatro (04) mil municípios brasileiros, visando crescer os locais de atendimentos dos venezuelanos interiorizados.

Relevante apontar as Instalações de um Centro de Acolhimento Temporário/HUB na cidade de Manaus/AM, assim como, o Posto de Triagem ali alocado, Manaus é reconhecida como sendo a segunda cidade brasileira que ostenta o maior fluxo de migrantes venezuelanos.

3.2.1 - Depoimentos de venezuelanos acolhidos pela Ação Emergencial

A resposta do funcionamento de todo um processo formal depende do respeito ao nível de elaboração estratégica. O sucesso de seu empreendimento necessita também da aplicação de um conhecimento anterior ao fato. “*Vim com duas malas: uma de roupa outra de sonhos*¹²⁶”. Venezuelana, professora, interiorizada no Rio de Janeiro. Era moradora de rua, com cinco (05) filhos, muito otimista, ingressou no Brasil almejando um futuro promissor. A operação acolhida a acolheu, modificando o cenário de sua vida.

“*Na Venezuela o hospital não nos atendeu. Aqui, no Brasil sim*¹²⁷”.

dos pedidos de refúgio no país, com o Conselho Nacional para Refugiados” Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

122 BRASIL, Acolhida. “Ministério da Educação responsáveis por ações de educação e pela articulação com entes federativos locais para a promoção e organização de iniciativas relacionadas à educação. <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

123 BRASIL, Acolhida. “Ministério da Cidadania responsável pela gestão do abrigamento dos migrantes e refugiados venezuelanos em Roraima, além dos abrigos de destino e na interiorização. A gestão é feita com o apoio das Nações Unidas para Refugiados- ACNUR, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 35. Também tem importante papel nas ações para a promoção e inclusão socioeconômica dos migrantes e refugiados venezuelanos na sociedade, por meio de iniciativas de acesso ao mundo do trabalho, qualificação profissional, dentre outras. Coordena o processo de interiorização.” Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

124 BRASIL, Acolhida. “Casa civil coordena toda a operação.” Acesso em: 27 dez. 2020.

125 BRASIL Acolhida . As principais iniciativas foram Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

126 BRASIL. PAREDES, Yelitza Josefina **Depoimentos**. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram: Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

127 BRASIL. TARUEPÁ, Pemonte Magdalena. **Depoimentos**. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram: Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

“Fugi da fome, mas, só consegui emprego depois da interiorização¹²⁸”. Gabriela Pena, venezuelana, cadeirante buscou no Estado de Roraima uma segurança. Após a transferência da família, por obra da operação acolhida, a ex-agente aduaneira de 32 anos, interiorizada na capital Paulista conseguiu contrato de trabalho pelo Departamento de Recurso Humanos de um laboratório de Diagnóstico. O esposo conseguiu ser contratado como mecânico de automóveis.

“Não tem sido fácil, tem sido estressante e intenso. Mas, é preciso seguir em frente para ajudar a família. (...) A comida venezuelana é a nossa identidade e é a melhor forma de tornar a nossa tradição conhecida. Aqui saíram pratos que eu nunca teria imaginado. Tenho 28 anos e nunca tinha me ocorrido fazer a mescla desses pratos¹²⁹”.

“Cheguei a Roraima em busca de emprego e uma vida melhor. Hoje estou bem¹³⁰”.

“Só viemos com a roupa do corpo, toda a minha vida fciou na Venezuela e agora tenho que começar do zero¹³¹”.

A expansão dos serviços de saúde, seguridade social contribui diretamente para a qualidade da vida e seu florescimento. Existem evidências comprovadoras de que uma renda baixa, num país garantidor de serviços de qualidade, consiga resultados positivos ao que se refere à duração e qualidade de vida de toda a população¹³².

Apura-se, que durante o período pandêmico do novo corona vírus¹³³ estruturou-se um Plano Emergencial de Contingenciamento da Covid-19, cercando-se de regras de controle sanitário para combater a epidemia, como também, tratar os já infectados nas instalações da operação.

Questiona-se, se o empreendimento de ações direcionada aos grupos sociais impossibilitados de inserção na participação e no usufruto do processo de desenvolvimento¹³⁴ corresponde a existência de transformações na seara das relações jurídicas, quando os processos de

128 BRASI. **Depoimentos**. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

129 BRASIL.SANABRIA, Rafael. **Depoimentos**. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

130 BRASIL. **Depoimentos**. HOLDEN, Hector. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

131 BRASIL. Depoimentos. VEGA, Esneida. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

132 TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação –imunidades e isonomia.3.ed.v3.São Paulo: Editora,2006, p:170-171;

133 BRASIL, Portaria interministerial n 255 de 22 de maio de 2020. Dispões sobre a restrição excepcional e temporária da entrada no País de estrangeiros oriundo da República Bolivariana da Venezuelana. Brasília- DF: Presidência da República, (2020). Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-255-de-22-de-maio-de-2020-258114133. Acesso em 17.12.2020 Acesso em: 27 dez. 2020.

134 ARAÚJO, Jailton Macena de; CECATO, Maria Aurea Baroni. Combate a pobreza como instrumento aos direitos sociais e superação da condição de vulnerabilidade. In: **Direitos Sociais e Políticas Públicas III**. 2020 Disponível em: <https://publicadireito.com.br/artigos/?artigos/?cod=947d58595850e114>. Acesso em: 27 jun. 2020.

intervenção estatal são efetivados pelo Poder Público de inserção na participação e no usufruto do processo de desenvolvimento socioeconômico.

Assim sendo, as políticas públicas como uma categoria de prestação a ser ofertada pelo Estado Brasileiro é também uma modalidade de efetivação dos direitos humanos, especialmente os direitos sociais, os quais repelem a desigualdade e combate a pobreza. A federalização do atendimento humanitário aos refugiados e migrantes venezuelanos em Roraima atendeu solicitação das autoridades de Roraima, notadamente nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, que demonstravam limitações na atuação com os refugiados e imigrantes.

Exemplifica-se: força tarefa foi acionada, com a comunhão de diversos órgãos, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa, Receita Federal, Secretaria Estadual Desporto de Roraima, Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista e a Universidade Federal de Roraima (UFRR)¹³⁵ para resolver o problema referente a documentação escolar dos menores venezuelanos que precisavam ser matriculados nas escolas brasileiras. Provas simuladas foram realizadas buscando-se um nivelamento escolar destas crianças.

Segundo a secretária de Educação de Roraima¹³⁶:

A preocupação é atender essas crianças, tanto na rede estadual quanto na rede municipal, e fazer com que, dentro desse processo da regularidade da escolarização básica, essas crianças tenham cumprido a sua escolaridade conforme normas brasileiras.

Esta ação obteve êxito e o Estado registrou 2024 novas matrículas concluídas na rede estadual no mês de janeiro. No que se refere aos adolescentes venezuelanos, compreendidos na faixa etária similar ou superior aos 18 anos, inseridos no contexto de conclusão do ensino médio, lhes foi submetida específica avaliação para lhes dar a certificação do ensino médio, Certificação de Competência de jovens e adultos (Encceja). Esta conclusão habilita o aluno, a concorrer a vagas ociosas na Universidade Federal de Roraima.

Conforme o secretário de Modalidades Especializadas de Educação do MEC¹³⁷:

A regularização nesses casos também já está sanada. Seja em Roraima ou qualquer outro estado, esse jovem também já vai possuir a documentação

135 EDUCAÇÃO, Ministério da. Mec atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possa estudar no Brasil. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/49391>. Acesso em: 27 jan. 2020.

136 EDUCAÇÃO, Ministério. Mec atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possa estudar no Brasil. Leila Perussolo. Secretária de Educação de Roraima. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/49391>. Acesso em: 27 jan. 2020.

137 EDUCAÇÃO, Ministério. Mec atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possa estudar no Brasil. Bernardo Goytacazes. Secretário de Modalidades Especializadas de Educação do MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/49391>. Acesso em: 27 jan. 2020.

escolar necessária. Ao receber esse refugiado, espera-se que todos lhe deem plena condição de dignidade, inclusive no acesso ao ensino de qualidade.

A dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traduz na resolução efetiva das necessidades humanas, as quais fazem parte de uma pintura global, a necessidade é um grande objeto do medo,¹³⁸ para investigar a experiência, artisticamente, do ponto vista estético, cumpre formar uma análise: da forma dos objetos, especificamente, e a relação destes com o mundo.

3.3 - O Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) órgão com assento constitucional tem previsão no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que encerra uma promoção de fiscalização de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União.

À guisa de esclarecimento segue, a transcrição do comando¹³⁹:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

138 ALVES, Míriam Coutinho de Farias. **Direitos humanos no imaginário artístico de Clarice Lispector. O pássaro da liberdade.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327168769_Direitos_humanos_no_imaginario_artistico_de_Clarice_Lispector_O_passaro_da_liberdade. Acesso em: 08 fev. 2021.

139 Presidência da República. Casa Civil. Artigo 71. Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

- VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Traz-se a baila do trabalho, a presença de Relatório de Auditoria de 23 de julho a 03 de agosto de 2018, e 06 a 24 de agosto 2018, pela Secretaria de Controle Externo do Estado de Roraima (Secex)¹⁴⁰ para conhecer o funcionamento das atividades adotadas na assistência emergencial, para responder ao fluxo migratório, oriunda da crise venezuelana, observada nas fronteiras do Brasil com a Venezuela e acolher os migrantes vulneráveis, apontando para as seguintes iniciativas: ordenamento de fronteiras, acolhimento de imigrantes, interiorização, ingresso no mercado trabalhista, prestação de serviços públicos promotores da dignidade humana aos estrangeiros e sustentabilidade as políticas públicas dos locais afetados pelo citado fluxo.

3.4 - Legislações implementadas pelo Poder Legislativo enaltecendo a Dignidade do Migrante Venezuelano

Aplicar a lei ao caso concreto significa que a subsunção está sendo efetivada à norma legal em abstrato para enquadrá-lo. A Lei 6.815/1990 é a base jurídica nacional disciplinadora do tratamento reservado ao imigrante. Forjada no período de exceção democrática, e concebida, para salvaguardar os interesses de segurança nacional, em face da atuação de

140 UNIÃO. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Levantamento (RL): 01560320180 de auditoria . Fluxo migratório de venezuelanos. Conhecimento da organização e do funcionamento das atividades de gestão das ações integradas para a assistência emergencial. Identificação de possíveis objetos e ações de controle. Envio e deliberação para diversos órgãos. Arquivamento. Disponível em: [Tribunal de Contas da União TCU - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO \(RL\) : 01560320180 \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/tribunal-de-contas-da-uniao-rcu-relatorio-de-levantamento-rl-01560320180). Acesso em: 09 jan. 2020.**

estrangeiros, notadamente, os religiosos, junto a população carente das áreas urbanas, ou regiões de conflitos fundiários¹⁴¹.

Cumprir mencionar que o século XIX muitos países não adotavam nenhuma diferença em relação aos direitos dos nacionais e dos estrangeiros, sendo permitida a livre circulação entre os países. Contudo, havia perseguições, colonização de terras conquistadas no contexto do colonialismo, penas de exílio, crises de fome que forçaram as pessoas a se deslocarem¹⁴².

O Diploma legal nº 6815 de 19.08.1980, nominado como Estatuto do Estrangeiro, publicado no governo do ex-presidente João Figueiredo, definia a situação do estrangeiro no Brasil e criava o conselho nacional de imigração, sendo posteriormente revogada pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, diploma este que se tornou a nova Lei de migração. Uma nova lei que supera a antiga, tratando o imigrante como um sujeito de direitos, e não como uma ameaça à segurança nacional e aos empregos dos brasileiros.

O referido diploma legal recebeu elogios pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ante a inovação em muitos aspectos, substituindo o conceito de estrangeiro, com carga pejorativa, por migrante, ao passo que tutela os imigrantes e emigrantes, em benefício do tratamento de seus tutelados com a observância dos princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência dos direitos humanos, repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a qualquer forma de discriminação, não criminalização da migração, acolhida humanitária e diretrizes para as políticas públicas para o migrante.

Os instrumentos jurídicos considerados exponenciais (Convenção de 1951, protocolo de 1967, Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997) não tratam da situação peculiar da criança. Mesmo sendo importante e se aplicando a ela. Contudo, a Convenção sobre os Direitos da Criança fornece o artigo 22 dispendo acerca da criança refugiada. Internamente, a proteção integral da criança tem tutela constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca os direitos que ela possui¹⁴³.

O Diploma Legal nº 13.684/18 define a assistência emergencial para acolher pessoas em situação de vulnerabilidade oriundas da migração, advindo de crise humanitária. As ações prescritas por este diploma se pautarão, em observar o determinado nos acordos

141 SPRANDEL, M.A. Migração e crime: a lei 6815/1990, de 1980. REMU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul/dez.2015, p.49.

142 JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Revista Direito GV, São Paulo, p. 275-294, 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/necessidade-de-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-no-%C3%A2mbito-da-migra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 dez. 2019.

143 RAFFOUL, Jaqcqueline. **A vulnerabilidade da Criança venezuelana em busca de refúgio no Brasil: Fatalidade ou possibilidade de mitigação?**p.22. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14512/1/61550056.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

internacionais, sobre a matéria que o Brasil seja parte. O artigo 3º encerra conceito de situação de vulnerabilidade, proteção social, crise humanitária, já o artigo 4º trás as ações integradas que devem ser articuladas pelos governos federal, estadual, distrital e municipais¹⁴⁴.

Outrossim, a disciplina do diploma legal n 13684/18 não é aplicável aos venezuelanos¹⁴⁵ na situação de Roraima. É uma lei destinada a apresentar providências na contenção do fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Cabe destacar, a Medida Provisória nº 912 de 2019, implementada pelo Senado Federal redigiu nota técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 47/2019¹⁴⁶ com fulcro na determinação do artigo 19 da Resolução nº 1 de 2002-CN. Trata-se de um crédito extraordinário objetivando efetivar ações emergenciais para minimizar a grave situação de vulnerabilidade provocada pela crise humanitária da República Bolivariana da Venezuelana, levando o aumento populacional desordenado e imprevisível do estado de Roraima.

Encerra um sistema de valores na condução dos destinos da comunidade futura de todos os homens. A Declaração tem a certeza histórica de que toda a humanidade compartilha alguns valores comuns, acreditando que a universalidade destes valores é legítima, por ter sido algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens¹⁴⁷.

A situação dos migrantes em deslocamento evidencia o ataque a sua dignidade, assim pontua¹⁴⁸ apesar dos migrantes, estando em qualquer situação, se vestirem de todas as limitações advindas de restrições impostas pelos países destinatários do refúgio. No tocante à realidade dos migrantes no Brasil, percebe-se que estes têm direitos garantidores de uma vida digna.

A exposição de motivos considerou as informações advindas da Força Tarefa Logística e humanitária em Roraima (FT-Log Hum-RR), garantindo os contratos de locação e de serviços de alimentação, propiciando a ampliação do alojamento de trânsito – Bvs de 500 (quinhentas) para 1100 (mil e cem) pessoas em face do crescimento considerável de

144 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada- Lei nº 13.684**, de 21 de junho de 2018 – Publicação original. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaooriginal-155890-pl.html>. Acesso em: 13 dez. 2020.

145 FGV DAPP. Desafio migratório em Roraima. Policy Paper. Imigração e desenvolvimento. Disponível em < <http://dapp.fgv.br/entenda-qual-o-perfil-dos-imigrantes-venezuelanos-que-chegamao-brasil/>>. Acesso em :22 dez 2018.

146FEDERAL, Senado. **Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 912, de 19 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-de-adequacao-orcamentaria-e-financeira/analise-da-mpv-no-912-de-19-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 18 dez. 2020.

147 BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.03.

148 SALES, Karina Brenda. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a condição do imigrante**: uma análise do contexto migratório atual e a perplexidade dos direitos humanos. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, Anápolis, 2018. p.10.

imigrantes desassistidos, de demanda de alimentação, alojamento em 120%, principalmente na cidade de Pacaraima-RR e Boa Vista-RR.

3.5 - A Defensoria Pública, órgão eminentemente humanitário, no enfrentamento da Vulnerabilidade dos Imigrantes Venezuelanos

Diferenciar um olhar é imprescindível na atuação de um órgão com assento constitucional que age tutelando os mais sensíveis aos arroubos de violência. A Defensoria Pública assumiu a defesa do termo “*custos vulnerabilis*”. É uma atuação fiscalizatória no seio do direito processual coletivo requerida sempre que os direitos, e ou interesses dos processos, individuais também, façam o justificar o chamamento institucional da Defensoria Pública. É uma legitimação indispensável que não pode ser negada sob nenhum pretexto¹⁴⁹.

Nesta senda, é de bom alvitre, contextualizar¹⁵⁰ que “*custos e vulnerabilis*” são dois vocábulos latinos: “*custos*” é substantivo designador de uma guarda, fiscalização, surgindo o termo custódia. O qual induz uma permanência sob guarda. Já “*vulnerabilis*” advém do verbo “*vulnerare*” remete a compreensão de: ferir, lesar, penetrar. Assim, a vulnerabilidade aponta para o lado mais fraco.

Seguindo neste mesmo diapasão,¹⁵¹ o artigo 554, parágrafo 1º do Digesto Pátrio de 2015 o elegeu a categoria de cláusula geral, subsidiando a intervenção da defensoria a toda e qualquer hipótese de vulnerabilidade, muito embora, perceba no citado artigo, aparente restrição desta atuação do órgão às pessoas em situação de hipossuficiência econômica. Razão pela qual, cabe conferir interpretação extensiva ao disposto.

A verdadeira atuação confirma a sua existência, a assistência é uma palavra que possui um espectro de sinônimos adimensional, contudo, o silogismo que deve ser empregado, é o conceito humano¹⁵². O instituto da assistência judiciária surgiu na Constituição Brasileira de 1934 determinando competência constitucional à União e dos Estados para prestar aos necessitados, ajuda, inaugurando órgãos especiais que concedessem isenção de custas, taxas e

149 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual Civil, vol 1: teoria geral d direito processula civil: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018, p.219.

150 AZEVEDO, Júlio Camargo de. A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: Proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017.pdf#page=95. Acesso em: 03 fev. 2021.

151 AZEVEDO, Júlio Camargo de. A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: Proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017.pdf#page=95. Acesso em: 03 fev. 2021.

152 GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública. **A evolução histórica da prestação da assistência jurídica; A assistência judiciária e a assistência jurídica nas Constituições Brasileiras**. São Paulo, Saraiva, 2019. p.189.

selos.

O raciocínio leva a conclusão de que a Defensoria sem uma assistência plena não exercita a função institucional. A Constituição¹⁵³ de 1937 nada dispôs sobre citado instituto, ante a vigência de regime ditatorial. Não obstante, o artigo 68 e ss do Código de Processo Civil de 1939 prevê disciplina sobre a justiça gratuita, mitigando a ausência de previsão constitucional.

Outrossim, também é de relevante importância para a matéria, a perceptível prescrição do artigo 141, parágrafo 35, da Constituição de 1946, o Poder Público, na forma que a lei estabelecer concederá assistência judiciária aos necessitados.” Efetivou-se a assistência judicial. Já a Lei 1060/1950 consagrou a assistência judiciária e a justiça gratuita¹⁵⁴.

Assim, cumpre destacar que a disciplina constitucional do instituto da assistência judicial nas constituições de 1967 e 1969, não sofreu nenhuma modificação importante¹⁵⁵. Ressai-se a concessão do instituto aos necessitados, prescrito no artigo 150, pág. 32 da CF/1967. A divisão de águas surgiu para este órgão em 1988, quando este tratamento constitucional deferido tornou-se essencial.

Robustecendo o enfoque merece destaque, a previsão dos artigos 1º e artigo 4º, inciso II, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, regido pelo princípio regente das relações internacionais e prevalência dos Direitos Humanos¹⁵⁶. A defensoria pública tem como objetivo a atuação funcional, caminha no sentido estabelecido constitucionalmente, consoante, os artigos 1º e 3º-A, II e III da Lei Complementar n. 80/94.

Velar pela proteção das pessoas não é uma ação que deva ser somente executada aos órgãos oficiais de suas polícias, o emprego desta obrigação perpassa um sistema de compreensão de saberes devidamente constitucionalizados, agir em prol de um conjunto que cresce a cada dia¹⁵⁷. Os brasileiros possuem o direito constitucional de defender-se, diante disso, há a existência das defensorias públicas, que atendem aqueles que não possuem

153 GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. *Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública. A evolução histórica da prestação da assistência jurídica*; A assistência judiciária e a assistência jurídica nas Constituições Brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2019. p.189.

154 GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. *Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública. A evolução histórica da prestação da assistência jurídica*; A assistência judiciária e a assistência jurídica nas Constituições Brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2019. p.190.

155 GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. *Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública. A evolução histórica da prestação da assistência jurídica*; A assistência judiciária e a assistência jurídica nas Constituições Brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2019. p.191.

156 GOMES, Marco Vinicius Manso Lopes. *Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Ponto a ponto. São Paulo: Saraiva. 2019. p.220-221.

157 CNJ15. *Defensoria Pública*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/defensoria-publica/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

condições financeiras para arcar com os honorários de um advogado. Ofertando gratuitamente, este serviço à população carente tanto na esfera federal quanto na estadual.

A função humanitária da Defensoria Pública encontra abrigo no teor do artigo 134 da Constituição Federal¹⁵⁸, fortalecendo o impulso democrático e fundante do órgão:

Art.134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Contudo, esta razão humanitária não se esfacela constitucionalmente, ao contrário amplifica o teor de proteção conferindo significado mais amplo à estrutura constitucional brasileira articulando-a aos tratados internacionais¹⁵⁹. O Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) embora prescreva expressamente a proibição de discriminação com fundo em origem nacional, admite que os países em desenvolvimento garantam direitos prescritos aos não nacionais.

Transpondo ao plano internacional, verifica, o art. 2º, 2, previsto no Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) veda completamente a discriminação fundada em origem nacional, social, situação econômica, cor, sexo, que a seguir é transcrito¹⁶⁰:

§2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Percebe-se que o objetivo contido no disposto se revela como curador de uma identidade humana que ressaí significativa importância quando associada a um grupo humano

158 Presidência da República. Casa Civil. Seção IV. Da Defensoria Pública. Artigo 134.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

159 . Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Parte 2º, parágrafo 2º.

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 01.02.2021, às 10:55 horas.

160 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Parte 2º, parágrafo 2º.

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

que não possua parâmetros fronteiriços¹⁶¹. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1991, adesão depositada em 24 de janeiro de 1992.

O reconhecimento deste Acordo internacional, pelos Estados Partes, elevou e posicionou o Brasil, numa categoria estelar, por atender aos princípios proclamados na Carta das Nações Unidas¹⁶². Os quais consentem o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros de uma família humana, posicionando-a num conjunto dignificador de uma igualdade, e inalienabilidade sinalizando as bases da liberdade, justiça e paz no mundo. Vez que, a Declaração Universal dos Direitos do Homem idealiza o ser humano liberto de temores e misérias, elegendo condições enaltecidas do respeito universal efetivadora de direitos e liberdades. Ressaindo a necessidade de efetivação de uma luta de cada indivíduo pela promoção dos direitos prescritos neste Pacto.

Doutra senda, é relevante ressaltar que posteriormente¹⁶³ a promulgação da EC/45 2004, a Defensoria Pública adquiriu novo sentido, tanto com a autonomia funcional e administrativa quanto a iniciativa de proposta orçamentária, consoante o artigo 134, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

É de bom alvitre relembrar, que a etimologia da palavra vulnerabilidade¹⁶⁴ advém do latim *vulnerare*, significando o que pode ser fisicamente ferido; sujeito a ser atacado, derrotado, prejudicado ou ofendido. Ressaindo que a qualidade de vida, a condição de saúde e expectativa de vida, mesmo em países ricos, não implicam no número de médicos ou de hospitais *per capita*. Ao revés, aquelas condições precisam de tutela e dependem especialmente de abrigo, de água potável, de nutrição e vacina. A fragilidade não necessita ser biológica, e o constrangimento ser legalizado para que as pessoas sejam alocadas em situações de vulnerabilidade.

161 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

162 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Anexo ao Decreto que promulga o Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/MRE. Pacto Internacional sobre Direitos Economicos, sociais e culturais. Premabulo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

163 ROCHA, Paulo Osório Gomes. Concretização de Direitos Fundamentais na Perspectiva Jurídico-Constitucional da Defensoria Pública: Um caminho “ainda” a ser trilhado. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/559/1/Direito%20Publico%20n172007_Paulo%20Osorio%20Gomes%20Rocha.pdf. Acesso em 02.02.2021, às 12:41 horas.

164 BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de: **Vulnerabilidade e Dignidade humana: Mundo Saúde**, São Paulo, ed, 30, v.3, p. 434-440, jul/set. 2006. Disponível em: [https:// pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-438590](https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-438590). Acesso em: 18 jul. 2020. p.435.

O tratamento securitário franqueado aos deslocados resume em apontar uma série de critérios discriminatórios para o acesso ao trabalho, aprofundamento da criminalização da migração e a perseguição de cerca de 8 (oito) milhões de indocumentados que vivem e trabalham na Europa, que oferece a expulsão como única saída, fortificando uma Europa Fortaleza. Os migrantes são responsabilizados pelo aumento da criminalidade, abrindo espaços para as pressões xenófobas e racistas, propiciando a falta de responsabilização do governo, que se omite na ação de regularizar dezenas e milhares de imigrantes.

3.5.1 - Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Nesta toada, segundo a Defensoria Pública do Estado do Amazonas¹⁶⁵ (ANADEP-2019) sob uma perspectiva humanitária e acolhedora, no sentido de proporcionar uma melhor estadia , aos migrantes venezuelanos e refugiados, vem envidando esforços para solver inúmeras dificuldades. O órgão promoveu em 14 de setembro de 2019, um mutirão da cidadania, no Pronto Atendimento ao Cidadão – PAC , e lá prestou serviços de emissão de documentos, atendimento de saúde para os migrantes e ou refugiados que dormem em abrigos.

3.5.2 - Defensoria Pública do Estado do Piauí

É importante, ressaltar a ação do Núcleo de Direitos Humanos e Tutelas coletivas da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos abrigos venezuelanos *waraos* em teresina¹⁶⁶ em Teresina. O abrigo em Centro Sociais: o de Poty Velho, o Piratinga e o Buenos Aires detectou na região do Centro Social problemas emergenciais a título de alimentação, higiene, segurança, saúde, da existência de cômodos sem teto. A prefeitura foi instada para reestabelecer alimentação e a respectiva reforma no centro.

3.5.3 - Defensoria Pública do Estado do Pará

165 PERNAMBUCO, Defensoria Pública do Estado. **Defensoria Pública promove mutirão para cadastrar venezuelanos em programa de refugiados no Brasil:** Disponível em : http://defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=6272. Acesso em: 30 dez. 2020.

166 PÚBLICA, Defensoria . **Defensoria Pública realiza inspeção em abrigos de venezuelanos e busca solução para melhorar situação dos imigrantes.** Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/defensoria-publica-realiza-inspecao-em-abrigos-de-venezuelanos-e-busca-solucao-para-melhorar-situacao-dos-imigrantes/>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Os Núcleos da Defensoria Agrária¹⁶⁷ se reuniram no dia 20 de junho de 2020 com a Agência da Onu para Refugiados (ACNUR) a Universidade Estadual do Pará (UEPA) e o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), a fim de esclarecer, como estava a atuação daquele órgão no tocante, aos índios venezuelanos, em completa situação de vulnerabilidade na cidade de Marabá, situada no sudeste do Pará. Ali se discutiu formas de melhor procedimento no pleito do auxílio emergencial daquelas pessoas, junto ao governo federal.

Os Núcleos supracitados foram acionados e prestaram atendimento a 40 (quarenta) refugiados da etnia do *Waraos*¹⁶⁸, abrigados em *kitnets*, todavia, esboçando dificuldade para saldar os aluguéis dos imóveis, razão pela qual, necessitavam do benefício do governo. O órgão entrou em contato com a Polícia Federal, Caixa Econômica Federal e o Instituto do Seguro Nacional (INSS). A Polícia Federal de plano, afirmou que os documentos provisórios dos índios se encontravam vencidos, necessitando de renovação, empecilho formal que precisava ser vencido.

A Defensoria recomendou o município de Marabá, no sentido de adotar medidas ante a vulnerabilidade dos *Waraos* na cidade. A recomendação se pautou para arguir, a situação de rua de muitos imigrantes, trazendo para a reivindicação, também as questões de saúde, moradia e a prestação de auxílio humanitário.

3.5.4 - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DEPE). A fome e a violência foram fatores que impulsionaram, migrantes venezuelanos a fugir por quase 06 meses, percorrendo cerca de 6 (seis) mil Km, repartidos por 07 estados, até o destino final na cidade de Recife. Consoante, depoimento do Senhor Santo Toba: “*Na Venezuela não tem trabalho, na Venezuela*

167 PARÁ, Defensoria Pública. **Defensoria Agrária presta suporte aos venezuelanos refugiados no Município de Marabá.** Disponível em: http://www.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=4284. Acesso em 18.12.2020 às 17:32.

168 **Os waraós do Delta do Orinoco ao Rio Grande do Norte.** “O povo Warao, tradicionalmente habitantes do delta do rio Orinoco (Venezuela), são um grupo étnico bastante diverso no que tange a suas formas de organização social e costumes, compartilhando uma língua comum, também chamada Warao, e totalizando, atualmente, cerca de 49 mil indivíduos. No Brasil, há registros de sua presença migratória desde pelo menos 2014, tendo esta se intensificado em anos recentes. Pela localização geográfica da Venezuela, os primeiros locais de migração para terras brasileiras se deram no Norte do país (Roraima, Amazonas, Pará). Tal fluxo logo se expandiu para outras capitais, já no Nordeste, como as do estado do Maranhão, Piauí e Ceará, e mais recentemente Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco. No Rio Grande do Norte, no primeiro semestre de 2020, estima-se a presença de cerca de 40 famílias da etnia, tanto em Natal quanto em Mossoró”. Disponível em: <https://cchla.ufrn.br/povosindigenasdorn/warao.html>. Acesso em: 18 dez. 2020.

*não tem comida. O pessoal de lá tá carente e esfomeado. No meu grupo 15 crianças morreram de sarampo. Precisamos muito de ajuda*¹⁶⁹”.

Números colhidos pela Defensoria Pública da União (DPU) afirmam que 700 (setecentos) imigrantes ingressam no território brasileiro.

3.5.5 - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e a Defensoria Pública da União

Aliás, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e a Defensoria Pública da União¹⁷⁰ publicaram uma carta de recomendação para a Prefeitura da Cidade do Recife, instando-a a prestar políticas públicas aos venezuelanos indígenas da etnia *Warao*, migrantes aportados em Recife há cerca de 02 (dois) meses, que estão residindo nas ruas de Santa Cruz e da Glória, no bairro da Boa Vista, centro da cidade.

Dentre as medidas recomendadas, está o apoio da rede social assistencial, seja por meio do aluguel de um imóvel seguro e adequado ou abrigo em local destinado para situações de calamidade, sob pena de ajuizamento da ação pertinente que assegurem o fiel cumprimento das recomendações.

O papel da Defensoria Pública da União (DPU) não se limitou e avançou no sentido de recomendar ao Conselho Nacional de Imigração a edição de uma resolução que criasse uma solução migratória alternativa que oferecesse amparo a este grupo.

Assim, o Estado Brasileiro, acolheu a resolução e regulamentou a residência temporária para os venezuelanos através da Resolução Normativa 126/2017 do CNIg, que permitiu o trabalho regular do migrante, contudo, a Resolução previa o pagamento de taxa elevada para quem optasse por esta via de regularização migratória, por esta razão foi ajuizada uma ação civil pública em parceria com o MPF para isentar os migrantes venezuelanos da taxa.

Com efeito, se destaca, a nominada missão Pacaraima da Defensoria Pública da União – (DPU), iniciada no dia 18 de junho de 2018, visando garantir os direitos das crianças e adolescentes, notadamente, aqueles que ostentam dificuldade migratória, consoante a doutrina

169 PERNAMBUCO. Defensoria Pública do Estado. **Defensoria Pública promove multirão para cadastrar venezuelanos em programas de refugiados no Brasil.** Disponível em: http://defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=6272. Acesso em: 18 dez. 2020.

170 PERNAMBUCO. **Defensoria do Estado de Pernambuco promove reunião intersetorial para tratar da situação dos venezuelanos no Recife.** Disponível em: http://defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=6267. Acesso em: 21 dez. 2020.

da proteção¹⁷¹. A nominada missão Pacaraima da Defensoria Pública da União-DPU iniciou no dia 18 de junho de 2018 visando garantir os direitos da criança e do adolescente, notadamente aqueles com dificuldade migratória, consoante a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Indigitada missão, objetivou a aplicação da Resolução normativa, instrumento por meio do qual os quatro órgãos Conanda-Conare-CNIG-DPU fomentaram um protocolo para tutelar crianças não nacionais, ou segregadas, nos pontos de fronteiras, abarcando também os indivíduos situados no território nacional. Predita resolução clama ao dever também os órgãos de proteção do sistema brasileiro: Conselho Tutelar e a Vara de Infância e juventude. A Defensoria Pública da União (DPU) é referida como sendo representante legal de crianças e adolescentes migrantes, eliminando-se, previamente a necessidade de ação judicial para fixação de guarda quando se tratar de crianças separadas, ou se tratando de colocação de tutor, ou acolhimento institucional.

3.6 - As Ações do Poder Judiciário

Preliminarmente, cabe aduzir que são extensíveis os direitos previstos na Constituição aos estrangeiros não residentes¹⁷²; A carta magna autorizou tal tutela, no momento da construção do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, afirmador da dignidade humana, artigo 1º, inciso III, bem como, a prescrição dos direitos decorrentes dos tratados celebrados pelo Brasil.

Alinha-se oportunamente ao raciocínio a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁷³ sobre a condição jurídica de não nacional no Brasil. Assim, a circunstância do réu estrangeiro não domiciliar no Brasil, não legitimaria contra o mesmo, qualquer tratamento contrário ou discriminatório.

3.6.1 - Ação Civil Pública – Processo nº 002879-92.2018.4.01.4200

171 GRAJZER, Debora Esther e CHAVES, João Freitas de Castro. **Crianças Venezuelanas em trânsito: A atuação da Defensoria Pública da União Pacaraima**, p. 5-6. Disponível em <https://abep.org.br/~abeporgb/publicações/index.php/anais/article/viewFile/3488/3346>. Acesso em: 13 dez. 2020.

172 RAMOS, Andre de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. Destinatários da proteção e sujeitos passivos. 7ª edição. Saraiva, 2020. p. 632.

173 RAMOS, Andre de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. Destinatários da proteção e sujeitos passivos. **HC 94.016, relatoria do Ministro Celso de Mello, j. em 16.09.2018. Segunda Turma, Dje. De 27.02.2009**. 7ª edição. Saraiva, 2020. p. 632.

À guisa de esclarecimento, cabe destacar, como exemplo, a ação cível originária que tem como demandante o Estado de Roraima contra a União, que recebeu o requerimento, “*initio litis*” de medidas administrativas¹⁷⁴:

a) controle policial, saúde e de vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela; b) que a União transfira recursos adicionais para supri custos assumidos diante da prestação de serviços públicos aos imigrantes venezuelanos; c) A determinação do fechamento da fronteira pela União, de forma temporária, ou limitar o ingresso de venezuelanos em solo brasileiro. Em síntese arguiu ser omissa a União, no que toca ao controle das fronteiras nacionais, dever atribuído constitucionalmente. Esta omissão gerou disfuncionalidade, criando ônus excessivo ao ente público estatal¹⁷⁵.

Cabe demonstrar a exponencial entrada de 50.000 (cinquenta) mil venezuelanos em solo brasileiro¹⁷⁶, por via terrestre, e os já instalados precariamente que superavam 10% da população do Estado, criando um impacto imponente, resultando no aumento da taxa de criminalidade, sem falar na sobrecarga dos serviços de saúde, ensino público, risco de epidemias.

O Estado de Emergência social, em dezembro de 2017, propiciou que fossem instalados quatro abrigos, os quais serviram a 4 mil venezuelanos. Questionou-se a falha da Medida Provisória 820/2018, vez que nenhum recurso adicional foi transferido, até o demandar da predita ação.

Manifestaram-se os admitidos, *amicus curiae*¹⁷⁷: A defensoria pública da União, a Associação Direitos Humanos em rede, o Instituto migrações e direitos Humanos (IMDH), o centro de direitos humanos e cidadania do imigrante (CDHIC) e a Sociedade de Missionário de São Carlos (PIA), a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte do Roraima

174 FEDERAL, Supremo Tribunal STF. **Tutela provisória na Ação Civil Originária: TpACO2.4 Ação Civil Pública – Processo nº 002879-92.2018.4..01.4200.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610024164/tutela-provisoria-na-acao-civil-originaria-tp-aco-3121-rr-roraima-0069076-9520181000000>. Acesso em: 17 dez. 2020.

175 FEDERAL, Supremo Tribunal STF. **Tutela provisória na Ação Civil Originária: TpACO2.4 Ação Civil Pública – Processo nº 002879-92.2018.4..01.4200.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610024164/tutela-provisoria-na-acao-civil-originaria-tp-aco-3121-rr-roraima-0069076-9520181000000>. Acesso em: 17 dez. 2020.

176 FEDERAL, Supremo Tribunal STF. **Tutela provisória na Ação Civil Originária: TpACO2.4 Ação Civil Pública – Processo nº 002879-92.2018.4..01.4200.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610024164/tutela-provisoria-na-acao-civil-originaria-tp-aco-3121-rr-roraima-0069076-9520181000000>. Acesso em: 17 dez. 2020.

177 . JURIDICO. Dicionário.. *Amicus curiae* - é um termo escrito em latim, oriundo do norte da América, significa “ amigo da corte”. É um instituto que viabiliza terceira pessoa, entidade ou órgão interessado integre a demanda, para discutir objetivamente, as teses jurídicas. O Brasil, prevê este instituto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99: "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades". Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1044/Amicus-curiae>. Acesso em: 17 dez. 2020.

(SODIURR), entre outros. A Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu o indeferimento liminar do pedido. A audiência de conciliação foi designada, restando infrutífera. A ré respondeu na forma de contestação, juntando-a aos autos do processo. Réplica foi ofertada pelo autor contra a contestação.

A ré veio aos autos, e juntou petição que arguiu a Edição do Decreto nº 25.681/2018 permeado de inconstitucionalidade, vez que permite um regime especial de atuação das forças de segurança e tratamento, as quais reduzem a prestação de serviços aos imigrantes venezuelanos, requerendo incidentalmente, nos mesmos autos, suspensão do referido edito, e o enquadramento como ato atentatório a dignidade da justiça.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) foi confirmada, ante a discussão do litígio federativo, atraindo a incidência do artigo 102, inciso I, alínea f da Constituição Federal. A suprema corte possui o gravíssimo dever de proteger a intangibilidade do vínculo federativo, cuidando do harmonioso equilíbrio das relações políticas entre os Entes federativos do Brasil.

A norma insculpida no artigo 102, I, alínea f, trata dos litígios cuja potencialidade ofensiva pode dissolver os valores do princípio fundamental, que rege o Brasil: o Pacto Federativo. O artigo 22, inciso XV da Constituição cabe privativamente a União legislar sobre a emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiro.

O artigo 22, inciso XXII da CF prescreve a competência da União para executar serviços de polícia de fronteira, artigo 144, parágrafo 1º, inciso III da CF. Já o artigo 91, parágrafo 1º, inciso III do Conselho de Defesa Nacional propõe critérios para usar áreas indispensáveis à segurança do território nacional.

A União editou a Lei nº 13.445/2017, Lei de Migração afirmadora dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira, (universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e acolhida humanitária). O parágrafo único do artigo 45 do diploma citado assegura a não existência de impedimentos quando do ingresso no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Desta feita, percebe-se que o indigitado marco legal confere à política migratória a brasileira, a prevalência dos direitos humanos e à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, princípios eleitos na Constituição Federal de 1988, no artigo 4º inciso II e IX, regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil. Somado a isso, houve a celebração do acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça (Decreto legislativo nº 45/1984 promulgado pelo Decreto nº 59/1991), no ano de 1982, pelo Brasil e Venezuela, os

quais se comprometeram, a não adotar medidas de profilaxia internacional que pudessem implicar no fechamento total de suas fronteiras.

O fechamento de fronteira é matéria afeta, quando pertinente ao Estado Brasileiro e países vizinhos, e, se insere no artigo 84, VII, na competência privativa do presidente da República. A migração transfronteiriça se relaciona ao conceito de soberania, baseando-se na noção de Estado nacional.

Similarmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pelo decano; “(...)O julgamento da nocividade da permanência do súdito estrangeiro território, insere-se na exclusiva atribuição do Chefe do Executivo. A Suprema Corte já reconheceu ser válida a lei que reserva ao Poder¹⁷⁸”

O Estado democrático de direito, os atos ditos soberanos, não são livres de constrangimentos, e se sujeitam ao império da Lei, explica a função da discricionariedade exercida pelo Presidente da República, deve ser exercida dentro do limite demarcado, no conjunto formado de tratados internacionais adotados no Brasil.

Compete ao Poder Judiciário, determinar quando provocado, o cumprimento do complexo normativo (Constituição, tratado e leis), diretriz da atuação executiva e administrativa, no que toca à política migratória. Assim, não cabe ao “(...) Judiciário, consoante o que está prescrito na Lei Maior, adotar decisões de base política na seara internacional, vez que tal exercício, é do chefe do executivo¹⁷⁹”.

Interferências profundas podem construir entraves à consecução das metas mais amplas. Medidas que causem significativo impacto negativo sobre a tutela dos direitos

178 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Crime de tráfico de entorpecentes praticado por estrangeiro aplicabilidade da Lei nº 6815/1980 Estatuto do Estrangeiro** – Súdito Colombiano. Expulsão do território nacional- medida política administrativa e ao interesse social – competência exclusiva do presidente da república – Ato discricionário- análise pelo poder judiciário, da conveniência e da oportunidade- controle de jurisdicional circunscrito ao exame da legitimidade jurídica do ato expulsório. Inocorrência de causa de inexpulsabilidade- artigo 75, II da Lei nº 6815/1980. Inexistência de Direito Público subjetivo à permanência no Brasil-plena regularidade formal do procedimento administrativo instaurado- pedido indeferimento. Habeas Corpus. HC 72851, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno DJ 28.11..2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2884722/habeas-corpus-hc-72851-sp>. Acesso em: 12 dez. 2020..

179 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Reclamação: Rcl 11243, Reclamação. Petição avulsa em extradição. **Pedido de Relaxamento de prisão. Negativa, pelo Presidente da República, de entrega do extraditando ao País requerente.** Fundamento em cláusula do tratado que permite a recusa á extradição por crimes políticos. Decisão prévia do Supremo Tribunal Federal, conferindo ao Presidente da República a prerrogativa de decidir pela remessa do extraditando, observados os termos do tratado, mediante ato vinculado. Preliminar de não cabimento da reclamação ante a insindicabilidade do ato do Presidente da República. Procedência. Ato de Soberania Nacional. Rel para o acórdão Ministro Luiz Fux, Dje, 05-10-11. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626370/reclamacao-rcl-11243-stf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

humanos, são impedidas pela cláusula constitucional do devido processo legal, artigo 5º, inciso LIV¹⁸⁰:

(...) afirmar-se que a ampliação do conceito de refugiado gera, ao Estado, um dever de proteção humanitária e, lado oposto, uma justa expectativa naqueles que ingressam ou estão em vias de ingressar no território brasileiro, para que sua condição seja reconhecida como tal, ou ao menos que possa ser submetida à avaliação dos órgãos competentes. (...) mesmo quando não enquadrados em hipótese válida de incidência das normas internacionais de proteção de refugiados, imigrantes irregulares com frequência são pessoas em situação de vulnerabilidade que fazem jus à proteção geral conferida pelos instrumentos basilares de proteção dos direitos humanos, aplicáveis a toda e qualquer situação de fluxo migratório irregular. É o que insta a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994: ‘Décima. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana.’ (...) Artigo indefiro, pois, os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil.

Nesta direção, há uma igualdade entre a civilização e a modernidade¹⁸¹, no sentido do anseio de liberdade ser dirigido contra as formas e exigências como um todo. Os prazeres da vida civilizada estão num pacote fechado junto com os sofrimentos, a satisfação e com o mal-estar.

A civilização está exposta a uma humanidade desordenada, submetida a uma troca instada a se renegociar. O princípio do prazer se encontra reduzido ao princípio da realidade, sendo que as regras compreendem essa realidade. Ou seja, o homem civilizado trocou um quinhão de suas possibilidades de felicidades por um quinhão de segurança, por mais justificadas e realistas que possam ser as tentativas em solucionar os defeitos específicos. Talvez devamos nos familiarizar com a ideia da existência de dificuldades inerentes à natureza da civilização, que não se submetem a qualquer tentativa de reforma¹⁸².

3.6.2 - Do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

180 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Indeferimento do Pedido de fechamento temporário da fronteira do Brasil – Venezuela**. STF. ACO 3.121 TP, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 6-8-2018, DJE de 8-8-2018. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo22.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

181 BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. O mal estar moderno e pós-moderno. Rio de Janeiro, 1997. p. 07.

182 BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. O mal estar moderno e pós-moderno. Rio de Janeiro, 1997. p. 07

O Conselho Nacional da Justiça (CNJ) foi inserido na ordem constitucional brasileira, pela Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁸³, ganhando, oxigênio, legitimidade e relevo. A sua previsão se encontra no artigo 103B, transcrito abaixo¹⁸⁴.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

183 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos art. 5º,

36,52,92,93,95,98,99,102,103,104,105,107,111,112,114,115,125,126,127,128,129,134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

184 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil. **Artigo 103-b. Conselho Nacional de Justiça (cnj)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

A Constituição cuidou de legar à formação e constituição do órgão, um zelo de proteção maior, vez que os componentes, ali exigidos, devem possuir conhecimento técnico científico dado aos agentes políticos¹⁸⁵ constitucionais notável saber jurídico.

Com efeito, cabe incluir que as proporções do êxodo venezuelano para o Brasil impulsionaram a somação de esforços de diversas instituições brasileiras, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pautou no Observatório Nacional atinente: as questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. O Observatório é a conjunção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para o aperfeiçoamento da atuação das instituições no enfrentamento dos impactos e repercussão¹⁸⁶.

Contextualizando, o memorando¹⁸⁷ celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), guardião da jurisprudência em língua portuguesa, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁸⁸. Observa-se larga e direta colaboração, acorde a intersecção de interesses mútuos a fim de construir e expandir normas internacionais oriundas do Sistema Interamericanos de Direitos Humanos. Sob os auspício do diálogo jurisprudencial que possibilita a integração da jurisprudência local à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos.

Assim, cumpre destacar que ambos os órgãos¹⁸⁹: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituíram o Observatório Nacional, com abrangência nacional e permanente, sobre questões ambientais, econômicas,

185 GOMES, Luis Flávio. LFG. Agentes jurídicos na visão constitucional. Tipos de Agentes públicos. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/agentes-juridicos-na-visao-constitucional>. Acesso em: 08 fev. 2021.

186 JUSTIÇA, Conselho Nacional de Justiça. Observatório. **Ação em escola desperta solidariedade e combate a xenofobia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acao-em-escola-de-roraima-desperta-solidariedade-e-combate-xenofobia/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

187 . ____ CNJ15 anos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/>. Acesso em 06-12-2020 às 18:48;

188 CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos**. (...)”O Conselho Nacional de Justiça(CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Missão: desenvolver políticas judiciais que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Visão de futuro: ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/quem-somos-visitas-e-contatos/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

189 CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **O que é o Conselho Nacional do Ministério Público**. “O Conselho Nacional do Ministério Público é o órgão incumbido do controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público Brasileiro. Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, é competente para conhecer de reclamações contra Membros ou órgãos do Ministério Públicos da União e dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares. Possui competência disciplinar em relação a Membros e servidores, bem como autonomia para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência constitucional.” Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/perguntas-frequentes-old/5415-perguntas-frequentes-o-que-e-o-conselho-nacional-do-ministerio-publico>. Acesso em: 18 dez. 2020.

sociais, de alta complexidade e grande impacto com repercussão no cenário brasileiro. O citado órgão promove a integração institucional, realiza estudos, sugere medidas para aperfeiçoar o sistema nacional de Justiça em caráter judicial e extrajudicial, enfrenta situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental.

A gradual entrada de venezuelanos no Brasil por meio das cidades fronteiriças Pacaraima e Boa Vista vem causando grande impacto nos cenários social e econômico dos citados municípios. O Observatório Nacional reservou-se a estudar e acompanhar de perto a questão.

Ao migrante é garantido, em condição de igualdade com relação as pessoas nascidas no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, igualdade, segurança e propriedade, assegurando-se o acesso ao serviço de saúde e assistência social.

Transpondo a preocupação da matéria, para a Vara da Infância e Juventude¹⁹⁰, preocupada com a situação de muitas crianças indígenas da etnia *warao*, esmolando em Pacaraima, sem responsáveis, completamente vulneráveis, elaborou reunião, com integrantes da Rede de Proteção da Criança e Adolescentes, e com a Polícia Federal. Defensoria Pública, Ministério Público Federal, Núcleo de Proteção às Vítimas de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, Fórum de Defesa da Criança e Adolescente, Universidade Federal de Roraima, Agência da ONU para refugiados, Pastoral Universitária, Conselhos Tutelares, Defesa Civil e Corpo de Bombeiros¹⁹¹.

Foi deliberado quanto ao fluxo migratório de crianças e adolescentes, que a Polícia Federal por cuidar e ter atribuição com imigrantes fará o primeiro atendimento, triagem e documentação sobre refúgio. Nos casos em que crianças e adolescentes estiverem desacompanhadas dos pais ou responsáveis será chamado o Conselho Tutelar e este levará os casos que dependerem de guarda, para a Defensoria pública. Após isso, a Defensoria ingressará com ação de guarda no Juizado Especial, outros casos de situação de risco serão levados à Vara da Infância.

Associa-se ao raciocínio, a atuação no enfrentamento das iniquidades pelos lindeiros venezuelanos¹⁹², notadamente para absorver e acolher, Frei Luciano relatou a problemática

190 JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Vara da Infância debate situação de crianças venezuelanas em Boa Vista**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vara-da-infancia-discute-situacao-de-criancas-venezuelanas-em-boa-vista/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

191 JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Depoimento do Juiz Dr. Parima Dias Veras. **Vara da Infância debate situação de crianças venezuelanas em Boa Vista**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vara-da-infancia-discute-situacao-de-criancas-venezuelanas-em-boa-vista/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

192 PÚBLICO, Conselho Nacional do. **Observatório Nacional discute situação dos imigrantes venezuelanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnmmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12574-observatorio-nacional-discute-situacao-dos-imigrantes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em: 09 jan. 2021.

adimensional em reunião articulada com os integrantes do Observatório Nacional, daqueles imigrantes afetados psicologicamente, com depressão, dependência alcoólica, compreendendo que a necessidade é premente, pelo que a realocação é importante, contudo é mister ajuda-los na consecução de um caminho que oferte o ingresso no mercado trabalhista.

3.6.3 - Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)

Neste subitem deduzir-se as ações do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) órgão da justiça estadual, envidado em resolver os problemas e dificuldades dos jurisdicionados daquela região, *in casu*, com especial ênfase dos imigrantes venezuelanos.

Assim, cabe inferir que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)¹⁹³ fixou o projeto Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas (CIVES), nome inspirado no termo romano *Cives orbis terrarum sumus*¹⁹⁴, ou seja, “Somos todos cidadãos do mundo” almejando facilitar a regularização para a interiorização de crianças e adolescentes venezuelanos para outros estados da federação.

Atuando dentro do Centro de Triagem e Interiorização da Operação Acolhida, em Pacaraima vem auferindo resultados esperados pelo Judiciário, tais como: a regularização de crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil. A audiência inaugural tratou sobre um pedido de guarda de uma imigrante venezuelana que socorreu-se do Judiciário Brasileiro para obter a guarda provisória da sobrinha menor de idade, obtendo deferimento em função do princípio do melhor interesse¹⁹⁵.

Envidando ações conjuntas de cooperação para prestação de atendimento aos imigrantes venezuelanos, a justiça do Estado de Roraima e a Organização das Nações Unidas (ONU) entabularam acordo de cooperação com o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para minorar a situação de vulnerabilidade. No predito acordo a Vara de Infância resolverá lides cíveis atinentes, a pedidos de paternidade, reconhecimento de união estável, alimentos, posse e guarda de filhos menores, registro de

193 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de Atuação na Fronteira – **Projeto CIVES realiza a primeira audiência na Operação acolhida**. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4133-atuacao-na-fronteira-projeto-cives-realiza-primeira-audiencia-na-operacao-acolhida>. Acesso em: 27 dez. 2020.

194 TATOEBÁ. Frase nº. 1490384. “*Cives orbis terrarum sumus*”. “Somos todos cidadãos do mundo”. Disponível em: <https://tatoeba.org/por/sentences/show/1490384>. Acesso em: 27 dez. 2020

195 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de Atuação na Fronteira – **Projeto CIVES realiza a primeira audiência na Operação acolhida**. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4133-atuacao-na-fronteira-projeto-cives-realiza-primeira-audiencia-na-operacao-acolhida>. Acesso em: 31 dez. 2020.

nascimento de crianças em solo brasileiro, retificação de registro, emancipação, interdição, juizados cíveis e fazendários¹⁹⁶.

Cumprir enfatizar que a investigação do foco¹⁹⁷ e a detecção dos pontos nevrálgicos em Roraima oportunizaram o tráfico de imigrantes, preocupando o Comitê Estadual Judicial de enfrentamento ao tráfico de pessoas e exploração do trabalho e condição análoga a escravos, que somou-se aos integrantes do Ministério da Justiça, Polícia Federal, Organização Internacional para Migrações (OIM), alinhando ações que aproximem os imigrantes aos atores da Rede de Prevenção e Combate por meio de informações salutares.

Aduz que os infantes venezuelanos¹⁹⁸ eram instados a realizar mendicância nas ruas de Roraima. Esta ação chegou às portas do Judiciário Brasileiro, e, notadamente em Roraima, criou-se parcerias com o Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Corpo de Bombeiros (CBM), Secretarias Estaduais, no sentido de coibir referida prática. Disponibilizou agentes da Vara de Infância para investigar este mister, com a continua fiscalização, o número de crianças pedintes baixou pela metade.

Nesta senda, a ação conjunta do Poder Judiciário de Roraima, Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), Polícia Federal (PF) Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Civil, Polícia Militar, Prefeitura Municipal e o Legislativo Municipal, Organizações Não governamentais (ONGS)¹⁹⁹ decidiram envidar esforços para a promoção de pacificação social no município. A efetivação da prioridade processual, nos processos que tratam das infrações penais cometidas por imigrantes venezuelanos espelha uma das metas bem como, a realização das audiências de custódia.

É mister, destacar a atuação efetiva do posto de triagem²⁰⁰ e interiorização da Operação acolhida, sob o comando da Equipe do ²⁰¹ *Cives* (Centro de Cidadania para

196 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de Atuação na Fronteira – **Imigrantes venezuelanos receberão atendimento na justiça itinerante**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/2628-imigrantes-venezuelanos-receberao-atendimentos-da-justica-itinerante>. Acesso em: 31 dez. 2020.

197 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **Combate ao Tráfico de pessoas – Comitê judicial apoia ações de Comitativa Nacional em missão em Roraima**. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4417-combate-ao-traffic-de-pessoas-comite-judicial-apoia-acoas-de-comitativa-nacional-em-missao-em-roraima>. Acesso em: 31 dez. 2020.

198 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **Judiciário de Roraima ampara crianças venezuelanas nas Ruas de Boa Vista**. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/index.php/11-noticias/913-judiciario-de-roraima-ampara-criancas-venezuelanas-nas-ruas-de-boa-vista-2>. Acesso em: 31 dez. 2020.

199 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **Segurança na Fronteira – Judiciário se compromete a dar celeridade a processos com imigrantes e realizar audiência de custódias em Pacaraima**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4129-seguranca-na-fronteira-judiciario-se-compromete-a-dar-celeridade-a-processos-com-imigrantes-e-realizar-audiencias-de-custodia-em-pacaraima>. Acesso em: 31 dez. 2020.

200 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **IMIGRANTES- Projetos cives do TJRR realiza primeira reintegração familiar..** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4123-migrantes-projeto-cives-do-tjrr-realiza-primeira-reintegracao-familiar>. Acesso em: 31 dez. 2020.

Refugiados Indígenas) presenciou a primeira ação de reintegração familiar de imigrantes venezuelanos, decisão judicial que autorizou o reencontro do infante Richard Jose, menor impúbere (12) anos de idade, recém-chegado da Venezuela, com sua genitora Yenifer Carina, residente em Manaus.

A resposta do judiciário pode ser observada²⁰²:

Yenifer Carina requereu autorização de viagem para o seu filho, pela Defensoria Pública da União (DPU). Constatando-se ausência de riscos para o menor impúbere, o Ministério Público Estadual (MPE) opinou favoravelmente. Na decisão o juiz explica que houve a comprovação do vínculo familiar, no momento da ligação telefônica, efetivada na presença da Associação de Voluntários para o Serviço Internacional do Brasil (AVSI) e do Fundo para as Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

O Tribunal está envidado em trabalhar para superar realidades no Estado, como o desequilíbrio financeiro, a imigração venezuelana e a crise sanitária na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (Pamc). Neste ano, 2020, priorizou-se o trabalho de regularização de crianças e adolescentes, imigrantes venezuelanos, no Brasil, por meio do Projeto do Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas (CIVES) instalado na cidade de Pacaraima, município limite com a Venezuela.

Destaca-se a recepção de muitos pedidos para a regularização da situação de infantes e adolescentes venezuelanos ingressos no Brasil ao Judiciário do Estado de Roraima, estes desacompanhados de seus genitores, ou de seus representantes legais, face ao movimento migratório, facilitando o processo de Interiorização de imigrantes venezuelanos, por meio da Operação Acolhida, executada pelo Exército Brasileiro²⁰³.

O Centro de Cidadania para Refugiados Indígenas (CIVES) é um projeto direcionado ao acolhimento dos imigrantes no Brasil, contribui com a entrega da cidadania efetiva, quando ocorre a interiorização com a entrega de serviços que reconheçam-lhes uma dignidade, ainda que rasa, sob uma rápida análise, não cabendo o levantamento de críticas, uma vez que o

201 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **IMIGRANTES- Projetos cives do TJRR realiza primeira reintegração familiar** .CIVES – *O termo adotado pelo TJRR para batizar o projeto vem da frase romana. “Cives orbis terrarum sumus, que significa Somos todos cidadãos do mundo” levando em conta a disponibilização de serviços voltados para a garantia dos direitos e cidadania para todos de maneira digna..* Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4123-migrantes-projeto-cives-do-tjrr-realiza-primeira-reintegracao-familiar>. Acesso em: 31 dez. 2020.

202 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **IMIGRANTES- Projetos cives do TJRR realiza primeira reintegração familiar..** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4123-migrantes-projeto-cives-do-tjrr-realiza-primeira-reintegracao-familiar>. Acesso em: 31 dez. 2020.

203 RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de . **Atuação na Fronteira- Projeto Cives realiza primeira audiência na Operação Acolhida.** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4133-atuacao-na-fronteira-projeto-cives-realiza-primeira-audiencia-na-operacao-acolhida>. Acesso em: 9 jan. 2021. .

objetivo é evitar problemas que ocorram com as crianças que, sem documentos, e soltas às ruas, tornem-se vulneráveis, face a exposição nas ruas da capital, Boa Vista.

A demanda alcança a concessão de guarda de crianças e adolescentes, autorização de viagens, emancipação, sem se descuidar do atendimento a população indígena que vivem na região. A ação do Exército na fronteira será facilitada ao que se refere à interiorização para outras unidades da Federação, diante da necessidade de que todos estejam com documentos regulares para serem beneficiados pela ação.

3.6.4 - Direito Comparado

Neste subitem, é mister aduzir a presença da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante²⁰⁴) adotado pelo Peru, Uruguai, Panamá, Equador, México, Salvador, Guatemala, Nicarágua, Bolívia, Venezuela, Colômbia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguai, Haiti, República Dominicana, Estados Unidos da América, Cuba o qual forçou a compreensão, sobre a necessidade de união entre citadas repúblicas criando laços abstratos e concretos que vingam num interesse comum útil aos interesses da América, *in casu*.

À guisa de esclarecimento, cabe a transcrição do Título preliminar, das regras gerais do documento:

Art. 1º Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozam, no território dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionais. Cada Estado contratante pode, por motivo de ordem pública, recusar ou sujeitar a condições especiais o exercício de determinados direitos civis aos nacionais dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos idênticos, recusar ou sujeitar a condições especiais o mesmo exercício aos nacionais do primeiro.

Art. 2º Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contratantes gozarão também, no território dos demais, de garantias individuais idênticas às dos nacionais, salvo as restrições que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis. As garantias individuais idênticas não se estendem ao desempenho de funções públicas, ao direito de sufrágio e a outros direitos políticos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3º Para o exercício dos direitos civis e para o gozo das garantias individuais idênticas, as leis e regras vigentes em cada Estado contratante consideram-se divididas nas três categorias seguintes: I – As que se aplicam às pessoas em virtude do seu domicílio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro país – denominadas pessoas ou de ordem pública interna; II – As que obrigam por igual a todos os que residem no

204 PRIVADO, Direito Internacional. Convenção de Direito Internacional Privado. Código de Bustamante . Adotada na Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, Cuba e assinada a 20.02.1978. Aprovada, no Brasil, pelo Dec. nº 5.647, de 8.1.1929 e promulgada pelo Dec. nº 18.871, de 13.8.1929. Disponível em: http://portfolio.unisinos.br/OA1/docs/codigo_de_bustamante.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

território, sejam ou não nacionais – denominadas territoriais, locais ou de ordem pública internacional; III – As que se aplicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presunção da vontade das partes ou de alguma delas – denominadas voluntárias, supletórias ou de ordem privada.

Art. 4º Os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional. Art. 5º Todas as regras de proteção individual e coletiva, estabelecida pelo direito político e pelo administrativo, são também de ordem pública internacional, salvo o caso de que nelas expressamente se disponha o contrário. Art. 6º Em todos os casos não previstos por este Código, cada um dos Estados contratantes aplicará a sua própria definição às instituições ou relações jurídicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º. Art. 7º Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna. Art. 8º Os direitos adquiridos segundo as regras deste Código têm plena eficácia extraterritorial nos Estados contratantes, salvo se se opuser a algum dos seus efeitos ou consequências uma regra de ordem pública internacional.

Neste passo, a conclusão a que se pode chegar, por meio desse marco teórico aqui exibido, a relevância do tratado internacional, instrumento servidor do direito internacional privado. Um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados regido pelo direito internacional ao sistema jurídico e a sua ordem hierárquica dentro do sistema. Este código adveio para regularizar as relações exclusivamente particulares visando a pacificação das relações entre os Estados²⁰⁵.

Convém anotar que se desprende do citado documento internacional, o universalismo trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, esta por sua vez, possui valor jurídico de norma consuetudinária, ou simples recomendação da Assembléia Geral das Nações Unidas sem força vinculante²⁰⁶.

Convém aduzir que o universalismo é conquistado lentamente²⁰⁷, existindo três fases na história de formação destas declarações, que se inicia com as Declarações originadas, como teorias filosóficas fundadas em obras dos filósofos. No segundo momento, a história da *Declaração dos Direitos do Homem* reside na passagem da teoria para a prática, do direito pensado para o direito realizado.

Vê-se a afirmação dos direitos do homem ganhando a concentricidade, perdendo-se a universalidade. São direitos protegidos, positivados no âmbito interno do Estado, sendo este

205 MARQUES, Anilda do Socorro dos Santos; ROSA, Gizeli Pereira Miranda; PRAZERES, Hamílto Tavares dos. **Participação do Brasil- Código de Bustamante.** Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/PDF/Artigo-Participacao_do_Brasil_-_Codigo_de_Bustamante.pdf.

Acesso em: 03 fev. 2021.

206 OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; FUMAGALI, Ellen de Oliveira. **Valor jurídico da declaração universal dos direitos do homem:** Norma jus cogens ou soft law? Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344436362_Valor_juridico_da_Declaracao_Universal_dos_Direitos_d_o_Homem_uma_norma_de_jus_cogens_ou_soft_law. Acesso em : 08 fev. 2021.

207 BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

o reconhecedor da validade dos mesmos. Em que pese regras solenes, que diferenciam direitos do homem e do cidadão, são mantidas, eis que não são mais direitos do homem, são apenas do cidadão²⁰⁸.

A Declaração de 1948 inaugura a terceira fase, consubstanciada na afirmação dos direitos universais, no sentido de que os destinatários dos princípios ali contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas de todos os homens. Há uma positivação no sentido global.

Os Estados Unidos Mexicanos com fundamento no artigo 64.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana²⁰⁹ um pedido de parecer consultivo, tombado sob a forma de *Parecer Consultivo n° 16/99*, sobre a:

(...) privação do desfrute e exercício de certos direitos trabalhistas (aos trabalhadores migrantes) e sua compatibilidade com a obrigação dos Estados americanos de garantir os princípios da igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetivada da lei consagrados em instrumentos de proteção aos direitos humanos, bem como a subordinação ou condicionamento da observância das obrigações impostas pelo Decreto Internacional dos Direitos Humanos incluídas aquelas erga omnes, em contraste com a consecução de certos objetivos de política interna de um Estado americano.

O Governo do México expôs a problemática da desigualdade sofrida pelos trabalhadores migrantes, e do restante de pessoas, dentro do contexto da igualdade jurídica, consagrado no artigo II da *Declaração Americana*, no artigo 24 da *Convenção Americana*, no artigo 7° da *Declaração Universal* e no artigo 26 no *Pacto dos Direitos Civis e Políticos*.

1. Que os Estados têm a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais. Com este propósito, devem adotar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limitem ou violem um direito fundamental, e eliminar as medidas e práticas que restrinjam ou violem um direito fundamental.
2. Que o descumprimento pelo Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera sua responsabilidade internacional.
3. Que o princípio de igualdade e não discriminação possui um caráter fundamental para a proteção dos direitos humanos tanto no Direito Internacional como no interno.
4. Que o princípio fundamental de igualdade e não discriminação faz parte do Direito Internacional geral, à medida em que é aplicável a todos os Estados, independentemente de que seja parte ou não em determinado

208 BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

209 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo 16/99 – O direito à informação sobre a assistência consular no marco do devido processo legal. In: **Migração Refúgio e Apátridas: Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020. p.146-147.

tratado internacional. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*.

5. Que o princípio fundamental de igualdade e não discriminação, revestido de caráter imperativo, acarreta obrigações erga omnes de proteção que vinculam todos os Estados e geram efeitos com respeito a terceiros, inclusive particulares.

6. Que a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas.

7. Que o direito ao devido processo legal deve ser reconhecido no contexto das garantias mínimas que se devem oferecer a todo migrante, independentemente de seu status migratório. O amplo alcance da intangibilidade do devido processo compreende todas as matérias e todas as pessoas, sem discriminação alguma.

8. Que a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir uma justificativa para privá-la do desfrute e do exercício de seus direitos humanos, entre eles os de caráter trabalhista. O imigrante, ao assumir uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, que devem ser reconhecidos e garantidos, independentemente de sua situação regular ou irregular no Estado receptor. Estes direitos são consequência da relação trabalhista.

9. Que o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em detrimento destes nas relações de trabalho que se estabeleçam entre particulares (empregador-trabalhador). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual viole os padrões mínimos internacionais.

10. Que os trabalhadores, ao serem titulares dos direitos trabalhistas, devem contar com todos os meios adequados para exercê-los. Os trabalhadores migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas que correspondem aos demais trabalhadores do Estado receptor, e este último deve tomar todas as medidas necessárias para que assim se reconheça e se cumpra na prática.

11. Que os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam estas, incluídas as de caráter migratório.

Conforme acima o exposto, percebe-se por unanimidade posição da Corte ao preferir parecer consultivo, arguidor de pontos cruciais demonstradores da preocupação da violação de princípio da igualdade, vetor constitucional tutelador de direitos fundamentais.

Nesta trajetória, sabe-se que à Convenção dos Direitos da Criança ao ser submetida pela América latina²¹⁰ esta modificou entendimento, notadamente sobre o tratamento a ser dispensado (jurídico, político e social) na matéria de crianças migrantes, seres vistos como

210 GRAJGER, Deborah Esther e CHAVES, João Freitas de Castro. **Crianças Venezuelanas em trânsito: A atuação da Defensoria Pública da Criança Venezuelanas em Trânsito: A atuação da Defensoria Pública da União em Pacaraima.** p.08. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/3488/3346>. Acesso em: 16 jan. 2021.

sendo verdadeiros sujeitos de direito, nas páginas da agenda latino-americana, fez a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitir parecer consultivo nº 21/14 sobre os Direitos dos infantes na seara migratória com necessidade de proteção internacional, solicitando a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai praticas de orientação de políticas públicas regionais.

Neste cenário, objetivando pontuar deveres para o Estado²¹¹ padrões jurídicos em questões de cunho migratório, enaltecendo o devido processo legal, independente de idade e nacionalidade. Os infantes recebem o atendimento em nível da Defensoria Pública da União (DPU) estimulando-as a desenhar numa folha em branco, para inseri-las num contexto de acolhimento, quebrando o estigma frio da autoridade do órgão (Defensor Publico), visto como um canal de controle do fluxo da migração, a razão é que a maioria destes menores impúberes, são expostos a jornadas exaustivas.

As crianças se distraem com este lazer que lhes é facultado, e os desenhos ali captados vibram por esperança de um futuro de uma vida melhor, já outros expressam situações doloridas a exemplos de tragédias infantis. É mister reconhecer esse contexto, universal para desconfigurar esse contexto fragilizado e ressignificá-las, compreendendo que as diferenças ostentadas por cada uma, fazem-nas mais fortes²¹².

No caso da América Latina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou em diferentes situações uma posição ativista, criativa. Diversos motivos contribuem para tanto: a gravidade dos casos concretos e do baixo nível de proteção de direitos fundamentais na região, o processo de redemocratização em praticamente todos os Estados, a rápida difusão do discurso dos direitos humanos²¹³.

O atual estágio da pandemia que atingiu níveis mundiais do Novo corona vírus demanda uma atitude responsável e solidária por parte de todos os Estados, instituições nacionais e internacionais, bem como da cidadania em geral. A Comissão e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) observou

211 GRAJGER, Deborah Esther e CHAVES, João Freitas de Castro. **Crianças Venezuelanas em trânsito: A atuação da Defensoria Pública da Criança Venezuelanas em Trânsito: A atuação da Defensoria Pública da União em Pacaraima.** p.08. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/3488/3346>. Acesso em 16.00.2021, às 11:00 hr.

212 GRAJGER, Deborah Esther e CHAVES, João Freitas de Castro. **Crianças Venezuelanas em trânsito: A atuação da Defensoria Pública da Criança Venezuelanas em Trânsito: A atuação da Defensoria Pública da União em Pacaraima,** p.08. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/3488/3346>. Acesso em 16.00.2021, às 10:24 hr.

213 VARELLA, Marcelo D; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, André. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 95.

como sendo grave a situação de direitos humanos que afeta as venezuelanas e os venezuelanos nos últimos anos tem se aprofundado devido à crise humanitária, que tem gerado a maior crise de deslocamento das Américas, e que levou cerca de 5 milhões de pessoas venezuelanas a se deslocarem. Nesse contexto complexo, as autoridades da Venezuela têm a obrigação de adotar sérias e exaustivas medidas de atenção e de contenção do COVID-19; por sua vez, os países de acolhimento devem redobrar esforços para garantir o direito à saúde das pessoas e mitigar os efeitos de um potencial contágio massivo²¹⁴.

214 A CIDH e sua REDESCA manifestam profunda preocupação pelos efeitos da pandemia COVID-19 na Venezuela e chamam a garantir os direitos das pessoas venezuelanas na região. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/064.asp>. Acesso em: 9 jan. 2021.

4 – A SOCIEDADE CIVIL, OS ORGANISMOS NÃO GOVERNAMENTAIS, E O SISTEMA S CONFRONTANDO O PROBLEMA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO COMBATE A XENOFOBIA

Capítulo que traz a baila ações realizadas pela sociedade civil, representando sua manifestação em: Organismos Não Governamentais (ONGS) produzindo contextualmente um elo significativo que esboce na presente pesquisa fatos colaboradores que dignificam o status constitucional dos princípios da prevalência dos direitos humanos.

Inicialmente, a sociedade ostenta uma qualidade de um organismo de ordem superior, de uma continuação da natureza, e que possui sua mecânica. Contudo, essa mecânica ainda não encontrou o seu *Kepler*²¹⁵. Existe um desenvolvimento, mas, as leis deste ainda não foram descobertas, significando que a ciência social existe como uma aspiração, não possuindo, princípios próprios que se conformem com os direitos do homem. Ou seja, a ciência social não bitola pelos seus dados, pelo enunciado dos seus problemas, os conceitos de outra qualquer ciência.

Nesta senda, é de bom alvitre destacar que o terceiro setor representa-se pelas interesses sociais ou Organizações Não Governamentais (ONGs). Impulsiona, as iniciativas voltadas para o desenvolvimento social, se aloca como intermediário entre o Estado e as empresa privadas²¹⁶.

Cumprir destacar, A articulação viva da sociedade civil e setor privado juntamente, com as autoridades governamentais, escalonada em diversos níveis e com organismos multilaterais fomentaram tutela favorável, propensa a uma integração econômica e social plena²¹⁷.

Nessa compreensão, é mister trazer o surgimento da solidariedade de forma reflexiva pelo direito, conferindo por meio da equalização de expectativas de comportamento, relações similares de reconhecimento recíproco, entre sujeitos legitimados de direitos abstratos²¹⁸.

215 BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos e Fundamento do Direito de Punir**. ed. Estado de Sergipe, 1926. p. 16. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/146962/pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

216 VOESE, Simone Bernades; REPTCZUK, Roseli Maria. Características Peculiares das entidades do Terceiro Setor. Terceiro Setor. p.53 Disponível em: <file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/16314-79638-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 fev. .2021.

217 EGAS, José. Migrações Venezuelanas. **A solidariedade com os refugiados começa com todos nós**. Disponível: [migracoes_venezuelanas\(1\).pdf](migracoes_venezuelanas(1).pdf). Acesso em: 09 jan. 2021.

218 HABERMAS, Jurgens. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, Vol II. 2 ed Tradução Flávio Beno Siebeneichler: Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p-308-309.

Contextualizando-se ao tema, vê-se que a sociedade vomita suas dores²¹⁹ diante do pleito de xenofobia praticado pelo estado de Roraima, destacando-se a obrigação da União em promover medidas administrativas na área de controle policial (fronteiras), saúde, vigilância sanitária, violências sistêmicas aos direitos humanos, no sentido de fechar as fronteiras e limitar a entrada de venezuelanos, encerram as medidas defendidas pelo Governo de Roraima, como sendo a solução para os problemas enfrentados na região. Essas demandas carecem de legalidade e operacionalidade logística, e violam compromissos de caráter humanitário.

Seguindo o raciocínio, são antídotos que combateram a xenofobia, instalados na Escola Olavo Brasil Filho, situada em Boa Vista, o conhecimento e a solidariedade. A professora de matemática Simone dos Santos Catão, com a presença de venezuelanos na sala de aula. Os impactos percebidos na rotina dos moradores da capital de Roraima com a imigração em massa afetavam a receptividade aos estrangeiros que, além de superar as barreiras do idioma e as dificuldades de adaptação ao novo país, também sofriam bullying na sala de aula. Para reverter a situação e combater a animosidade entre os alunos, a professora criou o programa “Duas culturas e uma nação”, que inseriu estudos sobre a realidade e hábitos do país do vizinho, promovendo a integração e solidariedade entre na escola²²⁰.

4.1 - O Sistema S

O sistema S revela-se como grande articulador de ações que fomentaram ressurgimento de pessoas a categoria dos humanos. A ressignificação social é uma cura.

O sistema S reúne organizações de entidades corporativas que visa o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest)²²¹.

4.1.1 - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)

219 MILESI, Rosita; COURY, Paula; RECOVERY, Julia. **Migração Venezuelana no Brasil**: discurso político e xenofobia no contexto atual. V.10, n.22. Disponível em: [http:// ser.ufrgs.br/aedos/article/view/83376](http://ser.ufrgs.br/aedos/article/view/83376), 2018 p.54-70.

220 JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Depoimento do Juiz Dr. Parima Dias Veras. **Vara da Infância debate situação de crianças venezuelanas em Boa Vista**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vara-da-infancia-discute-situacao-de-criancas-venezuelanas-em-boa-vista/>. Acesso em 09.01.2021, às 17:11 horas.

221 **Sistema S**. Disponível em :<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sistema-s>. Acesso em: 18 dez. 2020.

A aprendizagem é degrau para o conhecimento das pessoas as suas potencialidades e falibilidades. Precisa-se dar impulso aos pulsos humanos.

A intenção do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) quando construiu parceria com a Agência de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), apoiadas, estas pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), e, recebendo financiamento da Agência do Estados Unidos foi o de prestar suporte aos venezuelanos e migrantes de países limítrofes ao Brasil, que se dirigiram a Brasília perseguindo melhores condições de vida²²².

Nesta perspectiva foi lançado, o projeto Inclusão sem fronteiras, oferecendo certificação e qualificação profissional para 200 venezuelanos. Na primeira fase, são as entrevistas dos candidatos, logo após, são direcionados a um dos eixos de Certificação de Competências ou cursos de Qualificação Profissional ofertados pelo SENAI-DF. A carga horária é de 60 horas. Cada aluno receberá 200 (duzentos) que será pago durante três meses, do início das aulas.

O suporte é também para os estudantes que procuram por empregos (Empresa sem fronteira). Tanto a Agência de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA) como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) fizeram contatos com os sindicatos e empresas para conseguir vagas de emprego.

A instituição oportunizará o cadastro dos alunos na plataforma Contrate-me e informará a Agência de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA) as vagas disponíveis ou solicitações de sugestão de profissionais das indústrias.

4.1.2 - O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) de São Francisco

Cabe destacar a proatividade do Serviço Nacional Aprendizagem Comercial como sendo uma figura participante do terceiro setor.

O auditório do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) de São Francisco recebeu 30 (trinta) mulheres venezuelanas formadas na segunda edição do curso Empoderando refugiadas em Boa Vista. Evento transmitido, através do *youtube* do Senac de

²²²Venezuelanos e Migrantes de Países vizinho do Brasil vão receber qualificação gratuita do SENAI. Além da qualificação, o projeto vai oferecer uma bolsa de R\$ 200 mensais aos estudantes e dará apoio para que eles encontrem oportunidades de trabalho. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/venezuelanos-e-migrantes-de-paises-vizinhos-do-brasil-voao-receber-qualificacao-gratuita-do-senai/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

Roraima. A turma de mulheres egressa, moradoras de abrigo Latife Salomão e Rondon 02, do curso proposto iniciou os estudos no mês de setembro, com o conteúdo de atendimento ao público, vendas, legislação brasileira, empreendedorismo, português e habilidades socioemocionais²²³.

Este projeto devolveu a auto estima, conforme depoimento de Cruziri Ruiz²²⁴:

(...) Todo dia pedi a Deus por um trabalho formal, e por isso fiz o possível para estudar e me preparar para ter uma vida melhor. Com muito sacrifício e esforço, e também com a dedicação dos professores que fizeram de tudo para que nós aprendêssemos a teoria e prática, agora estou aqui. Uma mulher refugiada, mas muito agradecida por esse curso maravilhoso e por essas pessoas de grande coração que me abriram as portas. Antes chorei de pesar, hoje é de felicidade (...).

Em verdade, a produção humana, efetivada pelo labor, e reconhecida, por si, leva o homem, a galgar um local de respeito. O homem e a interação são duas coisas inseparáveis, não existem homens sem mutualidade²²⁵. A inter-relação humana faz parte de sua estrutura, reflexo de todas suas as reciprocidades, e nenhum homem seria o que é, se não fosse a ação que ele exerce sobre os outros e a ação dos outros sobre ele.

4.2 - Cáritas Brasileira

A participação dos organismos da sociedade civil sinalizam a absorção do princípio democrático previsto na carta magna. A Caritas reiniciou, no dia 28 de abril de 2020, nova fase do projeto Pana, em Brasília (DF), Porto Velho(RO), São José (SC)²²⁶ e São Paulo (SP) para apoiar as estratégias dos governos federal, estadual e municipais no enfrentamento da COVID-19.

Inicialmente, destaca-se a força do Programa formulado, originariamente, para acolher e integrar venezuelanos interiorizados do estado de Roraima. O nome do programa, Pana²²⁷,

223 SENAC. **Projeto Empoderando Refugiadas formou 30 mulheres com o apoio do Senac.** Disponível em: <https://www.rr.senac.br/portal/index.php/imprensa/noticias/980-projeto-empoderando-refugiadas-formou-30-mulheres-com-o-apoio-do-senac> Acesso em: 18 dez. 2020..

224 RUIZ, Cruziri . Disponível em: <https://www.rr.senac.br/portal/index.php/imprensa/noticias/980-projeto-empoderando-refugiadas-formou-30-mulheres-com-o-apoio-do-senac>. Acesso em: 18 dez. 2020.

225 TELLES JUNIOR, Gofredo. **O Direito Quântico**: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980. p.35.

226 CÁRITAS Brasileira. **Cárita e OIM acolhem refugiados e Migrantes Venezuelanos em Vulnerabilidade Social. Cáritas Brasileira**, 28 abr. 2020. Disponível em: <http://www.caritas.org.br/noticias/caritas-e-oim-acolhem-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-em-vulnerabilidade-social>. Acesso em: 19 jul. 2020.

227 BRASILEIRA, Cáritas. Programa Pana para atuação com Migrantes e refugiados. Disponível em: <http://caritas.org.br/projeto/3>. Acesso em: 08 fev. 2021.

advém do vocabulário venezuelano que significa “amigo”, refletindo o seu ideal entre as pessoas que migram e o acolhimento das cidades.

Alinha-se nesta diretriz, com relevo que o citado projeto²²⁸ acolheu 400 (quatrocentos) migrantes, em sua maioria venezuelanos desempregados sem renda ou moradia. Recebendo, um suporte de até 02 (dois) meses com moradia, alimentação e assistência das equipes das Casas de Direitos, as quais ofertam orientação jurídica, assistência psicossocial e apoio para acessar as políticas públicas, sendo que atualmente prestam o serviço, à distância, face a pandemia do COVID-19.

Os estados do Distrito Federal, Rondônia e Santa Catarina sediam as Casas de passagem²²⁹, que têm o modelo de abrigo social temporário, que são espaços compartilhados por 02 (duas) ou 03 (três) famílias e possuem estrutura básica garantida com cama, colchão, fogão, geladeira, filtro de água, ventilador, armários e acessórios de cozinha. Cada grupo de família recebe gêneros alimentícios, e *kits* de higiene e proteção individual. Escoado o período de acolhimento, dependendo do caso, as famílias participantes que ainda se apresentarem vulneráveis socialmente, poderão receber bolsas de subsistência.

As equipes das Casas de Direitos atenderam até o final do ano de 2019 mais de 4.5 (quatro vírgula cinco) mil migrantes, refugiados e/ou solicitantes de refúgio. Atualmente o atendimento está sendo desenvolvido remotamente, ou seja, por plantão telefônico, dada a exigência de distanciamento social, assistência psicossocial e jurídica, a exemplo da cidade de Boa Vista, município que concentra muitos refugiados e migrantes venezuelanos.

Insta somar, trabalho redundante efetivado pela Cáritas²³⁰, o projeto Orinoco que agiu em Boa Vista, Pacaraima, traduzindo na construção de poços artesianos permitindo aos imigrantes venezuelanos, assim o uso de chuveiros e sanitários, sistema e energia solar, com bebedouros, estes abastecidos pela concessionária estadual.

Revelando-se como importante, ressignificador humano, vez que atendeu migrantes venezuelanos vulneráveis, estes já margeados da sociedade, identificados como não possuidores de uma garantia humana. O projeto lhes permitiu parcela de dignidade, vez que

228 BRASILEIRA, Cáritas. **Programa Pana para atuação com Migrantes e refugiados**. Disponível em: <http://caritas.org.br/projeto/3>. Acesso em: 08 fev. 2021.

229 BRASIL, OIM. **Iom Un Migration. Cáritas e OIM acolhem refugiados e migrantes venezuelanos**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/c%C3%A1ritas-e-oim-acolhem-refugiados-e-migrantes-venezuelanos>. Acesso em: 08 fev. 2021.

230 BRASILEIRA, Caritas. **Cáritas brasileira inicia segunda etapa do Projeto Orinoco nas cidades de Boa Vista e Pacaraima**. Disponível em: <https://caritas.org.br/noticias/caritas-brasileira-inicia-segunda-etapa-do-projeto-orinoco-nas-cidades-de-boa-vista-e-pacaraima>. Acesso em: 08 fev. 2021.

muitos deles recém ingressos no Brasil, não tinham para onde ir, o que comer, abrigando-se nas ruas²³¹.

A inovação do prodigioso Projeto visando debelar os problemas que se aglutinam com a aglomeração de pessoas (cuidados com a higiene), fez com que o coordenador de *Wash* de Orinoco²³² disse que o sucesso da primeira lavanderia em Boa Vista fez com que a equipe programasse o serviço em 05 (cinco) ocupações espontâneas em Pacaraima, Suapi, Orquídea 1, Orquídea 2, Orquídea 3 e Nova Esperança. Todas as ocupações são locais onde não existe o acesso direto à água encanada, ou têm acesso deficiente em relação à quantidade de pessoas que necessitam. Os voluntários recolhem as roupas no horário da manhã e entregam limpas e secas no período da tarde.

Atrela-se ao conteúdo, também, a luta erguida contra o cenário desolador causado pela pandemia estabelecida pelo novo corona vírus²³³, que colocou o Brasil no epicentro do mundo em número de contaminados implementou o “Projeto Orinoco Águas” atravessa fronteiras das Caritas Brasileira e Caritas Diocesana de Roraima, com o suporte da Agência dos Estados Unidos fomentando o desenvolvimento internacional (USAID/BHA). Trata-se de um serviço gratuito de lavanderia elaborado pela equipe local, com foco na atenção e cuidados com a higiene em espaços de aglomeração.

4.3 - As Ações do Unicef Brasil na interiorização dos migrantes venezuelanos

O trabalho pela garantia dos direitos de cada criança e adolescente pertence ao ser humano, responsável pela oxigenação destas ações²³⁴. As ações, atuações do UNICEF Brasil revelam uma preocupação focada em reunir esforços que atinjam especialmente os grupo dos mais vulneráveis, vítimas de formas extremas de violência.

231 BRASILEIRA, Cáritas. Cáritas brasileira inicia segunda etapa do Projeto Orinoco nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. Disponível em: <https://caritas.org.br/noticias/caritas-brasileira-inicia-segunda-etapa-do-projeto-orinoco-nas-cidades-de-boa-vista-e-pacaraima>. Acesso em: 08 fev. 2021.

232 BRASILEIRA, Cáritas. Lavanderia delivery da cáritas atendem gratuitamente migrantes venezuelanos em Roraima. Disponível em: <http://caritas.org.br/noticias/lavanderias-delivery-da-caritas-atendem-gratuitamente-migrantes-venezuelanos-em-roraima>. Acesso em: 08 fev. 2021.

233 CÁRITAS, Brasileira. **Cárita e OIM acolhem refugiados e Migrantes Venezuelanos em Vulnerabilidade Social. Cáritas Brasileira**, 28 abr. 2020. Disponível em: <http://www.caritas.org.br/noticias/caritas-e-oim-acolhem-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-em-vulnerabilidade-social>. Acesso em: 19 jul. 2020.

234 BRASIL, Unicef para cada criança. O que fazemos. Disponível <https://www.unicef.org/brazil/o-que-fazemos>. Acesso em: 08 fev. 2021.

Assim, exemplifica-se esta tomada de consciência com a globalização que reúne²³⁵ cada vez mais os povos numa relação de interdependência, o imperialismo reflete em termos ideológicos ante a contenda oeste-leste caiu com o muro de Berlim. Acontecendo o domínio econômico, a qual dispensa tanques nas ruas. Assim, visualizam-se com notoriedade as relações norte e sul, ou seja, países ricos versus países pobres, o valor democrático é posto em xeque, nesta mudança de valor dominante.

Alude a necessidade de formação conscienciosa da humanidade sobre o desenvolvimento sustentável planetário, âmbitos da jurisdição do direito planetário, espaço transnacional não se compatibilizam com uma visão de um Direito Convencional e os direitos nacionais baseados na soberania. O princípio da solidariedade se transforma num princípio jurídico, fomentador de obrigações em ambos os lados, indivíduos e Estado²³⁶.

Tanto é que a singularização do Direito Ambiental requisita atual entendimento do que seja a solidariedade sinalizando para mais que pertencimento de definidos grupos identificados sendo percebidos por seus pares, fato é que a solidariedade opera com mais força com grupos pequenos²³⁷.

Declarando que a reunião de grupos humanos sociais permitem a busca da satisfação das necessidades primárias ou secundárias. Os ajustes determinam a estruturação política orientada para um fim coletivo integrador. A bem da verdade, a humanidade se organizou em grupos coletivos pela condição gregária que é inata ao ser humano. Contudo, a obtenção exclusiva do lucro e “riquezas” gerou mazelas, tais como: doenças, fome generalizada, conflitos, preconceitos de ordem separatista²³⁸.

Nesta toada, exhibe-se a promoção da Unicef²³⁹ do *chatbot*²⁴⁰, uma iniciativa no combate a discriminação praticada contra as crianças e os adolescentes venezuelanos no

235 MORAES, Alexandre; KIM, Richard Paes. **Resenha descritiva do histórico de cidadania**. CIDADANIA, São Paulo, Atlas, 2013. p.115.

236 SILVA, Ildete Regina Vale da. JUNIOR, Celso Leal da Veiga. **Sustentabilidade e Fraternidade: Algumas Reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental Planetário**. Veredas, 2011. p 32.

237 SILVA, Ildete Regina Vale da. JUNIOR, Celso Leal da Veiga. **Sustentabilidade e Fraternidade: Algumas Reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental Planetário**. Veredas, 2011. p 32.

238 BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.54.

239 UNICEF. UNICEF lança chatbot para enfrentar discriminação contra crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lanca-chatbot-para-enfrentar-discriminacao-contras-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em: 10 jan. 2021.

240 Wikipedia. Chatterbot “Chatbot (ou chatterbot) é um [programa de computador](#) que tenta simular um ser humano na conversação com as pessoas.^[1] O objetivo é responder as perguntas de tal forma que as pessoas tenham a impressão de estar conversando com outra pessoa e não com um programa de computador. Após o envio de perguntas em linguagem natural, o programa consulta uma base de conhecimento e em seguida fornece uma resposta que tenta imitar o comportamento humano.” Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Chatterbot>. Acesso em: 08 fev. 2021.

Brasil. A inteligência artificial, com uma narrativa multimídia, assume o personagem fictício, de uma adolescente venezuelana, recém chegada ao Brasil, e interage por meio de diálogo com brasileiros) podem contando-lhes os desafios da jornada de migração.

4.4 - Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres Brasil

Neste mesmo diapasão, e não menos preocupante, o grupo de mulheres imigrantes venezuelanas, é alvo dos olhares da Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres Brasil, ante a importância de formação de uma tutela que sensibilize todos os atores sociais.

Assim, destaca-se que os desafios postos no caminho devem ser transpostos (barreiras sócias culturais): língua, costumes, condições baixas de trabalho, processo de adaptação doloroso. Oportunizando as imigrantes que cruzam os limítrofes fronteiriços, para perseguir objetivos circunscritos, fortalecedores de necessidades, reinventam-se, criam novas estratégias determinantes de sua fixação permanente que apontam para desejos: emancipatório econômico e do gênero²⁴¹.

No sentido de fortalecer, o sentimento feminino de ser mulher e ter uma vida feliz sem violência, a Organização das Nações Unidas (ONU), o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) elaborou material educativo orientador que fomenta a proteção e prevenção contra a violência feminina para as venezuelanas acolhidas no Brasil durante a pandemia do novo corona vírus. São materiais: *cards* e pôsteres, confeccionados na língua espanhola, contendo informações de como acessar os serviços públicos e benefícios, a exemplo do Disque 100 e ligue 180, canais de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) estão habilitados em receber as denúncias de violência contra a mulher, analisá-las e prestar o encaminhamento²⁴².

As imigrantes fazem parte do conjunto definido por: mães solteiras ou separadas, responsáveis pela assunção financeiras dos encargos domésticos. A migração possibilita-as a construção de um novo pensamento sobre o papel social dos gêneros, uma vez que, a elas sempre lhes foi apresentado o homem representando o “cabeça da casa”, e nesta nova

241 RODRIGUES, Francilene dos Santos; VASCONCELOS, Iana Santos. **Migração Gênero e empoderamento das migrantes na Pan-Amazônia**, p, 334.. Disponível em: <file:///C:/Users/silfr/Downloads/024.pdf>. Acesso em: 10 jan.2021.

242 BRASIL. **ONU, Ministério e Sociedade Civil orientam mulheres venezuelanas acolhidas durante a Pandemia**. Disponível em: RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. Judiciário de Roraima ampara crianças venezuelanas nas Ruas de Boa Vista. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/index.php/11-noticias/913-judiciario-de-roraima-ampara-criancas-venezuelanas-nas-ruas-de-boa-vista-2>. Acesso em: 31 dez. 2020.

conjuntura, a posição delas é reavaliada surgindo a possibilidade de uma reconfiguração de identidade de gênero²⁴³.

A ONU Mulheres Brasil em Roraima desenvolve projeto que congrega mulheres migrantes, refugiadas venezuelanas e brasileiras. Elas são alocadas no fronte do debate, no afã de reconstruir suas vidas em solo brasileiro. Mais de vinte mulheres venezuelanas foram cercadas de estratégias participativas na preparação para a política e empoderamento econômico e cultural. Moradoras do abrigo de Rondon I, e São Vicente e Rondon 3, convidadas pela ONU Mulheres e mulheres *Trans* do abrigo Latife Salomão, convidadas, também Exército, abriram uma exposição no Sesc Roraima em Boa Vista. Foi o primeiro contato com a cultura brasileira²⁴⁴.

É justo, exibir que as mulheres venezuelanas portadoras de necessidades especiais²⁴⁵ (PNE) moradoras em abrigos da Operação Acolhida (Governo Federal) estão recebendo cursos que as capacitam profissionalmente, por meio do Projeto Empoderando Refugiadas. Mulheres com sonhos e esperanças conseguiram escapar da violência instaurada na Venezuela e buscar abrigo e acolhimento no Brasil. “É duro para mulheres refugiadas conseguir empregos. É mais difícil ainda para mulheres com alguma deficiência²⁴⁶”.

Com efeito, junte-se ao tema que faz parte da pauta a vulnerabilidade²⁴⁷ de projeto que visa o fortalecimento e capacitação de mulheres venezuelanas que amargam o peso de se encontrarem despidas de proteção, em decorrência da migração efetivada pela crise humanitária na Venezuela. O Ministério da Cooperação de Luxemburgo consolidou seu suporte ao programa com o Fundo de população das Nações Unidas (UNFPA) “*Liderança e*

243 RODRIGUES, Francilene dos Santos e VASCONCELOS, Iana Santos. **Migração Gênero e empoderamento das migrantes na Pan-Amazônia.** p. 327. Disponível em: <file:///C:/Users/silfr/Downloads/024.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

244 ONU, Mulheres Brasil. Onu Mulheres, Sesi, Sesc e Operação Acolhida levam cultura, educação e qualificação profissional a venezuelanas e brasileiras em Roraima. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-sesi-sesc-e-operacao-acolhida-levam-cultura-educacao-e-qualificacao-profissional-a-venezuelanas-e-brasileiras-em-roraima/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

245 UNIDAS, Organização das Nações. **Com deficiência e empoderadas: refugiadas e migrantes são capacitadas para o mercado de trabalho no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/103541-com-deficiencia-e-empoderadas-refugiadas-e-migrantes-sao-capacitadas-para-o-mercado-de>. Acesso em: 31 dez. 2020.

246 FABIANCIC, Nicky, Coordenador residente da Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil. **Com deficiência e empoderadas: refugiadas e migrantes são capacitadas para o mercado de trabalho no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/103541-com-deficiencia-e-empoderadas-refugiadas-e-migrantes-sao-capacitadas-para-o-mercado-de>. Acesso em: 31 dez. 2020.

247 REFUGIADOS, Agência da Onu para.(ACNUR) **Luxemburgo apoia programa com ACNUR, ONU, Mulheres e UNFPA para empoderamento de mulheres venezuelanas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/09/luxemburgo-apoia-programa-com-acnur-onu-mulheres-e-unfpa-para-o-empoderamento-de-mulheres-venezuelanas/>. Acesso em: 31 dez. 2020.

empoderamento, acesso e proteção para mulheres migrantes” fortalecendo a resposta brasileira no sentido de adequá-la as necessidades das vítimas.

A alusão da preocupação, com as mulheres venezuelanas, nestes projetos, consegue força quando as mesmas ganham voz ao participarem de rodas de conversa com o nítido aspecto de fundo metodológico (metodologia Espaços Seguros), desenvolvido semanalmente pela ONU Mulheres Brasil, na cidade de Roraima. Extremamente significativo estes espaços de compartilhamento de vivências embotadas de duras histórias, exerce um papel de total ressignificação, quando as confronta com a individualidade da discussão de cada uma dentro do contexto humanitário²⁴⁸. Os encontros e os temas de variado mote (humanos, sexuais e reprodutivos, higiene e saneamento) acontecem nos abrigos (Abrigo Rondon 1) respectivos é pelo período de três meses, perfazendo um total de 12 encontros.

Assim, objetiva-se ofertar conhecimento e inclusão a todas elas, construindo conteúdos e os compartilhando, no momento de participação de dinâmicas prioritárias a resolução de necessidades. Com esse contato, as respostas humanitárias brotam, tornando possível uma melhor adequação para possíveis ações que sejam criadas em benefícios das mesmas. Esta iniciativa se encontra intimamente conectada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.5, igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, e ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS) promoção de sociedades pacíficas e inclusivas e o acesso à justiça²⁴⁹.

248 BRASIL. **Onu Mulheres inaugura roda de conversa para venezuelanas abrigadas em Roraima.** Disponível em :<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-inaugura-rodas-de-conversa-para-venezuelanas-abrigadas-em-roraima/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

249 BRASIL. **Onu Mulheres inaugura roda de conversa para venezuelanas abrigadas em Roraima.** Disponível em :<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-inaugura-rodas-de-conversa-para-venezuelanas-abrigadas-em-roraima/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos se converteram num desafio teórico e prático do século XXI. Assim, alinhá-los num sistema de catálogo numérico, para demonstrar tão somente, em que estágio se encontra a humanidade, contabilizando ganhos, e ou perdas, configura um doloroso engessamento comportamental, redundando num completo apagão de todos os estudos científicos, que vem demonstrando, com absoluta propriedade, que todas as situações vivenciadas pela humanidade provam que a busca para um fim comum, ainda está longe de ser atingida.

A verdadeira alocação das pessoas neste processo de redescoberta é o primeiro passo da conquista de uma série de transformações que devem ser perseguidas para a ressignificação humana. A compreensão desta situação estava há muito latente, tendo em vista todos os exemplos de separatividade que sempre existiram na humanidade. Sabe-se das consequências geradas pela escravidão, pelas grandes guerras ocorridas, dos conflitos por bases petrolíferas, por mercados e países-colônias, assim percebe-se forte a ausência de sentimento humano.

Não tem como olvidar que tais fenômenos sociais, conflitos bélicos, corrida armamentista e escravidão de pessoas atingiram todos os países do planeta em diferentes períodos históricos, arguindo a mediocridade humana, recolocando todos num inevitável processo de recomeço a cada detonação de um fratricídio.

Os avanços tecnológicos propiciaram ao ser humano mudanças capazes de solução de problemas. Todavia, estas não foram fortes suficientes para educar toda uma população que repetia com galhardia um atavismo sem fronteira. Esta ascensão tecnológica com o fortalecimento da cognição revelou exemplos das dificuldades vivenciadas pelo homem do paleolítico, sentenciando à culpa toda aquela perspectiva mítica, por não reconhecer qualquer utilidade.

Este processo de busca moderna se agigantou de tal forma redirecionando os seres humanos a um processo de repetição robótica limitativa de suas potencialidades. Fácil perceber em qualquer povo do globo, limites estabelecidos por uma ocidentalização dominadora de qualquer cultura global, onde se predomina um culto ao consumo do prazer.

A colheita atual reflete um processo de ruptura do homem contra o homem, pessoas se dividindo e se isolando em seus países, cidades, protegendo-se contra si mesmos, estabelecendo um culto a regras. Ou seja, o homem é compelido a negar a sua própria humanidade para manter-se vivo.

A Organização das Nações Unidas elaborou documento internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embora muito criticado, pela própria rede científica, revelou a fenda abissal cavada pelos feitos históricos e a necessidade de reestruturação de um novo caminho. O objetivo era a proteção universal dos direitos humanos, primeiro reconhece-los ali, naquele momento, foi uma pá de cal necessária para a promoção do diálogo de várias fontes.

A humanidade ao longo de todo esse transcurso histórico precisa se revelar como sujeito de direitos, e entender que a requisição de uma proteção coletiva por direitos que estenda a todas as pessoas a liberdade, a igualdade e a fraternidade produz uma tutela em forma de coro mundial.

A liberdade para migrar de um local para o outro, é um direito essencialmente humano, e exercitá-lo com dignidade, sem qualquer pressão, restrição, imposição reflete o alcance da experiência humana, notadamente extraída de situações dolorosas. Trazer a baila, conduz a um fortalecimento na condução de uma educação.

O cenário social brasileiro - assim como o de países achatados em suas zonas de violência, e, aqui, não se exclui nenhuma potência tecnológica - revela-se como alimentador e mantenedor de uma desordem na relação vertical entre as pessoas e o Estado, surgindo assim o questionamento da presente investigação.

Em linhas peremptórias, o Brasil vive um filme muito festejado, em outros rincões do mundo, e, a conclusão deduzida, é que a desorganização social originada pela humanidade, está há tempo sentada no banco dos réus. Um falho “*modus operandis*” criteriosamente segregou raças, em função de posições censitárias e políticas como resposta ao comando do velho sistema colonialista que manteve as amarras das raízes escravocratas, alimentadoras de uma selvageria explícita.

A Venezuela deixou de ofertar aos seus nacionais a mínima parcela restante de dignidade em comida, moradia, trabalho, saúde e escola, revelando-se uma verdadeira cobradora, quando estabeleceu um preço altíssimo pela aquisição dos mesmos. Essa situação de extrema pobreza estacionou aquelas pessoas num patamar de vítimas sociais pela crueldade implantada e espargida dentro de um sistema de poder estatal rígido, hierárquico, descontrolado e esfacelador do conteúdo humano.

O êxodo foi a única alternativa encontrada pelos imigrantes venezuelanos, no sentido de assegurar-lhes prioritariamente a existência do fôlego da vida, para depois iniciar uma caminhada em busca de um tratamento humanitário no Brasil. Venezuelanos, inseridos nesta particular situação de hipossuficiência, não saíram de seu torrão natal porque ouviram

cânticos da tesourinha, pássaro venezuelano, responsável em anunciar mudança de estação. Aquele povo que bateu às portas do princípio da Universalidade no Brasil estava fugindo da escuridão que assola o mundo há muito tempo.

A entrada e o acolhimento destes imigrantes no Brasil fugidos de condições subumanas conferiram ao país uma posição de relevo dentro de uma perspectiva humanitária, enaltecida no sistema da ONU e em outros diplomas internacionais. Franquear-lhes a entrada, pelos olhos científicos nunca seria possível num país com altos índices de mortalidade infantil e desemprego, isto é uma característica dada, somente aos países que possuem suporte econômico e social para tanto, retratado em grandes jornais mundiais.

A diáspora venezuelana no Brasil demonstrou à comunidade científica que o momento não era a de tecer considerações sobre o nível de crescimento econômico que o país estava estacionado, mas sim de fortalecer uma dialética transparente sobre a existência de possibilidades frutíferas encontradas no contorno dos pontos opostos do debate. O ingresso contínuo dos imigrantes venezuelanos, sendo acolhidos pela estrutura constitucional e administrativa brasileira, que em completa operação respondeu à petição da prestação de serviços públicos prioritários.

O Estado Brasileiro é uma instituição organizada política, social e juridicamente, possuidora de personalidade jurídica própria de Direito Público, submetido à disciplina da Constituição Federal, que possibilitou a entrada dos imigrantes venezuelanos, por meio de suas regras internas protetivas, que franquearam uma tutela especial, para reinseri-los em um sistema orgânico e fundamental.

A recondução dos venezuelanos internamente causou um impacto no tocante à efetivação de uma releitura praticada em institutos de algumas estruturas administrativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento de parcerias, trazendo a lume a responsabilidade brasileira assumida com o sistema da ONU.

As demandas prioritárias solicitadas pelos imigrantes podem ser retratadas em pedidos básicos, a exemplo: do problema da falta de documentação que os impedia na consecução do auxílio emergencial deferido pelo Governo Brasileiro, para o pagamento de aluguel; a matrícula de crianças venezuelanas no sistema escolar brasileiro; a construção e manutenção de abrigos populares; a política de vacinação para o controle de doenças virais, de higienização e manutenção de saúde sanitária nos tempos de pandemia; as resoluções de demandas judiciais, notadamente na área civil familiar, como a regularização de guarda, retirando crianças de abrigos e entregando a parentes próximos.

O Brasil não enxergou este movimento migratório em particular, como um conjunto matemático de números inteiros, ou racionais, ele procurou agregar este fluxo de pessoas determinadas dentro de suas possibilidades, grupo humano advindo de outro país, já estigmatizados. O entendimento lançado foi da urgência em responder àquela situação premente, com ações para quebrar parâmetros ideológicos contra humanitários.

Em que pese a existência de vicissitudes de ordem política, econômica e social, é perceptível a resposta brasileira, ainda que muito lenta, na condução de soluções aos problemas dos deslocados. Pontuou-se na pesquisa, diversos órgãos administrativos trabalhando em conjunto e de forma centralizada, para devolver àquelas pessoas uma oportunidade de recomeçar.

O Projeto Centro de Cidadania para Refugiados e Indígenas (CIVES), implantado pelo Tribunal de Justiça do estado de Roraima (TJRR), revelou a iniciativa de atuação particular, daquele órgão, em reunião com outros que, sensibilizados pelas carências e fragilidades daquele grupo de pessoas necessitadas de proteção, resolveram enfrentar a problemática construindo uma rede articulada de ações.

O projeto fomentou ações de cidadania, com práticas que aprimorassem a justiça, buscando a interiorização dos imigrantes ingressos nos país por Roraima. A estruturação administrativa de órgãos distintos, dentro de uma fria perspectiva administrativa, solveu as demandas sociais, e conseguiu ir além, salvando vidas de pessoas que estavam num vazio jurídico de carência.

Assim, o empreendedorismo do projeto minorou os impactos violentos que pairavam por sobre aquelas pessoas, para tentar aproximar-lhes da mínima resposta constitucional de igualdade, liberdade e proteção à vida. A soma daqueles esforços com outros órgãos foi condição *sine qua non* que possibilitou à atividade judicante uma compreensão literal do que era regra urgente e precisava de uma solução. Os migrantes venezuelanos representaram um grande grupo de pessoas indocumentadas, necessitadas de uma assistência social que lhes fosse retirada a marca estigmatizadora da inferioridade.

A Operação Acolhida realizada pelo Governo Federal formou-se em conjunto com o ACNUR, a UNICEF, as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), Polícia Federal, todos disponibilizaram sua estrutura administrativa e organizacional para atender *in locu* a sobrecarga dos serviços públicos que o estado de Roraima que, mais afetado inicialmente, não sentia-se capaz de atender todo o contingente. A UNICEF Brasil agregou parceiros e autoridades locais, Grupos de Trabalho – GT e efetivou ações no sentido de atender as

necessidades de crianças, adolescentes e respectivas famílias nas áreas de nutrição, saúde, água, saneamento, higiene, proteção, educação e comunicação para o desenvolvimento.

Os Mutirões da cidadania promovidos pelas Defensorias Públicas de vários estados objetivaram entregar a cidadania, através do atendimento humano. Identificaram a necessidade dos serviços da confecção de documentos, para que os migrantes transitassem com legitimidade dentro do solo brasileiro, autorizando a inserção no sistema protetivo constitucional, pelo fato de serem estrangeiros.

A Defensoria Pública do Estado do Pará, na cidade de Marabá. Juntamente com a Polícia Federal, envidaram esforços para identificação e documentação de refugiados indígenas, bem como a fiscalização dos abrigos onde essas pessoas residem, se os mesmos se encontram em bom estado, conforme o regulamento da defesa civil, ações que fazem parte da resposta do Governo Brasileiro.

Os projetos Orinoco, serviço gratuito de lavanderia, e o Pana, reorientação dos migrantes venezuelanos, desenvolvidos pela Cáritas Brasileira, demonstram a total abnegação altruísta para com os deslocados, incluindo os migrantes, refugiados e solicitantes da condição de refugiado, no sentido de enfrentamento dessa crise humanitária.

A existência de tratados em matéria de direitos humanos ratificados pelo Brasil basta-se por si para reverberar a opção pela entrega de direitos fundamentais aos que dele realmente necessitam. A perspectiva enfrentada procurou transcender a raiz dos arcabouços jurídicos, que são limitados a regras, pois não conseguem responder às mudanças repentinas dos fatos sociais. Estes sim sentem as urgências, alteram as normas e gritam por solução.

O enfrentamento do problema de plano possibilitou uma qualidade positiva na resposta e no alcance do objetivo focado. Ou seja, todas as demandas sociais são previsíveis, se enfrentadas a tempo e prazo, a exemplo do regular funcionamento de serviços públicos essenciais, como escolas, creches, postos de saúde, hospitais, policiamento; mas, de outra banda, se tornarão imprevisíveis no momento do escoamento da responsabilidade de cada ator social, surgindo os primeiros pontos de violência *in casu* do Estado, que ao se omitir diante o dever de agir, prevarica por omissão.

A negação ou entrega deficiente de qualquer serviço implica na responsabilização do Estado que deve garantir a prestação contínua de serviços anexados aos direitos. Os destinatários esperam a autorização do ente para receber a prestação, e, a ausência confirma a convulsão sistêmica de total desassistência social que o ente estatal se encontra, quando se pode identificar muitas pessoas hipossuficientes.

O entendimento que deve ser desprendido daquele contexto não autoriza alinhar teses sobre todas as expectativas levantadas por aquelas pessoas. Isso é impossível e inadmissível, ante o contexto humano. A imersão da profunda obscuridade que assolou a Venezuela revela uma situação social de total desarticulação que desconstruiu toda uma história humanitária legada aos povos.

O discurso previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1948 dirige-se a qualquer ser humano deste mundo. Não se permite, pois, o levante de qualquer oposição, uma vez que a raça humana já havia sofrido um verdadeiro holocausto, que disseminou o ódio da segregação dos credos, das ideologias, dos costumes e do entendimento político. A humanidade necessitava da união dos opostos e a universalidade prescrita naquele documento desejou fortalecer o elemento humano, dentro de um cenário equacionado requisitador de uma verdadeira ressignificação.

O entendimento da existência de uma família da humanidade se contrapõe aos impedimentos sofridos pelos migrantes espalhados pelo mundo. O princípio da Universalidade prescrito na DUDH sinaliza uma utopia franqueada aos textos poéticos embotados de romantismos, ou seja, a extensão a qualquer migrante do seu reconhecimento como sujeito possuidor de direitos humanos, ante a sua personalidade humana.

Este embargo nasce dos diferentes acordos sociais praticados nos conjunto de poderes estatais reveladores da política praticada, à sombra dos direitos. Se, e somente se, a preocupação de determinado Estado envolver estratégias para fazer com que um pequeno grupo se perpetue no poder em detrimento dos interesses de toda uma coletividade, que vive às margens de uma sobrevivência estaremos então diante de um estado desumano.

As ações que vem sendo realizadas, através dos órgãos estatais e das organizações não governamentais estão conseguindo realizar uma releitura, no que pertine, a efetividade administrativa, em que pese a presença de empecilhos existentes. Mesmo assim, não se viu um cruzar de braços, e sim a aplicação, ao menos aparente, da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A rede protetiva criada para vencer a problemática vislumbrou-se um tratamento atávico do governo local de Roraima àquelas pessoas, no momento da exigência de passaporte, sob pena de deportação, chamando para si, a soberania inata da União. A Ação Civil Originária nº 3121 discutiu o problema em sede do Supremo Tribunal Federal (STF), analisando a invasão do estado de Roraima, quando lançou o édito no controle de fronteira, função exclusiva da União, por sua competência constitucional.

A dispersão dos venezuelanos, conforme dados do ACNUR, alcança o patamar de quatro milhões de refugiados, ou seja, uma verdadeira migração diáspora, porque nela as pessoas por involuntariedade são forçadas a deixar o local de origem pela falta de segurança. Os deslocados venezuelanos empreenderam uma jornada migratória de modificação de vidas, almas necessitadas, em cotejo com a desumanidade experienciada. Não possuíam qualquer ciência dos desafios vindouros, mas ali já começavam a submeter-se ao grande apagão cultural ideológico que lhes furtou pensamentos, ideias, invadiu suas culturas, ideologias, costumes e hábitos.

A arguição daquela ação em sede originária de confronto no Supremo Tribunal Federal desencadeou uma análise ampla do problema realmente erguido, não se tratava apenas de análise cautelar de invasão de atribuição constitucional da União pelo Estado requestado. Ali, desenhava-se uma condição desumana no trato de direitos humanos que o Brasil se fez signatário para a proteção dos mesmos.

A corte suprema encaixou os migrantes venezuelanos para além da igualdade formal insculpida no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que não distingue qualquer natureza, garantidor de liberdade, segurança e inviolabilidade do direito a vida. Se o pleito daquele estado sagra-se vencedor, abriria flanco oportunizando outros arbítrios violadores de direitos fundamentais, somando-se aos milhares existentes pelo mundo.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais (PIDESC) que também foi internalizado na ordem jurídica brasileira, por meio do Decreto nº 521 de 06 de julho de 1992, assumiu sua voz exigindo o cumprimento de deveres ali estabelecidos, sob pena de responsabilização no plano externo no caso de violação.

Assim, a migração é um instrumento viabilizador de uma liberdade *sui generis* deferida às pessoas, representando-se como um “*longa manus*” da humanidade, devendo, portanto, ser tutelado amplamente, uma vez que a sua proteção se estende ao grupo de deslocados que estão exposto total e irrestritamente à uma violência sem precedentes.

A proteção ao direito garante a possibilidade da voz humana contra a exploração de pessoas, submetidas a um limbo social, proporcionador do analfabetismo, do tráfico humano, da violência contra as mulheres, crianças e idosos, e outras corrupções associadas. A dignidade humana, princípio absoluto, tornou-se um celeiro fundante justificador do ideal da humanidade, sob a perspectiva de uma justa equidade horizontal que não permita segregações em relação às particularidades de cada povo, comunidade ou País.

A grande mudança social esperada em conformidade com a dignidade nasce com a inteligência de que o homem já a possui, em sua natureza latente, e ela traduz-se em resposta para o seu tratamento. Tratar o ser humano como um sujeito pertencido a um grupo especial.

Porém, mesmo diante da força substancial deste princípio, vê-se que o mesmo não é alcançado de igual forma a todas as pessoas que dele necessite, em face de sua fraca motivação. Contudo, o século vigente encontra-se aceso aos debates motivados pela renovação de ideias humanas, e a luta social em cotejo com a dominação sistêmica propõe o repúdio as posições que impedem o devir social.

A conjunção dos diversos órgãos estatais somando esforços representou a proposta abraçada pelo Brasil, no sentido de entrega de serviços públicos em consonância com o verbo constitucional brasileiro. A reinserção brasileira daquelas pessoas vulneráveis compreendidas num movimento migratório único e desestabilizador importou para a constituição de uma solidariedade ontológica da raça humana.

Na Declaração de Direitos Humanos, as dores da vulnerabilidade, a imprescindibilidade da atuação de cada agente social, os limites do mínimo administrativo, as responsabilidades de cada caso galgaram uma linha interseccional clamando por um novo redirecionamento, uma nova recondução com mais equilíbrio para a ressignificação do homem.

O princípio da universalidade, dentre outros, possui força e objetivo, está vivo, mas só atinge pequenos pontos espalhados dentro da geografia humana, diante das dores da vulnerabilidade social, que atingem seus alvos com muito mais facilidade, do que os efeitos tuteladores dos princípios humanísticos.

Os direitos dos homens representam um escudo protetor contra o arbítrio de seus algozes mais definidos. A dignidade humana ainda que diminuída se concretiza quando as liberdades, são franqueadas a cada sujeito. A compreensão dessa afirmação permite o avanço do estudo de outras estruturas, que se encandeiam no processo de aculturação do indivíduo, em seu seio social frente ao Estado interventor e opressor.

A Venezuela está imersa numa profunda crise sistêmica, e os governantes daquele estado não perceberam no efeito apagão que promoveram, diante da ideologia colonialista vigente. Os venezuelanos mais atingidos socorreram-se da migração para alçar uma liberdade anteriormente usurpada, entretanto sabiam que a jornada seria difícil.

Os meios utilizados para se atingir os fins desse arquétipo de mundo construído firmaram a tese de que a evolução dos seres humanos ocorreria com a proliferação de

mercados, colônias e desmedida expansão além-mar, redundando-se em poder. Os seres humanos nunca se viram como família.

A ocidentalização do mundo, separado em perímetros visíveis, conforme o peso do Produto Interno Bruto (PIB), a completa ausência de princípios nos valores humanos contribuiu e muito para o distanciamento de atitudes cooperativas. O Brasil restou como alternativa para o fluxo de pessoas clamando por uma proteção universal.

O agir envidando na entrega da cooperação facilitou para aquelas pessoas a possibilidade de iniciar um resgate humano. A ressignificação dos seres humanos reside no reconhecimento de suas vulnerabilidades, e transformá-las num arranjo enaltecido da condição humana.

A presente pesquisa contribuiu para alargar a compreensão, para além dos níveis já documentados em regras, jurisprudência, convenções internacionais e efetivar uma entrega do conhecimento, no sentido do esclarecimento que a compreensão do vínculo humano, se basta em si, consegue superar barreiras internacionais, escrevendo suas próprias regras a cada passo que a humanidade pratica.

O aspecto mais evidenciado, nestas laudas foi o registro notório da estruturação da operação de um país que margeia a fronteira do subdesenvolvimento, consoante, os índices negativos do desemprego, do analfabetismo, mortalidade infantil brasileira, mas, que respondeu de forma única com denodo universal apontando para uma característica de país humanista atento para os problemas que sobrevoam o universo por sobre suas fronteiras.

Numa proporção prática, atender em todos os níveis os reclamos de uma desigualdade internacional, conhecida e instalada, seriamente na tênue linha demarcatória fronteiriça, estacionou o Brasil numa verdadeira cruzada humanística, que praticou a cidadania, a dignidade da pessoa humana, fundadas em princípios constitucionais humanos: prevalência dos direitos humanos, auto determinação dos povos, defesa da paz.

A igualdade formal festejada na carta democrática, em que pese, colidir com sérios obstáculos encontrou fôlego para espriar a estes estrangeiros buscadores de uma residência no Brasil, parcelas de inviolabilidade do direito a vida, da liberdade de falar a sua origem, identidade, modificando perfis vitimizados, fortalecendo-os consoante a entrega do ser.

A república brasileira jamais ostentaria o perfil de uma sociedade livre, justa e solidária que busca reunir numa integração econômica, política, social e cultural de todo um povo latino americano, se fechasse as suas fronteiras se não oferta-se, o acolhimento, aos vulneráveis venezuelanos, por conta dos índices de reconhecimento de subdesenvolvimento.

A visão de uma colonialidade muito presente nas páginas históricas brasileiras, não é negada, haja visto, todos os reflexos que legaram ao Brasil um caminho desenganado de vitórias, acometido apenas por extorsão e apagão cultural. O que deve-se ressaltar é que se pode alçar com relevo uma posição altruísta neste cenário, que embora percebido e criticado por pensadores científicos enaltecem tão somente a vida humana.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. Alto Comissariado da ONU para Refugiados. **Refúgio em Números**. 4. ed. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-numeros_versao-23-de-julho-002.pdf. Acesso em: 12 mai. 2020.
- ALVES, Míriam Coutinho de Farias. Direitos humanos no imaginário artístico de Clarice Lispector. O pássaro da liberdade. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327168769_Direitos_humanos_no_imaginario_artisico_de_Clarice_Lispector_O_passaro_da_liberdade. Acesso em: 08 fev. 2021.
- ALVIM, Roberta Pires. O Trabalho da DPU na defesa dos direitos dos migrantes venezuelanos. **Consultor Jurídico**, 06 novembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-06/tribuna-defensoria-trabalho-dpu-defesa-direitos-migrantes-venezuelanos>. Acesso em: 12 mai. 2020.
- ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. AM: Defensoria leva assistência jurídica a venezuelanos em mutirão de cidadania. **ANADEP**, em 16 de setembro de 2019. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42033>. Acesso em: 19 jul. 2020.
- ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. PA: Defensoria Agrária presta suporte aos venezuelanos refugiados no município de Marabá. **ANADEP**, em 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44395>. Acesso em 19 jul. 2020.
- ANADEP. Defensoria Pública do Estado de Roraima. RR: Defensoria leva atendimento itinerante aos moradores de Pacaraima e venezuelanos. **Defensoria Pública do Estado de Roraima**, 02 jun 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rr.def.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/2148-assist%C3%AAncia-jur%C3%ADdica-%2520defensoria-leva-atendimento-itinerante-aos-moradores-de-pacaraima-e-venezuelanos>. Acesso em: 19 jul. 2020.
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- ANGELO, Tiago. Boa Vista não pode limitar atendimento médico de migrantes. **Consultório Jurídico**, em 23 de abril 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/boa-vista-nao-limitar-atendimento-medico-migrantes>. Acesso em: 24 jul. 2020.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAGÃO, Tainá. Lavanderias delivery da Cáritas atendem gratuitamente migrantes venezuelanos em Roraima. **Cáritas Brasileira**, 06 jul. 2020. Disponível em: [Caritas.org.br/noticias/lavandeiras-delivery-da-caritas-atendem-gratuitamente-migrantes-venezuelanos-em-roraim](https://www.caritas.org.br/noticias/lavandeiras-delivery-da-caritas-atendem-gratuitamente-migrantes-venezuelanos-em-roraim). Acesso em: 19 jul. 2020.
- ARAÚJO, Jailton Macena de; CECATO, Maria Aurea Baroni. Combate a pobreza como instrumento aos direitos sociais e superação da condição de vulnerabilidade. *In: Direitos Sociais e Políticas Públicas III*. 2020 Disponível em:

<https://publicadireito.com.br/artigos/?artigos/?cod=947d58595850e114>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ARENDT, Hannah. **A reconstrução dos direitos humanos. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Scharcz, 1991.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. A atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis: Proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017.pdf#page=95. Acesso em: 03 fev. 2021.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução a História do Direito: o pensamento jurídico medieval**. Glosadores e Comentadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de: Vulnerabilidade e Dignidade humana: **Mundo Saúde**, São Paulo, ed, 30, v.3, , jul/set. 2006, p. 434-440.

BARRETO, Luís Paulo Teles Ferreira. Discurso da delegação brasileira no Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Migração e Desenvolvimento. *In: Caderno de Debates 2. Refúgios, Migrações e Cidadania*, 2007, p.29.

BARRETO, Rafael. Direitos Humanos. **Centralidade dos Direitos Humanos. Porque Direitos Humanos são tão importantes**. Salvador: Juspodium, 2018, p.27.

BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos e Fundamento do Direito de Punir**. ed. Estado de Sergipe, 1926. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/146962/pdf>. Acesso em 31 jul. 2020.

BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus**, v. 3, p. 88, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. O mal estar moderno e pós moderno. Rio de Janeiro. 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLESINA, Iuri; SCHROEDER, Helena Carolina. A limitação voluntária dos Direitos da personalidade no Direito Civil Contemporâneo. **A posição jurídica dos Direitos de personalidade no direito brasileiro**. XII Seminário Nacional de Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/silfr/Downloads/14745-11734-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL **Acolhida Histórico**. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL **Acolhida**. As principais iniciativas foram: Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL **Acolhida. Normas Legais**. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL, OIM. **Iom Un Migration**. Cáritas e OIM acolhem refugiados e migrantes venezuelanos. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/c%C3%A1ritas-e-oim-acolhem-refugiados-e-migrantes-venezuelanos>. Acesso em: 08 fev. 2020.

BRASIL, Portaria interministerial n 255 de 22 de maio de 2020. **Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária da entrada no País de estrangeiros oriundo da República Bolivariana da Venezuelana**. Brasília- DF: Presidência da República, (2020).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Inciso XV do artigo 22**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2020..

BRASIL. **Decreto nº 9970, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe o comitê de Assistência Emergencial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9970.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Depoimentos**. HOLDEN, Hector. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL. Depoimentos. VEGA, Esneida. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram. **Disponível em:** <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL. **Depoimentos**. Vidas transformadas dos migrantes venezuelanos aos brasileiros que ajudaram. “Vim com duas malas: uma de roupa e outra de sonhos. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/depoimentos/>. Acesso em: 27 dez. 2020..

BRASIL. **Legislação Informatizada- Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13684-21-junho-2018-786881-publicacaooriginal-155890-pl.html>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Onu Mulheres inaugura roda de conversa para venezuelanas abrigadas em Roraima**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-inaugura-rodas-de-conversa-para-venezuelanas-abrigadas-em-roraima/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. **ONU, Ministério e Sociedade Civil orientam mulheres venezuelanas acolhidas durante a Pandemia**. Disponível em: RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. Judiciário de Roraima ampara crianças venezuelanas nas Ruas de Boa Vista. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/index.php/11-noticias/913-judiciario-de-roraima-ampara-criancas-venezuelanas-nas-ruas-de-boa-vista-2>. Acesso em: 31 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Artigo 71. Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Anexo ao Decreto que promulga o Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/MRE. Pacto Internacional sobre Direitos Economicos, sociais e culturais. Premabulo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. EMENDA Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos art. 5º, 36,52,92,93,95,98,99,102,103,104,105,107,111,112,114,115,125,126,127,128,129,134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Sub-chefia para assuntos jurídicos. Decreto nº 9970 de 14 de agosto de 2019. **Dispõe sobre o comitê geral de assistência emergencial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9970.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20disp%C3%B5e%20sobre,migrat%C3%B3rio%20provocado%20por%20crise%20humanit%C3%A1ria.&text=VII%20%2D%20elaborar%20relat%C3%B3rio%20semestral%20de,e%20dos%20resultados%20das%20pol%C3%ADticas. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 912, de 19 de dezembro de 2019.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-de-adequacao-orcamentaria-e-financeira/analise-da-mpv-no-912-de-19-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 18 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 47/2019.** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 912, de 19 de dezembro de 2019, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 31.793.585,00, para o fim que especifica”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060777&disposition=inline>. Acesso em 16 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Nova Lei regula situação de estrangeiros no país, em 28 de novembro de 2017. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula>. Acesso em 15 de jun. 2020.

BRASIL. **Soluções Duradouras para indígenas, migrantes e refugiados no contexto do fluxo Venezuelano no Brasil.2020. Campos de circulação obrigatório e abrigamentos.** Disponível em C:/Users/Silvia/Downloads/BRL-OIM%20011.pdf. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal-STF. **Ação Civil Pública Originária, processo nº 002879-92.2018.4.01.4200**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121decreto.pdf>. Acesso em: 30 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Civil Originária 3121 Roraima**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121decreto.pdf> . Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASILEIRA, Cáritas. **Cáritas brasileira inicia segunda etapa do Projeto Orinoco nas cidades de Boa Vista e Pacaraima**. Disponível em: <https://caritas.org.br/noticias/caritas-brasileira-inicia-segunda-etapa-do-projeto-orinoco-nas-cidades-de-boa-vista-e-pacaraima>. Acesso em: 08 fev. 2020.

BRASILEIRA, Cáritas. **Lavanderia delivery da cáritas atendem gratuitamente migrantes venezuelanos em Roraima**. Disponível em: <http://caritas.org.br/noticias/lavanderias-delivery-da-caritas-atendem-gratuitamente-migrantes-venezuelanos-em-roraima>. Acesso em: 08 fev. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual Civil**, vol 1. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987..

CANÇADO, Taynara Candida Lopes; SOUZA, Raíssa Silva de; CARDOSO, Cauan Braga da Silva. Trabalhando o conceito de vulnerabilidade social. In: **Anais do XIX Encontro Nacional de Estudos populacionais**, São Paulo, 2014. Disponível em: http://abep.org.br/~abepporg/abep.pinfo/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Gardino; SILVA, Flávia Francielle da. Da Lei de Migração Brasileira: Uma Nova lei em uma sociedade culturalmente conservadora. **RDIET**, Brasília, v. 12, n. 2, jul./dez. 2017. p. 257-281.

CÁRITAS Brasileira. Cárita e OIM acolhem refugiados e Migrantes Venezuelanos em Vulnerabilidade Social. **Cáritas Brasileira**, 28 abr. 2020. Disponível em: <http://www.caritas.org.br/noticias/caritas-e-oim-acolhem-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-em-vulnerabilidade-social>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CARVAZERI, Thelma Thais. **A Circulação Internacional da Pessoa Humana**. ed. Renovar, 2001.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ começa atendimento a imigrantes venezuelanos**. 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-comeca-atendimento-a-imigrantes-venezuelanos/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

COLUCCI, Maria da Glória. TONIN, Marília Marta. **A pessoa em condição especial de desenvolvimento e a educação com direito fundamental social**. XXII CONPEDI, 2013, Curitiba. Anais do XXII CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. p. 29-53.

CORAZZA, Felipe; MESQUITA, Lígia. Crise na Venezuela: o que levou o país ao colapso econômico e à maior crise de sua história. **BBC News Brazil**, 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CORREA, Maxilene Soares. **Apontamentos Epistemológicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer consultivo 16/99 – O direito à informação sobre a assistência consular no marco do devido processo legal. In: **Migração Refúgio e Apátridas: Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

COSTA, Nayara Mota. **A Transcendência Constitucional dos Direitos Humanos dos Imigrantes Venezuelanos em busca de Trabalho Digno no Estado de Roraima**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017.

DE MACEDO, Jayrton Noletto. Venezuelanos no Brasil: Direitos dos Imigrantes e a Saúde Pública Local. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 7, n. 2, p. 75-84, abr.maio/jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/5825/3488>. Acesso em: 24 mar. 2019.

DEFENSORIA Pública realiza inspeção em abrigos venezuelanos e busca solução para melhorar situação dos imigrantes. **Defensoria Pública do Estado do Piauí**, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/defensoria-publica-realiza-inspecao-em-abrigos-de-venezuelanos-e-busca-solucao-para-melhorar-situacao-dos-imigrantes/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

EDUCAÇÃO, Ministério da – **Mec atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possam estudar no Brasil**. Disponível em: portal.mec.gov.br/component/tags/tag/49391. Acesso em 20/07/2020, às 22:13 horas.

EDUCAÇÃO, Ministério da. **Mec atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possa estudar no Brasil**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/49391>. Acesso em 12.01.2021 às 08:36.

EDUCAÇÃO, Ministério. **Mec atua para resolver situação das crianças venezuelanas para que possa estudar no Brasil**. Leila Perussolo. Secretária de Educação de Roraima..Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/49391>. Acesso em 12.01.2021 às 08:36.

EGAS, José. **A solidariedade com os refugiados começa com todos nós**. Migrações Venezuelanas. p, 31. La jornada. A resiliencia do povo venezuelanos em busca do refúgio. Disponível **Error! Hyperlink reference not valid.**. Acesso em 09.01.2021 às 11:19 horas.

EINSTEIN, Albert. **Meus últimos anos. Os escritos da maturidade de um dos gênios de todos os tempos**. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira. 2017, p. 03.

FABIANCIC, Niky, Coordenador residente da Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil. **Com deficiência e empoderadas: refugiadas e migrantes são capacitadas para o mercado de trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/103541-com->

[deficiencia-e-empoderadas-refugiadas-e-migrantes-sao-capacitadas-para-o-mercado-de](#).

Acesso em 31.12.2020 às 12:27.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. 1. ed. Salvador: jusPODIUM, 2013, página 170.

FGV DAPP. Desafio migratório em Roraima. Policy Paper. **Imigração e desenvolvimento**. Acesso em 22 dez 2018. Disponível em <<http://dapp.fgv.br/entenda-qual-o-perfil-dos-imigrantes-venezuelanos-que-chegam-no-brasil/>>.

FLORES, Joaquim Hererra. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, Luis Flávio. Agentes jurídicos na visão constitucional. Tipos de Agentes públicos. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/agentes-juridicos-na-visao-constitucional>. Acesso em: 08 fev. 2021.

GOMES, Marco Vinicius Manso Lopes. **Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Ponto a ponto. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRAJGER, Deborah Esther; CHAVES, João Freitas de Castro. **Crianças Venezuelanas em trânsito: A atuação da Defensoria Pública da Criança Venezuelanas em Trânsito: A atuação da Defensoria Pública da União em Pacaraima**. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/3488/3346>. Acesso em: 16 jan. 2021.

HABERMAS, Jurgens. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, Vol II. 2 ed Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

IGNACIO, Julia. Tráfico de pessoas: Como é feito no Brasil e no Mundo? **Politize!**, 22 de março de 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ISHIKAWA, Lauro. **O Direito ao Desenvolvimento como Concretizador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

JÁ há quatro milhões de refugiados e migrantes venezuelanos. **Diário de Notícias**, 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/venezuela-numero-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-alcanca-quatro-milhoes-10989509.html>. Acesso em: 11 jul. 2020.

JARDIM, Tarcisio Dal Maso. **A lei migratória e a inovação de paradigmas**. Cadernos de debates refúgio, migrações e cidadania, Brasília, v.12, n.12,2017. Disponível em :.2017.p,17. https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf, Acesso em 06 12-2020, às 17:45;

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 275-294, 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/necessidade-de-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-no-%C3%A2mbito-da-migra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 dez. 2019.

JUNTO COM SENAI, construtora qualificam imigrantes. Haitianos e venezuelanos são os que mais buscam treinamento para atuar em canteiros de obras no Brasil. **Massa Cinzenta: cooperação na forma de informação**, 26 de junho de 2019. Disponível em: <http://cimentoitambe.com.br/massa-cizenta/junto-com-senai-construtoras-qualificam-imigrantes>. Acesso em: 24 jul. 2020.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Vara da Infância debate situação de crianças venezuelanas em Boa Vista**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vara-da-infancia-discute-situacao-de-criancas-venezuelanas-em-boa-vista/>. Acesso em: 09 jan. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Fundamentos da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica: Fundamentos e Alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal)**. Curitiba: Editora, 2017.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **O fenômeno Migratório no Brasil**. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos e Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2002.

MARQUES, Anilda do Socorro dos Santos; ROSA, Gizeli Pereira Miranda; PRAZERES, Hamílto Tavares dos. **Participação do Brasil- Código de Bustamante**. Disponível em https://www.tjap.jus.br/portal/images/PDF/Artigo-Participacao_do_Brasil_-_Codigo_de_Bustamante.pdf. Acesso em 03 fev. 2021.

MAZZA, Débora. O direito humano à mobilidade: dois textos e contextos. **Periódico**, n. v., páginas, ano. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-8582015000100237&nrmiso&ting=pt. Acesso em: 20 jul. 2020.

MILESI, Rosita; COURRY, Paula; RECOVERY, Julia. **Migração Venezuelana no Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual**. V.10, n.22, 2018. p. 54-70. Disponível em: <http://ser.ufrgs.br/aedos/article/view/83376>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos. *In: Refúgios Migrações e Cidadania: Cadernos de Debate* 2. 2007. p. 2-12.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Caderno de Debate Agenda 21 e Sustentabilidade. p.12. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/CadernodeDebates9.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MORAES, Alexandre; KIM, Richard Paes. **Globalização e novas demandas da cidadania (nacionalidade, regionalidade e universalidade)**. CIDADANIA, São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre; KIM, Richard Paes. **Resenha descritiva do histórico de cidadania**. CIDADANIA, São Paulo, Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Talita Cavalcante Arruda de & MONTEIRO, Pedro Sadi. **Conceitos de Vulnerabilidade Humana e integridade individual para a bioética**. sci.php?script=sci_arttex&pid=S1983-8042201700200311. Acesso em: 20 jul. 2020.

MUHLEN, Guilherme Prati Von. **A legislação brasileira sobre refúgio: O caso dos Venezuelanos no Brasil**. Aranragua, 2020.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. **Atuação da Organização Internacional para as Migrações no apoio à Gestão do Fluxo Migratório Venezuelano no Brasil**. 2018. Disponível em: portalods.com.br/wp-content/uploads/2019/02/migrações_venezuelana. Acesso em: 03 jun. 2020.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. OIM e UniCesumar lançam curso de português online e gratuito para os refugiados. **OIM Brasil**, 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://brazil.iom.int/news/oim-e-unicesumar-lan%C3%A7am-curso-de-portugu%C3%AAs-online-e-gratuito-para-migrantes-e-refugiados>. Acesso em: 24 jul. 2020.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A Soberania frente a globalização**. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/prisma/article/viewFile/188/164>. Acesso em: 03 fev. 2021.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva.; FUMAGALI, Ellen de Oliveira. **Valor jurídico da declaração universal dos direitos do homem: Norma jus cogens ou soft law? Legal value of the universal declaration of human rights: Standad jus cogens of soft law?** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344436362_Valor_juridico_da_Declaracao_Universa_al_dos_Direitos_do_Homem_uma_norma_de_jus_cogens_ou_soft_law. Acesso em: 08 fev. 2021.

ONU – Organização da Nações Unidas, Mulheres Brasil. **Onu Mulheres, Sesi, Sesc e Operação Acolhida levam cultura, educação e qualificação profissional a venezuelanas e brasileiras em Roraima**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-sesi-sesc-e-operacao-acolhida-levam-cultura-educacao-e-qualificacao-profissional-a-venezuelanas-e-brasileiras-em-roraima/>. Acesso em: 18 dez. 2021.

ONU, Mulheres Brasil. **Onu Mulheres, Sesi, Sesc e Operação Acolhida levam cultura, educação e qualificação profissional a venezuelanas e brasileiras em Roraima**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-sesi-sesc-e-operacao-acolhida-levam-cultura-educacao-e-qualificacao-profissional-a-venezuelanas-e-brasileiras-em-roraima/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Parte 2º, parágrafo 2º. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

PARÁ, Defensoria Pública. **Defensoria Agrária presta suporte aos venezuelanos refugiados no Município de Marabá**. Disponível em: http://www.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=4284. Acesso em: 18 dez. 2020.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **A imigração venezuelana em Roraima: situação e perspectiva**. Disponível em <https://conjur.com.br/2020-jan06/mp-debate-imigração-venezuelana-roraima-situação-perspectiva>. Acesso em 20 maio 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell ordenamento giuridico**, Napoli: Jovene

PERNAMBUCO. Defensoria Pública do Estado. **Defensoria Pública promove multirão para cadastrar venezuelanos em programas de refugiados no Brasil**. Disponível em: http://defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=6272. Acesso em 18.12.2020 as 17:08.

PERRUCHOUD, R. **Glossário sobre Migração nº 22**. Direito Internacional da Migração. “qualquer pessoa ou população étnica que abandona a pátria tradicional de sua etnia, estando dispersa por outras partes do mundo”. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 13-12-202, às 19:34, p.18.

PESSOA, Flávia Guimarães Pessoa; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Monitoramento Digital de Empregados Refugiados no Brasil**. p, 04 e 05./ Disponível em: <http://core.ac.uk/download/pdf/234556669.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Possibilidade e limites do controle judicial das ações e das omissões da Administração Pública na implantação de políticas pública com sede constitucional. Legalidade, juridicidade e atuação da Administração. Disponível em <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/25/369>>. Acesso em 03.02.2021 às 11:50.

PÚBLICA, Defensoria do Estado do Piauí . **Defensoria Pública realiza inspeção em abrigos de venezuelanos e busca solução para melhorar situação dos imigrantes**. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/defensoria-publica-realiza-inspecao-em-abrigos-de-venezuelanos-e-busca-solucao-para-melhorar-situacao-dos-imigrantes/>. Acesso em: 21 dez. 2020.

PUBLICO, Conselho Nacional do . **Observatório Nacional discute situação dos imigrantes venezuelanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12574-observatorio-nacional-discute-situacao-dos-imigrantes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em:09.01.2021, às 178:54 horas.

RAFFOUL, Jaqcqueline. **A vulnerabilidade da Criança venezuelana em busca de refúgio no Brasil: Fatalidade ou possibilidade de mitigação?** Disponível em [:https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14512/1/61550056.pdf](https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14512/1/61550056.pdf). Acesso em 12.01.20201, às 12:16 horas. Páginas 15-16.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Direitos dos migrantes**. São Paulo. Saraivajur, 2020, p.1001.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Fase do estrangeiro como inimigo**. São Paulo. Saraivajur, 2020, p.1004.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Fase do estrangeiro como inimigo**. “*Albinágio – Direitos que o Fisco recebia na sucessão de estrangeiro*”. São Paulo. Saraivajur, 2020, p.1005.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Fase do estrangeiro como inimigo.**” *Represália- As chamadas cartas de represálias outorgavam o direito a obter ressarcimento, pelo confisco de bens a estrangeiros, por dividas contraídas por seus compatriotas.* São Paulo. Saraivajur, 2020, p.1005.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Fase do estrangeiro como inimigo.** São Paulo. Saraivajur, 2020, p.1005.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Histórico brasileiro de tratamento jurídico ao migrante.** São Paulo. Saraivajur, 2020, p.1004.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. **Os direitos humanos na história:** 1. Direitos humanos: faz sentido o estudo das fases precursoras? São Paulo. Saraiva Jur. 2020, p, 35.

REFUGIADOS, Agência da Onu para.(ACNUR) **Luxemburgo apoia programa com ACNUR, ONU, Mulheres e UNFPA para empoderamento de mulheres venezuelanas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/03/09/luxemburgo-apoia-programa-com-acnur-onu-mulheres-e-unfpa-para-o-empoderamento-de-mulheres-venezuelanas/>. Acesso em 31.12.2020 às 12:36.

ROCHA, Gustavo do Vale e RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. **Fluxo Venezuelano no Brasil: análises e estratégias.** Disponível em: <file:///C:/Users/silfr/Downloads/1820-4366-1-PB.pdf>. Acesso em 27.12.2020 às 12:25 horas, p,548.

ROCHA, Gustavo do Vale e RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. **Fluxo Venezuelano no Brasil: análises e estratégias.** Disponível em: <file:///C:/Users/silfr/Downloads/1820-4366-1-PB.pdf>. Acesso em 27.12.2020 às 12:25 horas, p,550-551.

ROCHA, Gustavo do Vale Rocha e RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. **Fluxo migratório venezuelanos no Brasil: análise e estratégias. Revista jurídica da Presidência- Brasília-v. 20n.122- Out.2018/jan.2019.p.541-563.** Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1820/1254>, p:557; Acesso em 06-12-2020, às 19:22 horas;

ROCHA, Paulo Osório Gomes. Concretização de Direitos Fundamentais na Perspectiva Jurídico-Constitucional da Defensoria Pública: Um caminho “ainda” a ser trilhado.,2009, p, 146 Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/559/1/Direito%20Publico%20n172007_Paulo%20Osorio%20Gomes%20Rocha.pdf. Acesso em 02.02.2021, às 12:41 horas.

RODRIGUES, Francilene dos Santos e VASCONCELOS, Iana Santos. **Migração Gênero e empoderamento das migrantes na Pan-Amazônia.** Disponível em: <file:///C:/Users/silfr/Downloads/024.pdf>. Acesso em 10.01.2021, às 16:24 hr.

RODRIGUES, Francilene. **Migração transfronteiriça na Venezuela.** volume 20, n.57. São Paulo, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142006000200015&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 17.01.2021, às 13:59.

RODRIGUES, Sarita Bassan e PEREIRA, Luciano Meneghetti Pereira. A proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes Humanos dos Migrantes no Brasil: Breves Considerações

sobre o Projeto Lei N. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun. 2017.

ROIG, Jaime Nadal. **Migrações Internacionais e a Garantia de Direitos**: um desafio no século XXI.. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes.2018, p-27.

RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de Atuação na Fronteira – **Imigrantes venezuelanos receberão atendimento na justiça itinerante**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/2628-imigrantes-venezuelanos-receberao-atendimentos-da-justica-itinerante>. Acesso em 31-12-2020, as 10:22.

RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de Atuação na Fronteira – **Projeto CIVES realiza a primeira audiência na Operação acolhida**. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4133-atuacao-na-fronteira-projeto-cives-realiza-primeira-audiencia-na-operacao-acolhida>. Acesso em 27-12-2020, as 10:22.

RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **Atuação na Fronteira- Projeto Cives realiza primeira audiência na Operação Acolhida**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4133-atuacao-na-fronteira-projeto-cives-realiza-primeira-audiencia-na-operacao-acolhida>. Acesso em 09.01.2021, às 16:27 horas.

RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **Combate ao Tráfico de pessoas – Comitê judicial apoia ações de Comitativa Nacional em missão em Roraima**. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4417-combate-ao-trafico-de-pessoas-comite-judicial-apoia-acoes-de-comitativa-nacional-em-missao-em-roraima>. Acesso em 31.12.2020 às 11:10 horas.

RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **IMIGRANTES- Projetos cives do TJRR realiza primeira reintegração familiar..** Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4123-migrantes-projeto-cives-do-tjrr-realiza-primeira-reintegracao-familiar>. Acesso em 31.12.2020 às 15:08 horas.

RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. **Judiciário de Roraima ampara crianças venezuelanas nas Ruas de Boa Vista**. Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/index.php/11-noticias/913-judiciario-de-roraima-ampara-criancas-venezuelanas-nas-ruas-de-boa-vista-2>. Acesso em: 31.12.2020 às 11:45 horas.

RORAIMA, Poder Judiciário do Estado de. Segurança na Fronteira – **Judiciário se compromete a dar celeridade a processos com imigrantes e realizar audiência de custódias em Pacaraima**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4129-seguranca-na-fronteira-judiciario-se-compromete-a-dar-celeridade-a-processos-com-imigrantes-e-realizar-audiencias-de-custodia-em-pacaraima>. Acesso em 31.12.2020 às 14:56 horas.

RORAIMA. Poder Judiciário do Estado de Roraima-TJRR VAI implantar projeto que agiliza interiorização de venezuelanos para outros estados. **Roraima em Tempo**, 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com/ultimas-noticias/tjrr-vai-implantar-projeto-que-agiliza-interiorizacao-de-venezuelanos-para-outros-estados,348552.jhtml>. Acesso em: 08 jul. 2020.

RORAIMA. Poder Judiciário do Estado de Roraima-TJRR. **Imigrantes no Projeto Cives do TJRR realiza primeira reintegração familiar** em 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4123-migrantes-projeto-cives-do-tjrr-realiza-primeira-reintegracao-familiar>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SALES, Karina Brenda. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a condição do imigrante**: uma análise do contexto migratório atual e a perplexidade dos direitos humanos. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, Anápolis, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária possível **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 09, jan./jun. 2007. p 1-28.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, Companhia das letras, 2010.

SENAC. **Projeto Empoderando Refugiadas formou 30 mulheres com o apoio do Senac**. Disponível em: <https://www.rr.senac.br/portal/index.php/imprensa/noticias/980-projeto-empoderando-refugiadas-formou-30-mulheres-com-o-apoio-do-senac>. Acesso em 18.12.2020, às 15:04.

SILVA, Ildete Regina Vale da. JUNIOR, Celso Leal da Veiga. Sustentabilidade e Fraternidade: Algumas Reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental Planetário. **Veredas**, 2011.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como valor Supremo da Democracia. **R. Dir. Admi.** Rio de Janeiro, 212, p. 89-94, 1998.

SILVA, Wellington. **Defensoria Recomenda ações de assistência aos venezuelanos Warao que vivem no Recife**. Folha de Pernambuco, 25 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/defensoria-recomenda-acoes-de-assistencia-aos-venezuelanos-warao-que-v/128758/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

SOUZA, Airton Ribeiro de; SIVEIRA, Marina de Campos Pinheiro. **O Fluxo Migratório de Venezuelanos para o Brasil (2014-2018)**: Análise do Arcabouço Jurídico Brasileiro e da Conjuntura Interna Venezuelana. São Paulo, 2018.

SOUZA, Airton Ribeiro de; SIVEIRA, Marina de Campos Pinheiro. O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018). **Brazilian Journal of Latin American Studies**, n. 17, 2018. p. 114-132.

SPRANDEL, M. A. **Migração e crime: a lei 6815/1990, de 1980**. REMU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul/dez.2015, p.49.

TELLES JUNIOR, Gofredo. **O Direito Quântico**: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: os direitos humanos e a tributação - imunidades e isonomia. 3. ed. v. 3. São Paulo: Editora, 2006.

TRIBUNAIS, Revista. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública:

similitudes & Distinções, ordem e progresso, Revista dos Tribunais, vol. 986, ano 106, págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT. Dezembro 2017, p.45. Disponível em: dizerodireito.com.br/2019/11/stj-admiteintervencao-da-defensoria.htm#;text=Custos%20vulnerabilis%20significa%20guardiã%20dos,a%20função%20de%20custos%20vulnerabilis. Acesso em: 10 jan. 2021.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; TYBUSCH, Franciele Benini Agne; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Crise Migratória e a criação do imaginário social, a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração. **Justiça do Direito**, v. 32, n. 2, maio/ago. 2018, p. 448-475.

UNIÃO. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Levantamento (RL): 01560320180 de auditoria**. Fluxo migratório de venezuelanos. Conhecimento da organização e do funcionamento das atividades de gestão das ações integradas para a assistência emergencial. Identificação de possíveis objetos e ações de controle. Envio e deliberação para diversos órgãos. Arquivamento. Disponível em: [Tribunal de Contas da União TCU - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO \(RL\) : 01560320180 \(jusbrasil.com.br\)](http://Tribunal de Contas da União TCU - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL) : 01560320180 (jusbrasil.com.br)). Acesso em: 10 jan. 2021.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Crise migratória venezuelana no Brasil. **UNICEF**, 22 de março de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 10 jan. 2021.

UNICEF. **UNICEF lança chatbot para enfrentar discriminação contra crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lanca-chatbot-para-enfrentar-discriminacao-contracrianças-e-adolescentes-venezuelanos-no-brasil>. Acesso em: 10 jan. 2021.

UNIDAS, Nações. Visão Geral. Sobre a ONU. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/about-un/overview/index.html>. Acesso em :27 dez. 2020.

UNIDAS, Organização das Nações. **Com deficiência e empoderadas: refugiadas e migrantes são capacitadas para o mercado de trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/103541-com-deficiencia-e-empoderadas-refugiadas-e-migrantes-sao-capacitadas-para-o-mercado-de>. Acesso em: 10 jan. 2021.

VARELLA, Marcelo D; MONEBHURRUN, Nitish; GONTIJO, André. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 95.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e controle social**. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Books/O-Publico-nao-Estatal/07-Cap-7-Cidadania-e-controle-social.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2020.

VIGNOLLI, Jorge Rodrigues. **Vulnerabilidade sociodemográfica: antigos e novos riscos para a América Latina e o Caribe**. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/vulnerabilidde/arquivos/arg>. Acesso em: 31 jul. 2020.

VOESE, Simone Bernades; REPTCZUK, Roseli Maria. **Características Peculiares das entidades do Terceiro Setor**. Disponível em: <file:///C:/Users/silvia.morelli/Downloads/16314-79638-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

ZAMBRANO, Cora Elena Gonzalo. **O bilinguismo no entre lugar de crianças “brasileiras venezuelanas” na fronteira**, Boa Vista, 2016. Disponível em: repositorio.ufrb.br:8080/jspui/bitstream/prefix/275/1/O%20bilinguismo%20no%20entre%20lugar%20de%20crian%C3%A7as%20brasileiras%20venezuelanas%20na%20fronteira. Acesso em: 01 fev. 2021.

ZULUAGA, Bianca Inês Jimenez. **La Migration International forzada**: Una ruptura com los proyectos de vida. *Trabalho Social*, número 19 p.77-93.2011. Disponível em: revistas.unal.edu.co/index.php/tsocial/article/view/28366/3860. Acesso em: 23 jul. 2020.